



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 31ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/06/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2024.**

31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5230/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	13
2	PL 1741/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	218
3	PL 6230/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	231
4	PL 3097/2021 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	243
5	PL 1481/2024 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	266
6	PL 3639/2019 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	278

7	PL 1415/2024 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	288
8	PL 2886/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	297
9	REQ 50/2024 - CE - Não Terminativo -		304
10	REQ 53/2024 - CE - Não Terminativo -		309
11	REQ 54/2024 - CE - Não Terminativo -		312

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		SUPLENTES
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Janaina Farias(PT)(24)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Rogério Carvalho(PT)(25)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
	Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagattoli(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148
	Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Dameres Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Dameres Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de junho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

31ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do relatório do item 1. (10/06/2024 14:37)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 17/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES). Em 18/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 4 a 12, de autoria da Senadora Teresa Leitão (PT/PE). Em 18/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 13 a 16, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES). Em 18/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 17 a 21, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG). Em 19/04/2024, foi apresentada a emenda nº 22, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES). Em 19/04/2024, foi apresentada a emenda nº 23, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE). Em 24/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 24 a 31, de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO). Em 26/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 32 a 37, de autoria da Senadora Zenaide Maia (PSD/RN). Em 07/05/2024, foi apresentada a emenda nº 38, de autoria do Senador Marcelo Castro (MDB/PI). Em 15/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 39 a 42, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP). Em 16/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 43 e 48 e 49, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 16/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 44 a 47, de autoria do Senador Izalci Lucas (PL/DF). Em 20/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 50 e 51, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 27/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 52 e 53, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 27/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 54 a 57, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC). Em 28/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 58 a 60, de autoria do Senador Izalci Lucas (PL/DF). Em 04/06/2024, foram apresentadas as emendas nºs 61 e 62, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE). Em 04/06/2024, foi apresentada a emenda nº 63, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). Em 05/06/2024, foi apresentada a emenda nº 64, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS).

2. Em 16/04/2024 e 18/04/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Emenda 2 \(CE\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Emenda 4 \(CE\)](#)

[Emenda 5 \(CE\)](#)

[Emenda 6 \(CE\)](#)

[Emenda 7 \(CE\)](#)

[Emenda 8 \(CE\)](#)

[Emenda 9 \(CE\)](#)

[Emenda 10 \(CE\)](#)

[Emenda 11 \(CE\)](#)

[Emenda 12](#) (CE)
[Emenda 13](#) (CE)
[Emenda 14](#) (CE)
[Emenda 15](#) (CE)
[Emenda 16](#) (CE)
[Emenda 17](#) (CE)
[Emenda 18](#) (CE)
[Emenda 19](#) (CE)
[Emenda 20](#) (CE)
[Emenda 21](#) (CE)
[Emenda 22](#) (CE)
[Emenda 23](#) (CE)
[Emenda 24](#) (CE)
[Emenda 25](#) (CE)
[Emenda 26](#) (CE)
[Emenda 27](#) (CE)
[Emenda 28](#) (CE)
[Emenda 29](#) (CE)
[Emenda 30](#) (CE)
[Emenda 31](#) (CE)
[Emenda 32](#) (CE)
[Emenda 33](#) (CE)
[Emenda 34](#) (CE)
[Emenda 35](#) (CE)
[Emenda 36](#) (CE)
[Emenda 37](#) (CE)
[Emenda 38](#) (CE)
[Emenda 39](#) (CE)
[Emenda 40](#) (CE)
[Emenda 41](#) (CE)
[Emenda 42](#) (CE)
[Emenda 43](#) (CE)
[Emenda 44](#) (CE)
[Emenda 45](#) (CE)
[Emenda 46](#) (CE)
[Emenda 47](#) (CE)
[Emenda 48](#) (CE)
[Emenda 49](#) (CE)
[Emenda 50](#) (CE)
[Emenda 51](#) (CE)
[Emenda 52](#) (CE)
[Emenda 53](#) (CE)
[Emenda 54](#) (CE)
[Emenda 55](#) (CE)
[Emenda 56](#) (CE)
[Emenda 57](#) (CE)
[Emenda 58](#) (CE)
[Emenda 59](#) (CE)
[Emenda 60](#) (CE)
[Emenda 61](#) (CE)
[Emenda 62](#) (CE)
[Emenda 63](#) (CE)
[Emenda 64](#) (CE)
[Relatório Legislativo](#) (CE)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1741, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 6230, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto, das Emendas nº 1 e nº 2-CMA e das Emendas nº 3 e 4, com duas emendas que apresenta e uma subemenda à emenda nº 1-CMA

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao Projeto.

2. Em 21/05/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

4. Em 20/05/2024, foram apresentadas as emendas nºs 3 e 4, de autoria da Senadora Janaína Farias (PT/CE).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Emenda 4 \(CE\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1481, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

Autoria: Senadora Leila Barros**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 3639, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2018)****- Não Terminativo -**

Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 14/05/2024.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 1415, DE 2024****- Terminativo -**

Concede ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Cultura e da Arte.

Autoria: Senadora Ivete da Silveira**Relatoria:** Senador Esperidião Amin**Relatório:** Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2886, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 50, DE 2024

Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar as políticas de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 53, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2023 – CE, para a instrução do PL 1237/2019, que dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares, seja incluído convidado.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 54, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2o, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o parecer no 50, do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 5 de dezembro de 2023, que contém orientações específicas para o público da educação especial constituído pelos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: a Senhora Flávia Marçal, vice-presidente da Comissão de Autismo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – seção Pará; representante do grupo de trabalho de atendimento às pessoas idosas e com deficiência, da Defensoria Pública da União; o Doutor Ricardo Tonassi, presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação (FONCEDE);

representante da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), do Ministério da Educação; representante do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2351731&filename=PL-5230-2023

DESPACHO: À Comissão de Educação e Cultura



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....”(NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:

I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;

III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e

IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de

ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.”

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam

destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.”

“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a

disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

.....

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 2º-B O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.

§ 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 3º (Revogado).

.....
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....
§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 12. (Revogado).” (NR)

“Art. 44.

.....
§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do

regulamento, as competências e as habilidades definidas:

I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e

II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.”(NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:

I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

.....” (NR)

Art. 8º O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“Art. 2º

I -

.....

f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

.....” (NR)

Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art35-2
 - art35-3
 - art35-4
 - art36
 - art36_par1
 - art36_par3
 - art36_par6_inc1
 - art36_par6_inc2
 - art36_par8
 - art36_par9
 - art36_par10
 - art36_par11
 - art36_par12
 - art44_par3
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni - 11096/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>
 - art2_cpt_inc1
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
 - art1_cpt
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020 - 14113/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
 - art7_par3_inc1_alii2
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - art5_cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:lei:2024;14818
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14818>
 - art1_par1



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I a IV do *caput* do art. 35-D e ao § 3º do art. 35-D, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-D.**

I – artes, educação física, língua portuguesa, língua espanhola, língua inglesa e suas literaturas;

II – matemática;

III – biologia, física e química;

IV – filosofia, geografia, história e sociologia.

.....

§ 3º Os componentes curriculares definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo possuem caráter obrigatório e se destinam ao cumprimento do tempo destinado à Formação Geral Básica, devendo haver equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles ao longo dos anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, não assegurando a obrigatoriedade dos componentes e o necessário equilíbrio na distribuição de cada uma das áreas dá margem para uma hierarquização entre eles, com alguns podendo ser ofertados com elevada carga horária, enquanto outros poderão ser oferecidos em apenas um ou outro período letivo, implicando numa carga horária reduzida.



Há evidências científicas que demonstram que isso ocorreu ao longo do processo de implantação da Lei nº 13.415/2017; estudo feito pelo Observatório do Ensino de Filosofia em Sergipe (OBSEFIS), publicado na *Revista Humanitas*, edição nº 160, por exemplo, revela que 15 estados reduziram a carga horária destinada ao Ensino de Filosofia após a implantação do novo Ensino Médio; neste ano, os estados de São Paulo e Para reduziram ainda mais.

Dados da primeira etapa do Censo Escolar de 2023, publicado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), informam que, na segunda série do ensino médio, as escolas públicas do país dedicaram 7,3% da carga horária exclusivamente para a Formação Geral Básica, enquanto nas escolas particulares esse número corresponde a 20,7%.

Matéria publicada no jornal *O Globo*, em 23 de abril de 2023, afirmou que os componentes das Ciências da Natureza e Humanas tiveram uma redução na carga horária de, respectivamente, 34% e 30%, se comparados com o formato anterior do Ensino Médio.

Por essas razões, estamos propondo uma nova redação ao artigo 35-D, de modo a preservar uma distribuição mais equitativa e igualitária dos conteúdos disciplinares. Essa distribuição tende a garantir uma maior qualidade no tratamento pedagógico dos componentes curriculares, o que deve permitir melhores aprendizagens por parte dos estudantes, ao mesmo tempo em que permite diminuir a precarização do trabalho docente, visto que são frequentes os relatos de professores e professoras que precisam lecionar em várias turmas, em várias escolas ou, até mesmo, em várias cidades, como forma de completar sua lotação profissional.

Por sua vez, a inserção da obrigatoriedade da Língua Espanhola como componente curricular da área de conhecimento “Linguagem e suas tecnologias”, justifica-se por alguns motivos. Por exemplo, O Movimento #FicaEspanhol, composto por professores e professoras da educação básica e do ensino superior, com capilaridade em vários estados brasileiros, tem reafirmado a importância geopolítica do Brasil na América Latina; além de suas dimensões continentais, o nosso país faz fronteiras com sete países cuja língua oficial é o espanhol (Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela) e, principalmente, tem



chamado a atenção para a importância da efetivação do texto constitucional, quando afirma que “[a] República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Constituição Federal, art. 4º, § único).

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no PL nº 5.230/23, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo



do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada, ainda que esteja proposta a elaboração de diretrizes nacionais para os itinerários formativos, cada rede de ensino elaborará os currículos conforme suas necessidades e demandas regionais.

O que a proposição desta emenda pretende assegurar é que recaia sobre as avaliações nacionais em larga escala apenas os conteúdos relativos à base nacional comum, presente, como mencionado, no Art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a assegurar, por um lado, esses aspecto comum a todos os estudantes, bem como a necessária autonomia dos entes federados em estabelecer os conteúdos que irão compor os itinerários formativos, respeitada a diretriz nacional a ser exarada pelo Conselho Nacional de educação.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 44.**

.....

§ 3º As matrizes de referência e conteúdos programáticos dos exames ou provas de acesso à Educação Superior deverão estar baseados, obrigatoriamente, nos componentes curriculares dispostos na Formação Geral Básica:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o dispositivo legal garanta a isonomia entre os candidatos ao acesso à educação superior. A promulgação da Lei nº 13.415/2017 organizou o currículo do ensino médio brasileiro em dois eixos ou conjuntos de componentes e arranjos curriculares, a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, que foram mantidos no texto do PL nº 5230/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados.

A parte do currículo do Ensino Médio destinado à Formação Geral Básica é obrigatória para todas as redes, sistemas e instituições que ofertam o Ensino Médio, independente dos itinerários formativos cursados pelos estudantes, sendo constituída pelas seguintes áreas do conhecimento e seus respectivos componentes curriculares: Ciências Humanas, Sociais e suas Tecnologias (Filosofia, Geografia, História e Sociologia), Ciências da Natureza



e suas Tecnologias (Biologia, Física e Química), Linguagens e suas Tecnologias (Artes, Educação Física, Língua Espanhola e Língua Portuguesa) e Matemática e suas Tecnologias (Matemática). Os Itinerários Formativos, por sua vez, são definidos pelas redes, sistemas e instituições de ensino e correspondem a parte diversificada dos currículos, que é organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares – a exemplo de centenas de disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, trilhas entre outras.

Como somente a parte destinada à Formação Geral Básica é comum a todos os estudantes, com definição de obrigatoriedade, os componentes curriculares agrupados nessa parte do currículo é que devem ser utilizados para elaboração das matrizes de referência e conteúdos programáticos dos exames e provas de acesso à Educação Superior. A manutenção do texto do PL 5230/2023, como aprovado pela Câmara dos Deputados, para garantir a isonomia entre os candidatos ao acesso à Educação Superior, geraria um elevado custo e demandaria um trabalho de logística sem precedentes no país, pois seria necessário que o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como todas as Instituições de Ensino Superior que utilizam sistemas próprios de seleção, garantissem elaborações e logísticas para impressões, distribuições e realizações de centenas de provas diferentes para avaliar as competências e habilidades dos milhões de candidatos inscritos nessas provas e exames, que precisariam abarcar as centenas de arranjos curriculares de um sem número de Itinerários Formativos.

Atualmente, tanto o Enem como os demais exames e provas de seleção para a educação superior avaliam as habilidades e competências das quatro áreas do conhecimento que compõem a Formação Geral Básica. No caso do Enem, por exemplo, os candidatos respondem a uma prova com 180 questões/itens (45 de cada área do conhecimento) e uma redação. Deve-se destacar que a inexistência de formação docente para ministrar uma significativa parcela das disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, entre outros arranjos curriculares ofertados nos Itinerários Formativos, impactaria os processos de elaboração, revisão e validação das questões/itens desses exames e provas, bem como o Banco Nacional de Itens (BNI) mantido pelo Inep.



É importante salientar que não é incomum a utilização dos exames ou provas de acesso à Educação Superior para avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência dos sistemas, redes de ensino e instituições educacionais brasileiras, bem como para produzir informações sobre o desempenho dos estudantes e as condições intraescolares e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem no país, como atualmente é o caso do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Com a manutenção do texto do PL 5230/2023 oriundo da Câmara dos Deputados, seria necessário incluir os conteúdos de centenas de arranjos curriculares nessas avaliações, o que provocaria uma complexa alteração na metodologia provocada pela necessidade de incorporar competências e habilidades que atualmente não estão contempladas em suas matrizes de referência e conteúdos programáticos.

Por fim, cabe destacar os impactos financeiros que a manutenção do texto do PL 5230/2023, oriundo da Câmara dos Deputados, geraria tanto para o Ministério da Educação, responsável pelo Enem, como para as Instituições de Ensino Superior que utilizam sistemas de seleção de estudantes próprios, uma vez que teriam de elaborar, revisar, validar, imprimir e coordenar a realização de centenas de exames e provas diferentes.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 5º e parágrafo único ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

III – a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será de:

a) 3.200 (três mil e duzentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 800 (oitocentas) horas;

b) 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

c) 3.600 (três mil e seiscentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima.’ (NR).”



JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que, quando houver articulação da formação geral básica com o itinerário da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 horas, admitindo-se que até 300 horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

Trata-se de um avanço em relação à proposta inicial do Deputado Mendonça Filho, que defendeu que a carga horária mínima da formação geral básica, nesses casos, fosse de apenas 1.800 horas (600 horas a menos do que a carga horária mínima destinada à formação geral básica dos demais estudantes, de 2.400 horas), mas ainda assim representa o achatamento da formação geral básica e tem o potencial de aprofundar desigualdades educacionais.

Faz-se necessário, no mínimo, estabelecer uma transição, de modo que, até 2026, por exemplo, a carga horária mínima da formação geral básica seja progressivamente ampliada de 2.100 horas para 2.400 horas, a fim de que estudantes que optem pelo itinerário da formação técnica e profissional não tenham sua formação geral básica achatada.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....

V – formação técnica e profissional, ofertada através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no § 3º do art. 42-A, preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara, ao categorizar a formação técnica e profissional como um dos cinco itinerários formativos, dispõe que essa formação técnica e profissional será organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC) referido no §3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da LDB.

Ao categorizar a formação técnica e profissional como um itinerário formativo integrante da nova arquitetura curricular do ensino médio, o substitutivo o faz em detrimento de uma seção da LDB já destinada à educação profissional técnica de nível médio. Ademais, faz-se necessário impedir que a



educação profissional técnica de nível médio seja transformada em um mercado de cursos de qualificação profissional de curta duração e qualidade duvidosa.

Defendemos, portanto, que, mantendo-se a formação técnica e profissional como um itinerário formativo, esse itinerário seja ofertado através de cursos técnicos constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC), preferencialmente na forma integrada ao ensino médio (inciso I do art. 36-C da LDB), de modo que não haja a precarização e a mercantilização da educação profissional técnica de nível médio.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 6º-A ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....
§ 6º-A. Demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

A expressão “preferencialmente públicas” não impede que a privatização da formação técnica e profissional venha a prevalecer, o que significa delegar parte significativa da carga horária do ensino médio ao mercado, em detrimento da expansão das redes federal, distrital e estaduais de educação profissional e tecnológica.

Nos termos do art. 213 da Constituição Federal, os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.



Nos termos do § 1º do art. 213 da CF, os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, mas somente quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Propomos, portanto, em sintonia com a semântica do art. 213 do texto constitucional, que a oferta da formação técnica e profissional se dê através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo possibilitada a cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições de educação profissional e tecnológica, preferencialmente públicas, para oferta dos referidos cursos técnicos. Demonstrada a impossibilidade de oferta através de cooperação com instituições públicas, será admitida, excepcionalmente, nos termos do regulamento, a cooperação com instituições privadas, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A, os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do ensino médio instituída em 2017 modificou o art. 61 da LDB, de modo a considerar como profissionais da educação escolar básica os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36, que dispõe sobre o itinerário da formação técnica e profissional.

O referido dispositivo legal atenta contra a histórica luta dos profissionais da educação por valorização profissional e formação e inicial e continuada, em detrimento da formação pedagógica e do disposto no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, que prevê que o ingresso na carreira dos profissionais da educação escolar pública se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.



A presente emenda adiciona, portanto, ao conjunto de dispositivos da LDB que serão revogados nos termos do art. 10 do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, o inciso IV do art. 61.

Embora reconheçamos a validade e a importância do instituto do notório saber, entendemos que este não deve ser explorado para fragilizar ainda mais uma categoria profissional historicamente vilipendiada e desvalorizada. Os casos excepcionais devem ser objeto de regulamentação no plano infralegal.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B e aos incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.**

.....

§ 4º Para fins de cumprimento de no máximo 10% (dez por cento) da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante formas de comprovação definidas no âmbito de cada sistema, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e

III – de extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em



diversas experiências extraescolares, inclusive em experiências de trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado.

Entendemos que o dispositivo fomenta a desescolarização, estimula o ingresso precoce no mundo do trabalho, contraria um dos pretensos objetivos da reforma instituída em 2017 – a expansão da oferta de ensino médio em tempo integral – e precariza a educação profissional técnica de nível médio.

Assim sendo, esta emenda modifica o § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, de modo a possibilitar, para fins de cumprimento de no máximo 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências de estágio, aprendizagem profissional, extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis. Em todas as hipóteses, será obrigatoriamente explicitada a relação da experiência com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II – os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma instituída em 2017 trouxe consigo a chamada Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, prevendo o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes.

Uma das condicionantes para o repasse de recursos constante na Lei 13.415/2017 é a adoção de projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da LDB, que passou a dispor, a partir de então, sobre a conjugação da Base Nacional Comum Curricular com os itinerários formativos.

Ocorre que, além de o art. 36 da LDB estar sendo modificado pelo Projeto de Lei nº 5230, de 2023, a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, instituiu o



Programa Escola em Tempo Integral, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Desse modo, revela-se pertinente que, em virtude das mudanças que serão introduzidas na LDB através do PL 5230/2023 e da sanção da Lei 14.640/2023, os recursos previstos no âmbito da Política de Fomento instituída em 2017 sejam no mínimo objeto de repactuação.

A proposição inicial do governo revogava os arts. 13 a 20 da Lei 13.415/2017, assegurando aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento pactuados até a data de publicação da Lei.

Diante do exposto, a presente emenda, em sintonia com a proposição inicial do governo, almeja a revogação dos arts. 13 a 20 da Lei 13.415/2017.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 35-D; e acrescente-se § 4º ao art. 35-D, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-D.**

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa, literaturas, língua inglesa, língua espanhola, artes e educação física;

.....

§ 4º Língua portuguesa, literaturas, língua inglesa, língua espanhola, artes, educação física, matemática, biologia, física, química, filosofia, geografia, história e sociologia serão componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, sendo vedada a hierarquização dos componentes curriculares obrigatórios.”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma instituída em 2017, além de fixar um teto de 1.800 horas para a formação geral básica, estabeleceu que apenas o ensino da língua portuguesa e da matemática seria obrigatório nos três anos do ensino médio, de modo a hierarquizar componentes curriculares e sobrevalorizar o objeto das avaliações externas.

Ao modificar o inciso IV do art. 36 da LDB, a Lei 13.415/2017 revogou tacitamente a Lei 11.684/2008, que incluía a filosofia e a sociologia como componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio. Assim, a reforma promoveu o esvaziamento do conteúdo crítico do currículo e atentou



contra o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Embora o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ao resgatar e nominar as áreas de conhecimento e componentes curriculares, represente um avanço em relação ao texto legal vigente, faz-se necessário assegurar que esses componentes curriculares não serão hierarquizados e que serão devidamente ofertados em todos os anos do ensino médio, nos termos da presente emenda.

Em sintonia com a proposição inicial do Ministério da Educação e com o Projeto de Lei nº 3036, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR), a emenda também resgata a língua espanhola como componente curricular obrigatório do Ensino Médio.

Ademais, a fim de que o estudo de literatura no Ensino Médio não se restrinja às literaturas de língua portuguesa, propõe-se que a área de conhecimento “linguagens e suas tecnologias” seja integrada pelos seguintes componentes curriculares: língua portuguesa, literaturas, língua inglesa, língua espanhola, artes e educação física.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 44; e suprimam-se os incisos I e II do § 3º do art. 44, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 44.**
.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a LDB estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.



Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos), e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento quando da realização do processo seletivo, o substitutivo tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições de oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.

O estudante que optar pelo itinerário da formação técnica e profissional, por exemplo, e optar por ciências da natureza quando da realização do Enem/Sisu, terá tido uma carga horária de estudos dedicada a ciências da natureza bastante inferior à daquele estudante que optou, ou teve a possibilidade de optar, pelo itinerário formativo com ênfase em ciências da natureza.

Ademais, enquanto a maioria das escolas públicas, dadas as condições de oferta, terão de se restringir ao mínimo legal, ou seja, à oferta de dois itinerários formativos com ênfases distintas, contemplando o aprofundamento integral de todas as 4 áreas do conhecimento, uma outra parcela das próprias escolas públicas, e especialmente as escolas privadas, terão condições de ofertar todos os itinerários formativos previstos na legislação, sem a necessidade de combinar diferentes áreas do conhecimento em apenas dois itinerários, o que também tem o potencial de agravar desigualdades educacionais.

Esta emenda, portanto, estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará, na forma do regulamento, apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular, de modo a evitar o aprofundamento de desigualdades educacionais.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.



Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9097073211>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Suprima-se o art. 9º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a LDB estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos), e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento quando da realização do processo seletivo, o substitutivo tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições de oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.



O art. 9º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, estabelece que o disposto no § 3º do art. 44 da LDB produzirá efeitos a partir de 2027. Como, a partir de outra emenda, propomos a modificação do referido dispositivo, a fim de que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação contemple apenas a Base Nacional Comum Curricular, propomos também a revogação do art. 9º do projeto ora analisado.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.**

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o dispositivo legal estimule os esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta presencial do ensino médio. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, o dispositivo estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

Portanto, ao mesmo tempo que garante a não interrupção da oferta, o dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente ao disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que trata da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrado ao cotidiano escolar e não como medida substitutiva à presencialidade: “Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais



que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento”.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 61.

.....

IV – profissionais com notório saber para suprir, em caráter de extrema excepcionalidade e mediante justificativas específicas, a exigência de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o reconhecimento por comissão de Universidade localizada na respectiva unidade federativa estadual, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação, estando a atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de saberes e práticas profissionais (notório saber) precisa assegurar segurança jurídica e técnica para que o profissional reconhecido tenha condições de atuar plenamente, tal qual o profissional com conhecimentos técnicos científicos equivalentes, reconhecido por diplomas (títulos acadêmicos) expedidos em instituições de nível superior. Para que isso ocorra é necessário que haja regulamentação específica que assegure validade e abrangência nacional (como qualquer diploma universitário) e que haja garantias técnicas para o exercício da docência naquela área de conhecimento, garantindo a qualidade do ensino e da formação. O artigo 66 da LDBEN, desde 1996, trata do tema, o que justifica a formulação de procedimento e trâmite da questão do reconhecimento



por meio de um caminho já consolidado e consagrado em nosso ordenamento jurídico e nos sistemas educacionais.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-B e ao § 4º do art. 35-B, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.** O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o artigo 26 desta Lei.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está proposto, o § 4º do artigo 35-B abrange todo o currículo do ensino médio, o que inclui, na sua própria concepção, a formação geral básica (FGB) e os itinerários formativos (*caput* do art. 35-B, na formulação atual); isso significa dizer que as experiências extraescolares a que ele se referem nos incisos I, II e III podem ser contabilizadas tanto para substituir os conteúdos das disciplinas das áreas científicas, como também aqueles vinculados à formação técnica e profissional, abrindo, desse modo, um vasto campo para prosperarem indesejáveis processos de desescolarização de adolescentes e jovens do ensino



médio, o que colocaria a nova legislação na contramão dos esforços que o país tem realizado para ampliar os acessos à essa etapa da educação básica.

Para além do equívoco pedagógico de reconhecer, formal e generalizadamente, as experiências extraescolares como atividades escolares, o inciso I do referido parágrafo abre portas para a legalização do trabalho, remunerado ou não, de adolescentes-jovens com menos de 16 anos de idade, o que é incompatível com a Constituição ([artigo 7º, inciso XXXIII](#)) e a legislação específica, nomeadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei 8.069/1990](#)), a Lei da Aprendizagem ([Lei 10.097/00](#)) e a Lei do Estágio ([Lei 11.788/08](#)).

É oportuno reafirmar os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil no referente à matéria em análise, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção 138 e a Convenção 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030); em cada um desses protocolos há alusões restritivas e impeditivas ao trabalho de crianças e adolescentes abaixo de 14 anos – o que pode vir a ser o caso de uma parcela de estudantes do Ensino Médio.

Há, também, no mesmo inciso I do § 4º do artigo 35-B riscos de legalização de trabalho análogo à escravidão, impresso nas entrelinhas da concepção do “trabalho voluntário supervisionado”, o que aumentaria as vulnerabilidades de adolescentes, principalmente aquelas e aqueles mais desfavorecidos economicamente.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo pretende contabilizar créditos oriundos de formação técnica e profissional em cursos de qualificação de curta duração; aqui, a compreensão, equivocada, é que essas certificações possam qualificar os estudantes de ensino médio de modo a lhes permitir disputar, com sucessos, as vagas dos empregos bem remunerados que, quando existirem, estarão nas plantas produtivas daquilo que se convencionou chamar de 4ª Revolução Industrial. Não parece razoável supor que a soma de três ou quatro cursos rápidos, de 100 ou 200 horas, os qualificarão para assumir tarefas nas implantações e nas operações de automações inteligentes ligadas em redes e controladas em tempo real.



As possíveis participações de estudantes do ensino médio em projetos de extensão ou de iniciação científica vinculados a universidades (Art. 35-B, § 4º, inc. III), por sua vez, esbarra num equívoco pedagógico-operacional pois os referidos projetos universitários destinam-se, no geral, aos estudantes dos cursos de graduação, em função do que abordam os conteúdos a que estão vinculados tratando-os a partir das lógicas e das profundidades próprias do ensino superior. Alguns desses projetos, que podem ter nomenclaturas um pouco diferentes, envolvem, por vezes, alunos de pós-graduação; desse modo, não nos parece nem adequado, nem oportuno, incluir estudantes de ensino médio nesse elenco de atividades.

Ainda que o legislador possa ter tido boas intenções ao considerar que os envolvimento dos estudantes em atividades de direções em grêmios estudantis pudessem ser consideradas educativas, sua proposição, de algum modo, os prejudica, pois as contabiliza como conteúdos disciplinares. É correto afirmar que tais ações são importantes para a construção do cidadão politicamente responsável, o que está considerado no artigo 1º da LDBEN, ao reconhecer que a educação se desenvolve, entre outros, nos espaços dos movimentos sociais e de organizações da sociedade civil, no entanto, na sequência explícita que “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (LDBEN, art. 1º, § 1º); ou seja, ao tratarmos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é preciso não perdermos de vista que estamos legislando, predominantemente, como diz o § 1º do artigo 1º da Lei, sobre as atividades de ensino que ocorrem nas instituições que lhes são próprias, as escolas.

Há de se considerar também que, do ponto de vista do financiamento à educação, o artigo 35-B pode ensejar um aumento artificial do número de matrículas que em princípio poderiam estar vinculadas à escolas em tempo integral, mas que, na verdade, seriam matrículas de escolas regulares, com cargas horárias de 1000 horas/ano, cujas 1400 horas/ano poderiam estar sendo complementadas por atividades de “estágios, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado” (Art. 35-C, § 4º, inc. I).



O que aqui se está ressaltando é que a redação desse parágrafo, com os seus incisos, pode fragilizar as escolarizações dos estudantes em situações de vulnerabilidades e, ao mesmo tempo, criar caminhos para se burlarem as formas de acessos aos recursos do FUNDEB; são esses dois movimentos que esta proposição quer evitar.

Por outro lado, a formulação aqui proposta pretende manter, para os cursos de formação técnica e profissional das escolas do ensino médio em regime de tempo integral, a possibilidade de contabilizar, como atividades letivas, os créditos oriundos de estágios realizados nas áreas vinculadas aos respectivos, a exemplo do que ocorrem nos cursos da educação superior.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao § 1º do art. 35-C; e acrescente-se § 2º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a coerência interna do documento em pauta, respeitando as conceituações presentes na própria LDBEN.

O *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as



características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDBEN, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo, dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (CF88, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF88, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um



direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual, exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da Lei nº 9.394/96.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Carlos Viana

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

EMENDA Nº (ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do caput do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo 2.400 (duas mil e quatrocentas) de formação geral básica que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a harmonizar o Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, às definições legais da educação profissional técnica de nível médio, na modalidade articulada na forma integrada, mais conhecida como Ensino Médio Integrado, cujas especificidades estão definidas no art. 36-C, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Se mantido o atual texto do projeto, o ensino médio integrado tenderá a ser inviabilizado na prática. Por essa razão, notadamente na perspectiva de reverter este quadro de desalento em relação à modalidade, apresentamos esta emenda, construída com a interlocução do Coletivo em Defesa do Ensino Médio



de Qualidade, que reúne docentes da educação profissional, além de professores e pesquisadores de renomadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.....

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do caput do art. 26 da LDB determina que os currículos da educação básica tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Já no PL 5.230/2023, o art. 35-B estabelece que o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos. Adiante, na proposta para o art. 36, o projeto estipula que os itinerários formativos devam se articular com a parte diversificada a que se refere o citado caput do art. 26.

Ora, nesses termos, haverá no ensino médio uma base nacional comum e uma parte diversificada; a etapa será composta por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, a sua vez variáveis. Por



fim, os itinerários formativos devem estar vinculados com a mencionada parte diversificada prevista no art. 26, caput, da LDB. Assim, ainda que seja formulada uma proposta de diretrizes nacionais para os itinerários formativos, cada rede de ensino terá autonomia para elaborar os currículos de suas escolas em respeito às necessidades e demandas locais.

Com efeito, o propósito desta emenda, ao suprimir a previsão de uso dos conteúdos dos itinerários formativos nas avaliações nacionais em larga escala, é assegurar que não haja prejuízos em tais exames aos estudantes de diferentes redes, tampouco à liberdade dos entes federados para estabelecer os currículos dos itinerários formativos com base nas respectivas realidades. Premidos pela avaliação, os sistemas de ensino poderiam oferecer currículos voltados exclusivamente para o enfrentamento da avaliação, em prejuízo do progresso e crescimento dos estudantes.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que foi construída em diálogo com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Carlos Viana

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao § 1º do art. 35-C; e acrescente-se §2º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, corresponde à base nacional comum de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir coerência interna da norma legal, respeitando as conceituações presentes na própria Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

O caput do art. 26 da LDB, que não está sendo alterado pelo Projeto de Lei (PL) nº 5.230, de 2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional



comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Por sua vez, no texto ora em discussão, o art. 35-B explicita que “ocurrículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, o art. 36 afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o caput do art. 26.

Assim, considerando: (i) que o art. 26 alude a uma base nacional comum curricular e a uma parte diversificada; (ii) que o art. 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no art. 26, do que decorre que a atual formulação do art. 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório com relação aos demais dispositivos.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no art. 35-D. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 208 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação, garantindo, dentre outras, a educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (inciso I) e, ao mesmo tempo, o acesso aos níveis mais elevados de ensino (inciso V). A LDB, por sua vez, repete a mesma formulação no art. 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um direito público subjetivo; ou seja, todas as pessoas devem ter oportunidades iguais de acesso aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas



estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima e igual, com conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no art. 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da LDB.

Cumpre-nos informar que a emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras. Solicito dos nobres pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.....

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a norma legal induza esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta de ensino médio na forma presencial. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, esta emenda estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

Portanto, ao mesmo tempo que se garante a não interrupção da oferta, o novo dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente com o disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que tratam da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrado ao cotidiano escolar e não como medida substitutiva à forma presencial.



A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Carlos Viana

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 61.....

.....

IV – profissionais com notório saber para suprir, em caráter excepcional e mediante justificativa específica, a apresentação de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o reconhecimento por comissão de universidade localizada na respectiva unidade federativa, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação, com atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de saberes e práticas profissionais (notório saber) precisa garantir segurança jurídica e técnica para que o profissional reconhecido tenha condições de atuar plenamente, tal qual aquele com conhecimentos técnicos científicos equivalentes, reconhecidos por diplomas (títulos acadêmicos) expedidos por instituições de nível superior. Para que isso ocorra é necessário que haja regulamentação específica que assegure validade e abrangência nacional (como qualquer diploma universitário) e que haja garantias



técnicas para o exercício da docência naquela área de conhecimento, garantindo a qualidade do ensino e da formação. O art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), desde 1996, trata do tema, o que justifica a formulação de procedimento extrínseco da questão do reconhecimento por meio de um caminho já consolidado e consagrado em nosso ordenamento jurídico e nos sistemas educacionais.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.

Sala da comissão, 18 de abril de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C; e acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

.....
§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que as 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.

§ 2º A formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 (oitocentas horas), assegurando habilitação profissional técnica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

§ 3º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, com 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de formação geral básica (FGB), estabelecendo-se unidade curricular entre habilitação profissional e FGB.”



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela Câmara dos Deputados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) resultaram em perda de coerência do texto legal; portanto, essa emenda - em primeiro lugar - busca respeitar as conceituações e determinações presentes na própria LDBEN.

Ocorre que o *caput* do artigo 26 da LDBEN, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDBEN, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.

Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDBEN, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo,



dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezesete) anos de idade (CF88, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF88, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos seja efetivado como um direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, garantindo que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A emenda pretende, ainda, assegurar que a formação técnica e profissional garanta habilitação profissional, e que não se permita o cumprimento de carga horária por meio de cursos de qualificação, cursos de curta duração ou cursos de formação inicial e continuada (cursos FIC). O mundo do trabalho tal qual se configura em sua complexidade atual, exige formação qualificada, especialmente daqueles que se encontram no início de seu processo formativo.

Portanto, propõe-se que o itinerário da formação técnica profissional seja desenvolvido exclusivamente nas formas integrada ou concomitante com projeto pedagógico unificado, garantindo a habilitação técnica de nível médio aos estudantes. A formação profissional técnica de nível médio poderá ocorrer ainda na forma subsequente ao ensino médio, como já consta da Lei nº 9.394/96.

Por último, a presente proposição busca harmonizar o PL 5230/23 às definições legais da educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada (conhecido como Ensino Médio Integrado), cujas especificidades



estão definidas no art. 36-C, inciso I, da LDBEN, com redação mantida pela proposição emendada.

Na prática, o Ensino Médio Integrado está inviabilizado pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Segundo o Censo Escolar de 2023, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), esse equívoco prejudica 782.129 matrículas já existentes no Brasil, sendo 509.614 (65,16%) ofertadas pelos Estados, 215.193 (27,51%) pela União, 9.281 (1,19%) pelos municípios e 48.041 (6,14%) por estabelecimentos privados. É ocioso dizer que essas são as matrículas de maior qualidade no país, responsáveis pela melhor formação dos jovens brasileiros no ensino médio, etapa terminativa da educação básica.

Vale dizer, por último, que a presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, de de .

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, poderão ser reconhecidas, na forma do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, garantida a participação das redes de ensino na regulamentação, e que considerem:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoamento da redação do §4º do artigo 35-B, para que as experiências extracurriculares a serem reconhecidas, para fins de cumprimento das exigências curriculares, ainda que de forma excepcional, tenham balizas regulamentadas pelo Ministério da Educação, com a participação das redes de ensino, de modo a impedir discrepâncias e eventuais excessos.

A experiência negativa na implementação dos itinerários formativos, no formato introduzido pela Lei nº 13.415/2017, em vigor, demonstrou que a inexistência de diretrizes gerais estabelecidas pelo MEC para que as redes desenvolvam práticas relacionadas ao currículo pode conduzir a situações indesejadas.



Nessa esteira, é importante que, para fins de cumprimento curricular, as experiências extracurriculares admitidas tenham um parâmetro nacional mínimo reconhecido, a fim de garantir que não existam compensações arbitrárias e divergentes, de modo conflitante entre as redes, garantindo tanto a formação dos estudantes, quanto a segurança jurídica.

Nessa esteira, pedimos o apoio para a inclusão da modificação.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao art. 9º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 3º Os exames ou provas de acesso à educação superior devem ter como referência para a sua elaboração os componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular descrita no caput do art. 35-D desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende garantir a isonomia entre os candidatos ao acesso à educação superior, independente da rede, modalidade de ensino ou itinerário formativo cursado. Nesse sentido, cumpre destacar que o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996, que não está sendo alterado pelo PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da



cultura, da economia e dos educandos”. Em relação ao PL nº 5230/2023 a redação do artigo 35-B prevê que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e o artigo 36º estabelece que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996.

Cabe destacar que a promulgação da Lei nº 13415/2017 o currículo do ensino médio brasileiro passou a ser organizado em dois eixos ou conjuntos de componentes e arranjos curriculares, a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, que foram mantidos no texto do PL nº 5230/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados.

A parte do currículo do Ensino Médio destinado à Formação Geral Básica é obrigatória para todas as redes e modalidades de ensino, independente do Itinerário Formativo cursado pelos candidatos. A Formação Geral Básica, conforme o artigo 35-D do PL 5230/2023, é constituída pelas seguintes áreas do conhecimento e respectivos componentes curriculares: Ciências Humanas e Sociais (Filosofia, Geografia, História e Sociologia), Ciências da Natureza (Biologia, Física e Química), Linguagens (Artes, Educação Física, Língua Espanhola e Língua Portuguesa) e Matemática (Matemática). Por sua vez, os Itinerários Formativos, conforme definido no artigo 35-B, são definidos pelos “estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio”, o que possibilitaria a constituição de distintos arranjos curriculares compostos por diferentes disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, trilhas do conhecimento, entre outros.

Por fim, cabe destacar que a redação desta emenda preserva a autonomia do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e das instituições de ensino superior para definir as suas matrizes de referência, eixos cognitivos, competências, habilidades e conteúdo dos seus exames e provas de seleção à educação superior.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.



Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564985252>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação aos incisos e ao § 3º do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 35-D.

.....

I - Linguagens e suas Tecnologias, integradas pela Artes, Educação Física, Língua Espanhola, Língua Inglesa, Língua Portuguesa e suas Literaturas;

II - Matemática e suas Tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias, integradas pela Biologia, Física e Química;

IV - Ciências Humanas e Sociais e suas Tecnologias, integradas pela Filosofia, Geografia, História e Sociologia.

(...)



§ 3º O ensino dos componentes curriculares que compõem cada área do conhecimento, definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, são obrigatórios e se destinam ao cumprimento da Formação Geral Básica, devendo haver equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles ao longo do Ensino Médio.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, não assegura a obrigatoriedade dos componentes e o necessário equilíbrio na distribuição de cada uma das áreas dá margem para uma hierarquização entre eles, com alguns podendo ser ofertados com elevada carga horária, enquanto outros poderão ser oferecidos em apenas um ou outro período letivo, implicando numa carga horária reduzida.

Dados da primeira etapa do Censo Escolar de 2023, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), informam que, na segunda série do ensino médio, as escolas públicas do país dedicaram 7,3% da carga horária exclusivamente para a Formação Geral Básica, enquanto nas escolas particulares esse número corresponde a 20,7%.

Estudo feito pelo Observatório do Ensino de Filosofia em Sergipe (OBSEFIS), publicado na *Revista Humanitas*, edição nº 160, por exemplo, revela que 15 estados reduziram a carga horária destinada ao Ensino de Filosofia após a implantação da lei 13.415/2017.

Matéria publicada no jornal *O Globo*, em 23 de abril de 2023, afirmou que os componentes das Ciências da Natureza e Humanas tiveram uma redução na carga horária de, respectivamente, 34% e 30%, se comparados com o formato anterior do Ensino Médio.

Por sua vez, a inserção da obrigatoriedade da Língua Espanhola como componente curricular da área de conhecimento “Linguagem e suas tecnologias”, justifica-se por alguns motivos. O Movimento Fica Espanhol, composto por professores e professoras da educação básica e do ensino superior, tem reafirmado a importância geopolítica do Brasil na América Latina; o nosso país faz fronteiras com sete países cuja língua oficial é o espanhol e, principalmente, tem chamado



a atenção para a importância da efetivação do art. 4º, § único, da Constituição Federal, quando afirma que “[a] República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Por essas razões, estamos propondo uma nova redação ao artigo 35-D, de modo a preservar uma distribuição mais equitativa e igualitária dos conteúdos disciplinares. Essa distribuição tende a garantir uma maior qualidade no tratamento pedagógico dos componentes curriculares, o que deve permitir melhores aprendizagens por parte dos estudantes, ao mesmo tempo em que permite diminuir a precarização do trabalho docente, visto que são frequentes os relatos de professores e professoras que precisam lecionar em várias turmas, em várias escolas ou, até mesmo, em várias cidades, como forma de completar sua lotação profissional.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores e professoras da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao parágrafo 2º-C do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

§ 2º-C As avaliações educacionais em larga escala desenvolvidas pela União para o ensino médio terão como referência para a elaboração dos seus instrumentos avaliativos os componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular descrita no *caput* do art. 35-D desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende assegurar a isonomia entre as diferentes redes de ensino ao garantir que as avaliações educacionais em larga escala desenvolvidas no âmbito da União afirmam somente os componentes curriculares previstos na Formação Geral Básica, que é a parte do currículo obrigatória para todos os estudantes do ensino médio, independente da rede de ensino ou do Itinerário Formativo cursado, bem como garantir a autonomia dos entes federados em estabelecer os conteúdos que irão compor os itinerários formativos, respeitadas as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de educação.



O *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Por sua vez, é previsto no artigo 35-B do PL nº 5230/2023 que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, no artigo 36º do mesmo PL nº 5230/2023 que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996.

Por fim, deve-se considerar que: (i) o artigo 26º da Lei nº 9394/1996 faz referência a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B estabelece que o currículo do ensino médio é composto por uma formação geral básica, comum para todos os estudantes, independente das redes ou modalidades de ensino, e por itinerários formativos, que são opcionais e variáveis; e (iii) ainda que sejam estabelecidas diretrizes nacionais para os itinerários formativos, as distintas redes de ensino terão autonomia para definir seus conteúdos, conforme suas necessidades e demandas regionais.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional do ensino superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições educacionais brasileiras.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao art. 10 do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A, os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme indica o Art 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é finalidade da educação superior formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. A inclusão dos denominados profissionais com “notório saber” no rol de profissionais da educação escolar básica é o caminho da desregulamentação profissional e da insegurança quanto à qualificação da formação. Todas as profissões de formação universitária, no Brasil, são regulamentadas por meio de lei federal e possuem acompanhamento de órgãos



profissionais. O Brasil não pode permitir que os profissionais da educação tenham regulamentações e exigências distintas em cada um dos sistemas de ensino, o que, certamente, afetará negativamente o princípio constitucional (Art. 206) da valorização do profissional da educação escolar.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Inclua-se um novo artigo no PL nº 5230/2023, com a seguinte redação:

Art... O disposto no inciso IV do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

IV – excepcionalmente, profissionais com notório saber, reconhecido segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de estabelecer uma normativa nacional para o reconhecimento do notório saber em atividades de docência na educação técnica profissional de nível médio.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 35-A e ao inciso IV do *caput* do art. 36, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e ao inciso IV do *caput* do art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 35-A.....

IV - ciências humanas e suas tecnologias;

Art. 35-D.....

IV - ciências humanas e suas tecnologias, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

Art. 36.....

IV - ciências humanas e suas tecnologias; e



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aperfeiçoar a redação do *caput* do artigo 35-A da Lei nº 9394/1996, do *caput* do artigo nº 35-D e do *caput* do artigo 36º, ambos do PL nº 5230/2023, para que a nomenclatura da área do conhecimento denominada como “ciências humanas e sociais aplicadas” passe a ser “ciências humanas e suas tecnologias” e assim, garantir a isonomia no tratamento com as demais áreas do conhecimento que reúnem os componentes curriculares descritos no artigo 35-D e reunidos na parte do currículo do ensino médio denominado como Formação Geral Básica. Estas áreas do conhecimento, à exceção das ciências humanas e sociais aplicadas, são intituladas tanto na Lei nº 9394/1996 como no PL nº 5230/2023, respectivamente, como ciências da natureza e suas tecnologias; linguagens e suas tecnologias; e matemática e suas tecnologias. A aprovação desta emenda garantia, portanto, o saneamento de um erro ao qual os legisladores foram induzidos na aprovação da lei 13415/2017.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 1º do PL nº 5230/2023, e insira-se novo parágrafo no dispositivo, renumerando-os, nos seguintes termos:

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá de modo a corresponder à base nacional comum de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir a consistência da Política Nacional de Ensino Médio com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

O artigo 26 da LDBEN estipula que os currículos da educação básica, desde a educação infantil até o ensino médio, devem conter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada que leve em conta as



características regionais e locais. Nesse sentido, a parte diversificada vai além da formação geral básica e não pode ser padronizada nacionalmente.

O artigo 35-B do texto em análise define que o currículo do ensino médio consiste em uma formação geral básica e itinerários formativos, os quais estão ligados à parte diversificada mencionada no artigo 26.

Considerando esses pontos, conclui-se que os itinerários formativos correspondem à parte diversificada mencionada no artigo 26 da LDBEN.

Assim, a formulação do artigo 35-C se desconecta das demais proposições e contraria outros dispositivos ao sugerir que a formação geral básica seja composta pela Base Nacional Comum Curricular e por uma parte diversificada, insinuando que a formação geral básica não constitui a base nacional comum mencionada no artigo 26.

Essa abordagem, que parece redundante conceitualmente, prejudica alguns estudantes, privando-os de conhecimentos nas diversas disciplinas mencionadas no artigo 35-D. Além disso, é relevante lembrar que a Constituição Federal estabelece o direito à educação básica obrigatória e gratuita até os 17 anos de idade, assim como o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

O objetivo dessa proposição é garantir plenamente o direito à educação no âmbito da educação básica, assegurando que todos os estudantes tenham acesso a uma base mínima e equitativa dos conteúdos disciplinares presentes nas áreas do conhecimento.

Por último, segundo o estudo apresentado pelo Prof. Dr. Daniel Cara (Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo) em audiência pública da Comissão de Educação do Senado Federal, é necessário destinar 2.400 horas exclusivamente para a base nacional comum, dada a necessidade decorrente dos déficits educacionais dos estudantes de ensino médio e das exigências dos exames vestibulares e do Enem.



Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7353198005>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.....

.....

§ 4º Excepcionalmente, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, os sistemas de ensino poderão reconhecer, nos termos do regulamento e explicitada a relação com o currículo do ensino médio, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, exclusivamente para estudantes da formação técnica e profissional;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem, exclusivamente para estudantes da formação técnica e profissional;

III – iniciação científica; e



IV – atividades de extensão universitária, estabelecidas por meio de parcerias entre as respectivas redes de ensino, as unidades escolares e as instituições de educação superior.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aprimoramento do referido parágrafo e de seus incisos, cuja intenção é salutar e nobre. Ocorre que se faz necessário vedar a possibilidade de desescolarização e trabalho infantil dos estudantes do ensino médio, tal como – infelizmente – está permitido pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Ressalta-se que – certamente – essa não foi a intenção dos nobres parlamentares daquela Casa.

Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C e ao parágrafo único do art. 35-C, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, corresponde à base nacional comum de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica poderá ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, desde que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a coerência interna do PL 5230/2023, respeitando as conceituações presentes na própria LDB.

O *caput* do artigo 26 da LDB, que não está sendo alterado pela tramitação do PL 5230/2023, propugna que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” (LDB, art. 26).

Por sua vez, no texto ora em discussão, o artigo 35-B explicita que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e, mais à frente, no artigo 36, afirma que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26.



Assim, considerando: (i) que o artigo 26 alude a uma base nacional comum e a uma parte diversificada; (ii) que o artigo 35-B advoga que o currículo do ensino médio seja composto por uma formação geral básica, que é comum, e por itinerários formativos, que são variáveis; e (iii) que os itinerários formativos se vinculam com a parte diversificada; parece natural considerarmos que os itinerários formativos representam a parte diversificada referida no artigo 26 da LDB, do que decorre que a atual formulação do artigo 35-C se desconecta do restante das proposições e se mostra contraditório aos demais dispositivos, pois advoga que a formação geral básica (FGB) se constitua através da composição entre a BNCC e uma parte diversificada, admitindo, assim, que a FGB não representa a base nacional comum, referida no *caput* do artigo 26.

Essa construção, que parece trazer duplicidades conceituais, também penaliza fortemente parte dos estudantes que se verão privados de conceitos das várias ciências que compõem as quatro áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D; nesse sentido, é importante lembrar que o artigo 208 da Constituição Federal determina que o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação garantindo, dentre outros deveres, educação básica obrigatória até os 17 (dezessete) anos de idade (CF, art. 208, I) e, ao mesmo tempo, acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). A Lei das Diretrizes e Bases da Educação, por sua vez, repete a mesma formulação no artigo 4º, incisos I e V, explicitando que a educação básica obrigatória e gratuita está organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º, I).

Como se pode perceber, está inscrito nos textos basilares da nossa legislação educacional que o ensino médio é a etapa final do nível de escolarização que deve garantir que o acesso aos conhecimentos básicos sejam efetivados como um direito, portanto, de todos; ou seja, todos os cidadãos e todas as cidadãs devem ter oportunidades iguais de acessos aos conhecimentos acumulados pela humanidade.

O que esta proposição pretende garantir é a efetivação plena do direito à educação, no âmbito da educação básica, assegurando que todos e todas estudantes, incluindo-se aqueles e aquelas que não o fizeram na adolescência ou juventude, possam ter acesso a uma base mínima, e igual, dos conteúdos



disciplinares presentes nas áreas do conhecimento nomeadas no artigo 35-D da proposição a ser emendada.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.**

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a legislação estimule os esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta presencial do ensino médio. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, o dispositivo estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

Portanto, ao mesmo tempo que garante a não interrupção da oferta, o dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente com o disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que trata da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrado ao cotidiano escolar e não como medida substitutiva à presencialidade: “Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento”.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação



profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-B e ao § 4º do art. 35-B; e suprimam-se os incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.** O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o artigo 26 desta Lei.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, e desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos.

- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como está proposto, o § 4º do artigo 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) abrange todo o currículo do ensino médio, o que inclui, na sua própria concepção, a formação geral básica (FGB) e os itinerários formativos, o que significa dizer que as experiências extraescolares a nele referidas podem ser contabilizadas tanto para substituir os conteúdos das disciplinas das áreas científicas, como também aqueles vinculados à formação técnica e profissional, abrindo, desse modo, um vasto campo para processos indesejáveis de desescolarização de adolescentes e jovens do ensino médio. Tal direção, colocaria a nova legislação na contramão dos



esforços que o país tem realizado para ampliar o acesso à essa etapa da educação básica.

Para além do equívoco pedagógico de reconhecer, formalmente, as experiências extraescolares como atividades escolares, o inciso I do referido parágrafo pretende legalizar o trabalho, remunerado ou não, de jovens com menos de 16 anos de idade, o que é incompatível com a Constituição ([artigo 7º, inciso XXXIII](#)) e a legislação específica, nomeadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei 8.069/1990](#)), a Lei da Aprendizagem ([Lei 10.097/00](#)) e a Lei do Estágio ([Lei 11.788/08](#)).

É oportuno reafirmar, também, os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil no referente à matéria em análise, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção 138 e a Convenção 182, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030); em cada um desses protocolos há alusões restritivas e impeditivas ao trabalho de crianças e adolescentes.

Há também no inciso I do § 4º do artigo 35-B riscos de legalização de trabalho análogo à escravidão, impresso nas entrelinhas da concepção do “trabalho voluntário supervisionado”, o que aumenta as vulnerabilidades de adolescentes, principalmente, aquelas e aqueles mais desfavorecidos economicamente

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo pretende incluir, na formação técnica e profissional, cursos de qualificação profissional, entendidos como cursos de curta duração. Aqui, a compreensão, equivocada, é que eles possam, de algum modo, qualificar os estudantes de ensino médio de modo a permitir que estes disputem, com sucessos, as vagas de empregos bem remunerados que, quando existirem, estarão nas plantas produtivas daquilo que se convencionou chamar de 4ª Revolução Industrial. Estas caracterizam-se por implantações e operações de automação inteligente ligadas em redes e controladas em tempo real, assim, não será a soma de três ou quatro cursos rápidos, de 100 ou 200 horas, que os qualificarão para tais funções.



As possíveis participações de estudantes do ensino médio em projetos de extensão ou de iniciação científica vinculados a universidades (Art. 35-B, § 4º, inc. III), por sua vez, esbarram num equívoco pedagógico-operacional pois os referidos projetos universitários destinam-se aos estudantes dos cursos de graduação, em função do que abordam os conteúdos a que estão vinculados tratando-os a partir das lógicas e das profundidades próprias do ensino superior. Alguns desses projetos, que podem ter nomenclaturas um pouco diferentes, envolvem, também, alunos de pós-graduação; desse modo, não nos parece adequado, nem oportuno, incluir estudantes de ensino médio nesse elenco de atividades.

Ainda que o legislador possa ter tido boas intenções ao considerar que os envolvimento dos estudantes em atividades de direções em grêmios estudantis pudessem ser consideradas educativas, sua proposição, de algum modo, os prejudica pois as contabiliza como conteúdos disciplinares. É correto afirmar que tais ações são importantes para a construção do cidadão politicamente responsável, o que está considerado no artigo 1º da LDB, ao reconhecer que a educação se desenvolve, entre outros, nos espaços dos movimentos sociais e de organizações da sociedade civil e, na sequência, explicita que “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (LDB, art. 1º, § 1º); ou seja, ao tratarmos da LDB é preciso não perdermos de vista que estamos legislando, predominantemente, como diz o § 1º do artigo 1º da Lei, sobre as atividades de ensino que ocorrem nas instituições que lhes são próprias, as escolas.

Há de se considerar também que, do ponto de vista do financiamento à educação, o artigo 35-B pode ensejar um aumento artificial do número de matrículas que em princípio poderiam estar vinculadas à escolas em tempo integral, mas que na verdade seriam matrículas de escolas regulares, com carga horária escolar de 1000 horas/ano, cujas 1400 horas/ano poderiam estar sendo complementadas por atividades de “estágios, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado” (Art. 35-C, § 4º, inc. I).



O que aqui se está ressaltando é que a redação do parágrafo e dos seus incisos pode fragilizar a escolarização dos estudantes em situações de vulnerabilidades e, ao mesmo tempo, criar caminhos para se burlarem as formas de acessos aos recursos do FUNDEB; são esses dois movimentos que esta proposição quer evitar.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, não se aplicando neste caso as disposições referentes à carga horária mínima do art. 36 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição destinada a harmonizar o PL 5230/23 às definições legais da educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada (conhecido como Ensino Médio Integrado), cujas especificidades estão definidas no art. 36-C, inciso I, da LDB, com redação mantida pela proposição emendada.

Na prática, o Ensino Médio Integrado está inviabilizado pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.



Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4644844098>

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do caput do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas a carga horária mínima destinada a formação geral básica.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a harmonizar o PL 5230/23 às definições legais da educação profissional técnica de nível médio articulada na forma integrada (conhecido como Ensino Médio Integrado), cujas especificidades estão definidas no art. 36-C, inciso I, da LDB, com redação mantida pela proposição emendada.

Na prática, o Ensino Médio Integrado está inviabilizado pelo texto proveniente da Câmara dos Deputados. Isso é grave porque se trata da melhor oferta educacional brasileira.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I a IV do *caput* do art. 35-D e ao § 3º do art. 35-D, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-D.**

I – linguagens e suas tecnologias (artes, educação física, língua espanhola, língua inglesa, língua portuguesa e suas literaturas);

II – matemática e suas tecnologias (matemática);

III – ciências da natureza e suas tecnologias (biologia, física e química);

IV – ciências humanas, sociais e suas tecnologias (filosofia, geografia, história e sociologia).

.....

§ 3º Os componentes curriculares de cada área do conhecimento, definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, são de oferta obrigatória e se destinam ao cumprimento do tempo destinado à formação geral básica, assegurado o equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles ao longo dos anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, ao não destinar carga horária mínima para todos os conteúdos disciplinares, dá margem para a hierarquização entre eles, com alguns podendo ser ofertados em todos os anos do Ensino Médio com uma elevada carga horária, enquanto outros poderiam ser oferecidos em apenas um ou outro período letivo, implicando numa carga horária reduzida.

Há evidências científicas que demonstram que isso ocorreu ao longo do processo de implantação da Lei nº 13.415/2017; estudo feito pelo Observatório do Ensino de Filosofia em Sergipe (OBSEFIS), publicado na *Revista Humanitas*, edição



nº 160, por exemplo, revela que 15 estados reduziram a carga horária destinada ao Ensino de Filosofia após a implantação do novo Ensino Médio; neste ano, os estados de São Paulo e Pará reduziram ainda mais.

Dados da primeira etapa do Censo Escolar de 2023, publicados Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), informam que, na segunda série do ensino médio, as escolas públicas do país dedicaram 7,3% da carga horária exclusivamente para a Formação Geral Básica, enquanto nas escolas particulares esse número corresponde a 20,7%.

Matéria publicada no jornal *O Globo*, em 23 de abril de 2023, afirmou que os componentes das Ciências da Natureza e Humanas tiveram uma redução na carga horária de, respectivamente, 34% e 30%, se comparados com o formato anterior do Ensino Médio.

Por essas razões, estamos propondo uma nova redação ao artigo 35-D, de modo a preservar uma distribuição mais equitativa e igualitária dos conteúdos disciplinares, o que é possível com a presença de todos os componentes curriculares, de forma obrigatória, em todas as séries do Ensino Médio, passo primeiro para garantirmos a qualidade da educação ofertada. Essa distribuição tende a garantir uma maior qualidade no tratamento pedagógico dos componentes curriculares, o que deve permitir maiores aprendizagens por parte dos estudantes, ao mesmo tempo em que permite diminuir a precarização do trabalho docente, visto que são frequentes os relatos de professores e professoras que precisam lecionar em várias turmas, em várias escolas ou, até mesmo, em várias cidades, como forma de completar sua lotação profissional.

Por sua vez, a inserção da obrigatoriedade da Língua Espanhola como componente curricular da área de conhecimento “Linguagem e suas tecnologias”, justifica-se por alguns motivos. Por exemplo, o Movimento #FicaEspanhol, composto por professores e professoras da educação básica e do ensino superior, com capilaridade em vários estados brasileiros, tem reafirmado a importância geopolítica do Brasil na América Latina; além de suas dimensões continentais, o nosso país faz fronteiras com sete países cuja língua oficial é o espanhol (Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela) e, principalmente, tem chamado a atenção para a importância da efetivação do texto constitucional,



quando afirma que “[a] República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Constituição Federal, art. 4º, § único).

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Adicione-se um § 5º ao art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

§ 5º Quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o Catálogo Nacional de Cursos do Ministério da Educação e ouvidos os Conselhos Profissionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de uma profissão constitui decisão política que obedece a critérios de interesse público, a partir do entendimento de que determinadas atividades profissionais, em razão da sua natureza peculiar e do objeto com que devem lidar, para a proteção da sociedade, não podem ser exercidas sem o preenchimento de determinadas condições, inclusive no tocante ao seu dever de submissão ao poder de polícia exercido pelas entidades e órgãos de fiscalização competentes.

Atualmente, existem no Brasil cerca de 100 profissões regulamentadas, cada uma com legislação própria que estabelece, para cada ofício, seus campos de atuação, competências, atribuições, deveres, garantias e outros regramentos particulares.

Embora seja das instituições de ensino a competência para o planejamento dos cursos de educação profissional, no caso das profissões regulamentadas, as escolas devem preparar esses currículos dentro de certos



critérios, sem desprezar, principalmente sob o aspecto curricular, a formação necessária para o atingimento das especificidades contidas em suas normas especiais.

Ora, se de um lado a lei concede a estas profissões especiais competências e prerrogativas específicas, por outro, deve restar garantido aos alunos o recebimento do ensino respectivo ao exercício destas atividades legalmente reservadas, até para que, em última análise, a sociedade não fique exposta a profissionais com formação deficiente.

Diante disso, propomos que o planejamento do curso, quando se tratar de profissões regulamentadas, passe a ter que considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, possibilitando-se, assim, a formação de profissionais efetivamente aptos ao exercício de suas atividades, conforme o Catálogo Nacional de Cursos do Ministério da Educação e ouvidos os Conselhos Profissionais.

Sala da comissão, 7 de maio de 2024.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)
Senador





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país. Mas, algumas modificações podem trazer impactos negativos à intenção original de aprimorar o ensino médio ofertado no país de modo a propiciar uma aprendizagem sólida aos estudantes nesta última etapa da educação básica nacional. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino aprendizagem.

Se a intenção é viabilizar para os jovens a opção da formação profissional no ensino médio é fundamental firmar diretrizes que dialoguem com esta intencionalidade de modo a propiciar a estes jovens uma educação profissional de qualidade no ensino médio, construída na perspectiva de seus diferentes contextos e perspectivas de futuro.

Retirar a referência e o estímulo à articulação do ensino médio com a Aprendizagem Profissional está entre elas. A Aprendizagem Profissional constitui-se em um poderoso instrumento para preparar nossos jovens e nossas economias para o futuro. Voltada a promover a formação profissional dos jovens de 14 a 24



anos, sem delimitação de idade para pessoas com deficiência, pode configurar-se em um importante vetor para a garantia do direito à educação e ao trabalho. Trata-se de uma estratégia de ampliação das oportunidades para os jovens, seja pelos efeitos de um Programa de Aprendizagem Profissional sobre a profissionalização dos estudantes já no ensino médio, por meio do desenvolvimento do itinerário da formação técnica e profissional a ele associado, ou por contribuir para viabilizar a permanência e a conclusão dos estudos em decorrência do acesso a salário e benefícios propiciados pelo regramento do contrato especial de trabalho que o caracteriza na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Caminha, neste contexto, no sentido contrário à recente alteração na LDB que trouxe para dentro do regramento da educação profissional técnica de nível médio a possibilidade de sua articulação com a aprendizagem profissional (§§ 2º e 3º do art. 36-B). Sem dúvida, um movimento de reconhecimento do potencial desta aproximação entre ambos os regramentos (Educação e Trabalho).

Igualmente, dificulta, ou mesmo afasta, da possibilidade de desenho curricular do ensino médio, a opção de que seus estudantes tenham acesso a certificações intermediárias de qualificação profissional, previstas em seu itinerário formativo de curso técnico. Uma interessante e importante prerrogativa de organização curricular da educação profissional que pode contribuir para que jovens possam acessar a oportunidades de trabalho ou melhoria na carreira ainda no ensino médio. Não se pode deixar de considerar que recente pesquisa 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023).

Nesta mesma direção, a referência à organização curricular por módulos ou sistemas de crédito oportunizam e propiciam alternativas como a anteriormente citada (saídas intermediárias) e, ainda, novamente dialogam com a perspectiva de um olhar verticalizado de organização de possibilidades de itinerários formativos ainda no nível da educação básica e, também, de progressão para a educação superior.

Por último, e não menos importante, permitir a oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em parceria é expressar o



compromisso com a ampliação do número de jovens brasileiros que concluem a educação básica tendo também passado por uma formação profissional. Ainda, uma clara compreensão da realidade da oferta da educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais/distrital que, infelizmente, de forma geral, ainda é muito pequena e restrita a poucas áreas e habilitações. Consequentemente, prever a oferta em parceria significa estimular o acesso ao itinerário de formação técnica e profissional no ensino médio, primando pela qualidade a esta profissionalização dos jovens. Ao mesmo tempo, significa criar as bases para que a ampliação da oferta pública estadual/distrital da educação profissional técnica de nível médio possa se dar por meio de troca de experiências e aprendizagem junto aos diferentes atores especializados na educação profissional e tecnológica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C, aos §§ 1º e 2º do art. 35-C e ao *caput* do art. 36, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º *A formação geral básica terá sua carga horária mínima ampliada para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio atingir 1.200h, e para 2.600 (duas mil e seiscentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio alcançar 1.400h, em acordo com o estabelecido no § 1º do art. 24 desta Lei, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.*

§ 2º *No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, enquanto a carga horária mínima da formação geral básica for de 2.100 (duas mil e cem) horas, admite-se que até 300 (trezentas) horas sejam destinadas ao desenvolvimento integrado de competências profissionais e de competências da Base Nacional Comum Curricular diretamente articuladas aos cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 (oitocentas) horas de modo a totalizar a carga horária do curso técnico ofertado.”*

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento geral ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados precisa de ajustes para assegurar igualdade nas condições estabelecidas para todos os estudantes do ensino médio, corrigindo as distorções presentes no texto aprovado que reforçam a dualidade entre os alunos que optarem pela trajetória acadêmica, em relação àqueles que decidirem percorrer o itinerário da formação técnica e profissional.

A Lei da Reforma do Ensino Médio, aprovada em 2017, estabelece um “teto” de 1.800 horas dedicadas à FGB, considerada excessivamente baixa e que limitou o desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC.

O texto original do PL 5230 buscava corrigir esse equívoco, invertendo a lógica: ao invés de apresentar um “teto”, propôs uma quantidade mínima de horas dedicadas à FGB. O texto aprovado na Câmara propõe carga mínima de 2.400 horas para FGB nos itinerários propedêuticos e carga de 2.100h de FGB para os itinerários técnicos e profissionais. Enquanto a elevação de carga horária é necessária, acreditamos que o estabelecimento de 2 “mínimos” educacionais prejudica a operação das escolas e causa uma desigualdade entre estudantes dos itinerários profissionais e os propedêuticos.

A “Formação Geral Básica” deve ser verdadeiramente “Geral” e trabalhar o básico para que todos os estudantes tenham igualdade de acesso aos conhecimentos assegurados de direito a todos, independentemente de seu itinerário.

Desta forma indicamos uma carga horária única de 2.100 horas de formação geral básica para todos e o mínimo de 900 horas para os itinerários, garantindo a efetiva flexibilidade de escolha para o estudante. O mínimo de 900h para os itinerários viabiliza a articulação com os cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 horas que representam 76% das habilitações do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), sendo que 66% das habilitações são de 1.200 horas. Uma distribuição de carga horária mínima diferente desta composição, além de limitar as opções de habilitações técnicas a serem ofertadas no ensino médio e



poder comprometer a qualidade da formação profissional, irá inviabilizar a oferta em um único turno. Estes mínimos deverão ser progressivamente ampliados em cumprimento da elevação para 1.400 horas anuais da carga horária mínima do ensino médio estabelecida pela LDB.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44; e acrescente-se § 4º ao art. 44, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 44.**

.....

§ 3º

.....

II – nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, *considerando suas articulações com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.*

§ 4º *As Instituições de Educação Superior deverão implantar sistema de bonificações na pontuação final de seus exames de acesso ao ensino superior para os estudantes concluintes de cursos técnicos no itinerário da formação técnica e profissional, prevista no inciso V do caput do art. 36, até o percentual de 30%.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário de que o Ensino Médio funcione como agente de transformação na vida dos jovens, especialmente da parcela de estudantes que não ingressa no Ensino Superior (expressiva maioria entre os jovens concluintes do ensino médio entre 18 e 24 anos: cerca de 79% segundo dados da PNAD/2023). Para esse percentual, o Ensino Médio precisa servir como passaporte para o futuro, possibilitando uma inserção qualificada no mundo do trabalho, que vem tornando-se cada vez mais exigente diante das mudanças e perspectivas da era digital e



verde. A reforma em questão também deve considerar que quase 80% dos alunos no Brasil estudam em tempo parcial (Censo Escolar, 2023), 72% pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023), não deixando de favorecê-los nesse modelo de EM.

Para fortalecer a intenção da reforma em promover a formação profissional dos jovens do ensino médio, ampliando suas opções e preparando-os para o futuro, sugere-se a incorporação de um sistema de bonificação para os egressos de cursos técnicos realizados em conjunto com esta opção de trajetória ao longo de sua educação básica. Este estímulo busca reduzir o atraso do país em relação a outros países, inclusive da América Latina como México, Chile e Colômbia, no percentual de alunos que concluem a educação básica e que tenham acessado também a educação profissional. Enquanto no Brasil o percentual é de apenas 11%, nos países citados, o indicador alcança resultados de 35%, 33% e 28%, respectivamente. A média da OCDE é de 44% (EAG 2023). Estamos melhorando, mas a passos lentos para o nível e defasagem que nos encontramos. É preciso acelerar o processo de modo a preparar nossos jovens e nossa economia para o futuro.

Este instrumento seria, ainda, um vetor para efetivar a diretriz da nossa LDB de propiciar estratégias de progressão da trajetória formativa dos estudantes da educação profissional, bonificando escolhas por percursos verticalizados.

Sugerimos, então, a implantação desse sistema de bonificações na pontuação final dos exames de acesso ao ensino superior para os estudantes do itinerário da formação técnica e profissional que realizarem o curso técnico como estímulo à ampliação dos jovens que concluem o ensino médio com alguma profissionalização, reduzindo o atraso do Brasil em relação aos demais países. Esta proposta, além de proporcionar a garantia ao direito à educação e à profissionalização resguardado pela Constituição Federal, se fundamenta na crença do valor da educação profissional técnica de nível médio como um caminho seguro para garantir aos jovens alternativas para suas vidas, sejam elas associadas ao acesso ao trabalho, ao prosseguimento de estudos ou ambas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3026503804>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 2º-C e [ainda não numerado] do art. 36, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....
§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei, das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo e da **relação das áreas do conhecimento, articuladamente com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.**

Paragrafo Considerando as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer um sistema de bonificação para estudantes provenientes do ensino médio técnico, que deverá ser considerado nos processos nacionais de avaliação, com vistas a assegurar condições de equidade aos egressos optantes deste itinerário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara define as adaptações necessárias ao Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB e ao ENEM para que estes



tenham como base a BNCC e as diretrizes nacionais de aprofundamento dos Itinerários de áreas do conhecimento a partir de 2027. Embora seja fundamental o estabelecimento de uma data para a mudança de uma avaliação tão relevante quanto o ENEM, é importante considerar uma alteração escalonada que preceda esta data, dado que a reforma anterior já se encontra em vigor em todos os estados, e o ENEM ainda não sofreu modificações.

Ademais, para que todos os estudantes concorram em pé de igualdade, é importante garantir que os processos de avaliação associados ao ensino médio não desconsiderem aqueles que optarem pela trajetória de formação profissional, dado a forte influência exercida no desenho dos currículos dessa etapa. Assim, é igualmente primordial incluir as diretrizes nacionais específicas da educação profissional, como o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo uma das referências na construção de seus instrumentos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 35-B e aos incisos I a III do § 4º do art. 35-B, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.**

.....

§ 4º Para fins de cumprimento de no máximo 10% (dez por cento) da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante formas de comprovação definidas no âmbito de cada sistema, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências:

I – de estágio, respeitado o disposto na Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

II – de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e

III – de extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em diversas experiências extraescolares, inclusive em experiências de trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado.



Entendemos que o dispositivo fomenta a desescolarização, estimula o ingresso precoce no mundo do trabalho, contraria um dos pretensos objetivos da reforma instituída em 2017 – a expansão da oferta de ensino médio em tempo integral – e precariza a educação profissional técnica de nível médio.

Assim sendo, esta emenda modifica o § 4º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, de modo a possibilitar, para fins de cumprimento de no máximo 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, o reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências de estágio, aprendizagem profissional, extensão universitária, iniciação científica ou de direção em grêmios estudantis. Em todas as hipóteses, será obrigatoriamente explicitada a relação da experiência com o currículo do ensino médio, nos termos do regulamento.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44; e acrescente-se § 4º ao art. 44, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 44.**
.....
§ 3º

II – nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, considerando suas articulações com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos

§ 4º As Instituições de Educação Superior deverão implantar sistema de bonificações na pontuação final de seus exames de acesso ao ensino superior para os estudantes concluintes de cursos técnicos no itinerário da formação técnica e profissional, prevista no inciso V do caput do art. 36, até o percentual de 30%.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país.

É necessário de que o Ensino Médio funcione como agente de transformação na vida dos jovens, especialmente da parcela de estudantes que



não ingressa no Ensino Superior (expressiva maioria entre os jovens concluintes do ensino médio entre 18 e 24 anos: cerca de 79% segundo dados da PNAD/2023). Para esse percentual, o Ensino Médio precisa servir como passaporte para o futuro, possibilitando uma inserção qualificada no mundo do trabalho, que vem tornando-se cada vez mais exigente diante das mudanças e perspectivas da era digital e verde. A reforma em questão também deve considerar que quase 80% dos alunos no Brasil estudam em tempo parcial (Censo Escolar, 2023), 72% pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023), não deixando de favorecê-los nesse modelo de EM.

Para fortalecer a intenção da reforma em promover a formação profissional dos jovens do ensino médio, ampliando suas opções e preparando-os para o futuro, sugere-se a incorporação de um sistema de bonificação para os egressos de cursos técnicos realizados em conjunto com esta opção de trajetória ao longo de sua educação básica. Este estímulo busca reduzir o atraso do país em relação a outros países, inclusive da América Latina como México, Chile e Colômbia, no percentual de alunos que concluem a educação básica e que tenham acessado também a educação profissional. Enquanto no Brasil o percentual é de apenas 11%, nos países citados, o indicador alcança resultados de 35%, 33% e 28%, respectivamente. A média da OCDE é de 44% (EAG 2023). Estamos melhorando, mas a passos lentos para o nível e defasagem que nos encontramos. É preciso acelerar o processo de modo a preparar nossos jovens e nossa economia para o futuro.

Este instrumento seria, ainda, um vetor para efetivar a diretriz da nossa LDB de propiciar estratégias de progressão da trajetória formativa dos estudantes da educação profissional, bonificando escolhas por percursos verticalizados.

Sugerimos, então, a implantação desse sistema de bonificações na pontuação final dos exames de acesso ao ensino superior para os estudantes do itinerário da formação técnica e profissional que realizarem o curso técnico como estímulo à ampliação dos jovens que concluem o ensino médio com alguma profissionalização, reduzindo o atraso do Brasil em relação aos demais países. Esta proposta, além de proporcionar a garantia ao direito à educação e à profissionalização resguardado pela Constituição Federal, se fundamenta na



crença do valor da educação profissional técnica de nível médio como um caminho seguro para garantir aos jovens alternativas para suas vidas, sejam elas associadas ao acesso ao trabalho, ao prosseguimento de estudos ou ambas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C, ao § 1º do art. 35-C e ao *caput* do art. 36; e acrescente-se § 2º ao art. 35-C, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, enquanto a carga horária mínima da formação geral básica for de 2.100 (duas mil e cem) horas, admite-se que até 300 (trezentas) horas sejam destinadas ao desenvolvimento integrado de competências profissionais e de competências da Base Nacional Comum Curricular diretamente articuladas aos cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 (oitocentas) horas de modo a totalizar a carga horária do curso técnico ofertado.

§ 2º A formação geral básica terá sua carga horária mínima ampliada para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio atingir 1.200h, e para 2.600 (duas mil e seiscentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio alcançar 1.400h, em acordo com o estabelecido no § 1º do art. 24 desta Lei, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento geral ou da formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país.

Contudo, é preciso ajustes para assegurar igualdade nas condições estabelecidas para todos os estudantes do ensino médio, corrigindo as distorções presentes no texto aprovado que reforçam a dualidade entre os alunos que optarem pela trajetória acadêmica, em relação àqueles que decidirem percorrer o itinerário da formação técnica e profissional.

A Lei da Reforma do Ensino Médio, aprovada em 2017, estabelece um “teto” de 1.800 horas dedicadas à FGB, considerada excessivamente baixa e que limitou o desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC.

O texto original do PL 5230 buscava corrigir esse equívoco, invertendo a lógica: ao invés de apresentar um “teto”, propôs uma quantidade mínima de horas dedicadas à FGB. O texto aprovado na Câmara propõe carga mínima de 2.400 horas para FGB nos itinerários propedêuticos e carga de 2.100h de FGB para os itinerários técnicos e profissionais. Enquanto a elevação de carga horária é necessária, acreditamos que o estabelecimento de 2 “mínimos” educacionais prejudica a operação das escolas e causa uma desigualdade entre estudantes dos itinerários profissionais e os propedêuticos.

A “Formação Geral Básica” deve ser verdadeiramente “Geral” e trabalhar o básico para que todos os estudantes tenham igualdade de acesso aos conhecimentos assegurados de direito a todos, independentemente de seu itinerário.

Desta forma indicamos uma carga horária única de 2.100 horas de formação geral básica para todos e o mínimo de 900 horas para os itinerários, garantindo a efetiva flexibilidade de escolha para o estudante. O mínimo de 900h para os itinerários viabiliza a articulação com os cursos técnicos com carga horária



mínima superior a 800 horas que representam 76% das habilitações do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), sendo que 66% das habilitações são de 1.200 horas. Uma distribuição de carga horária mínima diferente desta composição, além de limitar as opções de habilitações técnicas a serem ofertadas no ensino médio e poder comprometer a qualidade da formação profissional, irá inviabilizar a oferta em um único turno. Estes mínimos deverão ser progressivamente ampliados em cumprimento da elevação para 1.400 horas anuais da carga horária mínima do ensino médio estabelecida pela LDB.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país. Mas, algumas modificações podem trazer impactos negativos à intenção original de aprimorar o ensino médio ofertado no país de modo a propiciar uma aprendizagem sólida aos estudantes nesta última etapa da educação básica nacional. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino aprendizagem.

Se a intenção é viabilizar para os jovens a opção da formação profissional no ensino médio é fundamental firmar diretrizes que dialoguem com esta intencionalidade de modo a propiciar a estes jovens uma educação profissional de qualidade no ensino médio, construída na perspectiva de seus diferentes contextos e perspectivas de futuro.

Retirar a referência e o estímulo à articulação do ensino médio com a Aprendizagem Profissional está entre elas. A Aprendizagem Profissional constitui-se em um poderoso instrumento para preparar nossos jovens e nossas economias para o futuro. Voltada a promover a formação profissional dos jovens de 14 a 24



anos, sem delimitação de idade para pessoas com deficiência, pode configurar-se em um importante vetor para a garantia do direito à educação e ao trabalho. Trata-se de uma estratégia de ampliação das oportunidades para os jovens, seja pelos efeitos de um Programa de Aprendizagem Profissional sobre a profissionalização dos estudantes já no ensino médio, por meio do desenvolvimento do itinerário da formação técnica e profissional a ele associado, ou por contribuir para viabilizar a permanência e a conclusão dos estudos em decorrência do acesso a salário e benefícios propiciados pelo regramento do contrato especial de trabalho que o caracteriza na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Caminha, neste contexto, no sentido contrário à recente alteração na LDB que trouxe para dentro do regramento da educação profissional técnica de nível médio a possibilidade de sua articulação com a aprendizagem profissional (§§ 2º e 3º do art. 36-B). Sem dúvida, um movimento de reconhecimento do potencial desta aproximação entre ambos os regramentos (Educação e Trabalho).

Igualmente, dificulta, ou mesmo afasta, da possibilidade de desenho curricular do ensino médio, a opção de que seus estudantes tenham acesso a certificações intermediárias de qualificação profissional, previstas em seu itinerário formativo de curso técnico. Uma interessante e importante prerrogativa de organização curricular da educação profissional que pode contribuir para que jovens possam acessar a oportunidades de trabalho ou melhoria na carreira ainda no ensino médio. Não se pode deixar de considerar que recente pesquisa 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio pretendem estudar e trabalhar e 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho (Pesquisa Datafolha, 2023).

Nesta mesma direção, a referência à organização curricular por módulos ou sistemas de crédito oportunizam e propiciam alternativas como a anteriormente citada (saídas intermediárias) e, ainda, novamente dialogam com a perspectiva de um olhar verticalizado de organização de possibilidades de itinerários formativos ainda no nível da educação básica e, também, de progressão para a educação superior.

Por último, e não menos importante, permitir a oferta do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em parceria é expressar o



compromisso com a ampliação do número de jovens brasileiros que concluem a educação básica tendo também passado por uma formação profissional. Ainda, uma clara compreensão da realidade da oferta da educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais/distrital que, infelizmente, de forma geral, ainda é muito pequena e restrita a poucas áreas e habilitações. Consequentemente, prever a oferta em parceria significa estimular o acesso ao itinerário de formação técnica e profissional no ensino médio, primando pela qualidade a esta profissionalização dos jovens. Ao mesmo tempo, significa criar as bases para que a ampliação da oferta pública estadual/distrital da educação profissional técnica de nível médio possa se dar por meio de troca de experiências e aprendizagem junto aos diferentes atores especializados na educação profissional e tecnológica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 2º-C e 2º-D do art. 36, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no caput do art. 35-D desta Lei, das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo e a relação das áreas do conhecimento, articuladamente com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º-D. Considerando as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ficará a cargo do Ministério da Educação, estabelecer um sistema de bonificação para estudantes provenientes do ensino médio técnico, que deverá ser considerado nos processos nacionais de avaliação, com vistas a assegurar condições de equidade aos egressos optantes deste itinerário.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ao PL 5.230/2023 trouxe uma versão aprimorada à lei da reforma do Ensino Médio - EM, mais alinhada às expectativas para avanço na qualidade do ensino no país.

O texto aprovado na Câmara define as adaptações necessárias ao Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB e ao ENEM para que estes tenham como base a BNCC e as diretrizes nacionais de aprofundamento dos Itinerários de áreas do conhecimento a partir de 2027. Embora seja fundamental o estabelecimento de uma data para a mudança de uma avaliação tão relevante quanto o ENEM, é importante considerar uma alteração escalonada que preceda esta data, dado que a reforma anterior já se encontra em vigor em todos os estados, e o ENEM ainda não sofreu modificações.

Ademais, para que todos os estudantes concorram em pé de igualdade, é importante garantir que os processos de avaliação associados ao ensino médio não desconsiderem aqueles que optarem pela trajetória de formação profissional, dado a forte influência exercida no desenho dos currículos dessa etapa. Assim, é igualmente primordial incluir as diretrizes nacionais específicas da educação profissional, como o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo uma das referências na construção de seus instrumentos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Suprima-se o art. 9º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a LDB estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará apenas as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos), e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento quando da realização do processo seletivo, o substitutivo tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições de oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.

O art. 9º do Projeto de Lei nº 5230, de 2023, estabelece que o disposto no § 3º do art. 44 da LDB produzirá efeitos a partir de 2027. Como, a partir de outra emenda, propomos a modificação do referido dispositivo, a fim de que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação contemple apenas a Base



Nacional Comum Curricular, propomos também a revogação do art. 9º do projeto ora analisado.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescentem-se inciso III ao *caput* do art. 5º e parágrafo único ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será de:

a) 3.200 (três mil e duzentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 800 (oitocentas) horas;

b) 3.400 (três mil e quatrocentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

c) 3.600 (três mil e seiscentas) horas, quando houver articulação da formação geral básica com cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive ampliar o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que, quando houver articulação da formação geral básica com o itinerário da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 horas, admitindo-se que até 300 horas da carga horária da formação geral básica sejam



destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

Trata-se de um avanço em relação à proposta inicial do Deputado Mendonça Filho, que defendeu que a carga horária mínima da formação geral básica, nesses casos, fosse de apenas 1.800 horas (600 horas a menos do que a carga horária mínima destinada à formação geral básica dos demais estudantes, de 2.400 horas), mas ainda assim representa o achatamento da formação geral básica e tem o potencial de aprofundar desigualdades educacionais.

Faz-se necessário, no mínimo, estabelecer uma transição, de modo que, até 2026, por exemplo, a carga horária mínima da formação geral básica seja progressivamente ampliada de 2.100 horas para 2.400 horas, a fim de que estudantes que optem pelo itinerário da formação técnica e profissional não tenham sua formação geral básica achatada.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 16 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 35-D; e acrescente-se § 4º ao art. 35-D, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-D.**

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa, literatura, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

.....

§ 4º Língua portuguesa, literatura, língua inglesa, língua espanhola, arte, educação física, matemática, biologia, física, química, filosofia, geografia, história e sociologia serão componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, sendo vedada a hierarquização entre si.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma do Ensino Médio, instituída em 2017, além de fixar um teto de 1.800 horas para a formação geral básica, estabeleceu que apenas o ensino da Língua Portuguesa e da Matemática seria obrigatório nos três anos do ensino médio, hierarquizando assim os componentes curriculares e supervalorizando o objeto das avaliações externas.

Ao modificar o inciso IV do art. 36 da LDB, a Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, revogou tacitamente a Lei 11.684, de 2 de junho de 2008, que incluía Filosofia e Sociologia como componentes curriculares obrigatórios em todos os anos do ensino médio, promovendo um certo esvaziamento do conteúdo crítico do currículo.

Embora o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ao resgatar e nomear as áreas de conhecimento e componentes curriculares, represente um avanço em relação ao texto legal vigente, faz-se necessário assegurar que esses componentes curriculares não serão hierarquizados e que



serão devidamente ofertados em todos os anos do ensino médio, nos termos da presente Emenda.

Assim, em sintonia com a proposição inicial do Ministério da Educação e com o Projeto de Lei nº 3036, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR), a Emenda também resgata a Língua Espanhola como componente curricular obrigatório do ensino médio.

Ademais, a fim de que o estudo de Literatura no ensino médio não se restrinja às literaturas de língua portuguesa, propõe-se que a área de conhecimento "Linguagens e suas Tecnologias" seja integrada pelos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Literatura, Língua Inglesa, Língua Espanhola, Arte e Educação Física.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....

V – formação técnica e profissional, ofertada através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, aprovado na Câmara, ao categorizar a formação técnica e profissional como ênfase para um dos cinco itinerários formativos, dispõe que essa formação técnica e profissional será organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no §3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D da LDB.

Ao categorizar a formação técnica e profissional como um itinerário formativo integrante da nova arquitetura curricular do ensino médio, o substitutivo o faz em detrimento de uma seção da LDB já destinada à educação profissional técnica de nível médio. Ademais, faz-se necessário impedir que a educação profissional técnica de nível médio seja transformada em um mercado de cursos de qualificação profissional de curta duração e, em muitos casos, de qualidade duvidosa.



Defendemos, portanto, que, mantendo-se a formação técnica e profissional como um itinerário formativo, esse itinerário seja ofertado por meio de cursos técnicos constantes no CNCT, preferencialmente na forma integrada ao ensino médio (inciso I do art. 36-C da LDB), de modo que se dificulte a precarização e a mercantilização da educação profissional técnica de nível médio.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** Ficam revogados o art. 35-A, os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 e o inciso IV do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do ensino médio instituída em 2017 modificou o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de modo a considerar como profissionais da educação escolar básica os profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36, que dispõe sobre o itinerário da formação técnica e profissional.

O referido dispositivo legal não leva em conta, da forma adequada, a histórica luta dos profissionais da educação por valorização profissional e formação inicial e continuada, em detrimento da formação pedagógica e do disposto no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, que prevê que o ingresso na carreira dos profissionais da educação escolar pública se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

A presente emenda adiciona, portanto, ao conjunto de dispositivos da LDB que serão revogados nos termos do art. 10 do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, o inciso IV do art. 61.

Embora reconheçamos a validade e a importância do instituto do notório saber, entendemos que este não deve ser explorado para fragilizar ainda



mais uma categoria profissional historicamente vilipendiada e desvalorizada. Os casos excepcionais devem ser objeto de regulamentação no plano infra legal.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.230, aprovado na Câmara dos Deputados, estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), considerará, na forma do regulamento, as competências e habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, assegurando ao estudante o direito de optar por uma dessas áreas, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio. Prevê ainda que essa mudança produzirá efeitos a partir de 2027.

Atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considera apenas as competências e habilidades definidas na BNCC.

Ao contemplar também as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento (itinerários formativos) e estabelecer que o estudante terá de optar por uma das áreas do conhecimento no momento da realização do processo seletivo, o Projeto de Lei 5.230, de 2023, tem o potencial de agravar desigualdades educacionais, uma vez que haverá, evidentemente, desigualdade de condições na oferta dos itinerários formativos, não apenas quando se compara a oferta privada com a oferta pública, mas também no interior das próprias redes públicas.

O estudante que optar pelo itinerário da formação técnica e profissional, por exemplo, e por ciências da natureza no momento da realização do Enem/Sisu, terá tido uma carga horária de estudos dedicada às ciências da



natureza bastante inferior à daquele estudante que optou, ou teve a possibilidade de optar, pelo itinerário formativo com a referida ênfase.

Ademais, enquanto a maioria das escolas públicas, dadas as condições de oferta, terá de se restringir ao mínimo legal, ou seja, à oferta de dois itinerários formativos com ênfases distintas, contemplando o aprofundamento integral de todas as quatro áreas do conhecimento, uma outra parcela das próprias escolas públicas, e especialmente as escolas privadas, terá condições de ofertar todos os itinerários formativos previstos na legislação, sem a necessidade de combinar diferentes áreas do conhecimento em apenas dois itinerários, o que também tem o potencial de agravar desigualdades educacionais.

Esta Emenda, portanto, estabelece que o processo seletivo para acesso aos cursos de graduação considerará, na forma do regulamento, apenas as competências e habilidades definidas na BNCC, de modo a evitar o aprofundamento das desigualdades educacionais.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 35-C, aos §§ 1º e 2º do art. 35-C e ao *caput* do art. 36, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

§ 1º A formação geral básica terá sua carga horária mínima ampliada para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio atingir 1.200 (mil e duzentas) horas, e para 2.600 (duas mil e seiscentas) horas quando a carga horária mínima anual do ensino médio alcançar 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme o estabelecido no § 1º do art. 24 desta Lei, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

§ 2º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, enquanto a carga horária mínima da formação geral básica for de 2.100 (duas mil e cem) horas, admite-se que até 300 (trezentas) horas sejam destinadas ao desenvolvimento integrado de competências profissionais e de competências da Base Nacional Comum Curricular diretamente articuladas aos cursos técnicos com carga horária mínima superior a 800 (oitocentas) horas de modo a totalizar a carga horária do curso técnico ofertado.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 900 (novecentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento geral ou da formação técnica e profissional, conforme a relevância



para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados referente ao Projeto de Lei (PL) 5.230, de 2023, trouxe uma versão aprimorada e mais alinhada às expectativas para o avanço na qualidade do ensino no país, em relação ao que previa a Lei 13.415, de 2017, conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio. Entretanto, algumas modificações podem ir na contramão da intenção original de se aprimorar tal etapa da educação, em especial, no que diz respeito a forma como a carga horária da formação geral básica (FGB) está prevista entre os diversos itinerários formativos, em especial o de formação técnica e profissional.

O teto de 1.800 (mil e oitocentas) horas destinadas à FGB, que foi estabelecido pela reforma de 2017, não foi suficiente para suprir a necessidade de desenvolvimento das competências relacionadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A inversão de “teto” para “carga horária mínima” dedicada à formação geral básica, proposta pelo PL, teve como objetivo corrigir os problemas gerados por tal situação. Entretanto, ao reorganizar a redação dos dispositivos referentes ao assunto, ele acabou por produzir uma diferenciação entre o itinerário de formação técnica e profissional e os demais, uma vez que estes passariam a ter, de FGB, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas mínimas, enquanto aquele permaneceria com apenas 2.100 (duas mil e cem) horas mínimas.

Tal diferenciação desvaloriza o itinerário de formação técnica e profissional, produzindo uma dicotomia que não é desejável para a educação básica brasileira. Assim, unificar a carga horária mínima da formação geral básica em 2.100 (duas mil e cem) horas para todos os estudantes, independentemente do itinerário escolhido, é uma medida que promove a igualdade entre todos os estudantes de ensino médio do país e atende às necessidades de uma FGB robusta e adequada.



Outro ponto positivo é que a unificação da carga horária mínima da FGB evita situações de complexidade administrativa ao não ser necessário gerenciar dois "mínimos" diferentes. Além da ampliação da carga horária dos itinerários para 900 (novecentas) horas com o fito de facilitar a organização curricular baseada nos cursos previstos no Catálogo Nacional de Curso Técnicos (CNCT), os quais em sua maioria possuem mais do que 800 (oitocentas) horas de duração.

As soluções, aqui apresentadas, buscam assegurar que todos os discentes brasileiros, independentemente do itinerário escolhido, possam ter ensino médio de qualidade, que seja capaz de os preparar para a vida, para o mercado de trabalho e para a continuidade dos estudos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 10.** Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 1º, 3º, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, apresenta-se mais alinhado às expectativas de avanço na qualidade do ensino no País, em relação ao que previa a Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a lei da reforma do Ensino Médio. Entretanto, algumas modificações contidas na proposta podem ir na contramão da intenção original de se aprimorar tal etapa da educação básica. Além disso, podem comprometer princípios que asseguram flexibilidade na organização curricular e no processo de ensino-aprendizagem.

A aprendizagem profissional proporciona uma integração mais harmoniosa entre o ensino teórico e a prática profissional, preparando os jovens para as demandas reais do mercado de trabalho. Ao oferecer uma formação que combina educação geral e experiência prática, ela garante aos alunos não apenas a aquisição de conhecimentos técnicos, mas também o desenvolvimento de habilidades essenciais como trabalho em equipe, comunicação, resolução de problemas, criatividade e adaptabilidade. Esse tipo de formação é crucial em um mundo onde a economia e o mercado de trabalho estão em constante evolução e exigem profissionais cada vez mais qualificados.



É notório que a aprendizagem aqui mencionada desempenha um papel fundamental na inclusão social e econômica dos estudantes. Ao oferecer oportunidades de ingresso no mercado de trabalho com direitos trabalhistas assegurados, a modalidade contribui, assim, para a redução de desigualdades sociais e econômicas.

A propósito, não se pode deixar de considerar que em recente pesquisa realizada pela instituição Datafolha, no ano de 2023, 72% dos estudantes do primeiro ano do ensino médio afirmaram que pretendem estudar e trabalhar. Outros 48% querem ou precisam conciliar o ensino médio com o trabalho.

A dos incisos I e II do parágrafo 6º, além da íntegra dos parágrafos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre vivências práticas de trabalho, a concessão de certificados intermediários, a organização do ensino médio em módulos e sistemas de crédito, além ainda do reconhecimento de competências através de convênios com instituições de educação a distância, traria prejuízos significativos para a educação brasileira. Afinal, esses dispositivos foram concebidos para promover uma educação mais flexível, prática e articulada com as demandas do mercado de trabalho. A rigidez curricular decorrente da mudança pode desmotivar os alunos e aumentar as taxas de evasão escolar.

A vedação a vivências práticas, hoje autorizadas no citado inciso I do § 6º do art. 36 da LDB, resultaria em uma formação menos conectada à realidade do mercado de trabalho, diminuindo a capacidade dos alunos de adquirirem habilidades práticas e experiências reais. Sem essas oportunidades, os estudantes ficariam menos preparados para enfrentar os desafios profissionais após a conclusão dos estudos. A possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, prevista no inciso II do § 6º, por sua vez, oferece um reconhecimento formal das competências adquiridas ao longo do percurso educacional, o que é um ponto positivo e que evita ingresso em empregos informais, de pior remuneração e menor valorização.

O § 9º garante que as instituições de ensino emitam certificados com validade nacional, permitindo que os concluintes do ensino médio prossigam seus estudos em nível superior ou em outras formações. A revogação desse dispositivo criaria barreiras adicionais para a continuidade educacional dos



alunos, dificultando seu acesso ao ensino superior e a outras formas de educação e treinamento avançado.

A organização do ensino médio em módulos e a adoção do sistema de créditos, conforme o § 10º, proporcionam maior flexibilidade curricular, e a personalização de estudos pelos alunos de acordo com seus interesses e necessidades. A principal vantagem da organização curricular modular é a flexibilidade que ela proporciona aos estudantes. Em vez de um currículo rígido e linear, os módulos permitem que os alunos escolham disciplinas e áreas de estudo que mais lhes interessam ou que são mais relevantes para suas aspirações profissionais.

O § 11º permite que os sistemas de ensino reconheçam competências e firmem convênios com instituições de educação a distância de notório reconhecimento. Proibir essa prática dificultaria a validação de habilidades e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar tradicional, restringindo as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento para muitos estudantes.

Dessa forma, a revogação dos dispositivos mencionados comprometeria seriamente a qualidade e a eficácia do ensino médio no Brasil. A educação técnica e profissional seria enfraquecida, a flexibilidade curricular seria reduzida, e as oportunidades para o reconhecimento de competências e certificações intermediárias seriam limitadas. Tais mudanças prejudicariam não apenas os estudantes, mas também o desenvolvimento econômico e social do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º-C do art. 36; e acrescentem-se incisos I a III ao § 2º-C do art. 36 e § [ainda não numerado] ao art. 36, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 36.**

.....

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, os quais deverão considerar:

I – a Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D;

II – as diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo; e

III – a relação das áreas do conhecimento, articuladamente com a formação técnica e profissional, prevista no inciso V do *caput* do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Paragrafo Considerando as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional previstas no *caput*, ficará a cargo do Ministério da Educação estabelecer um sistema de bonificação para estudantes provenientes do ensino médio técnico, que deverá ser considerado nos processos nacionais de avaliação, com vistas a assegurar condições de equidade aos egressos optantes deste itinerário.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados referente ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, trouxe uma versão aprimorada e mais alinhada às expectativas para o avanço na qualidade do ensino no país, em relação ao que previa a Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a Reforma do Ensino Médio.

O texto aprovado na Câmara define as adaptações necessárias ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para que tenham como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as diretrizes nacionais de aprofundamento dos Itinerários de áreas do conhecimento, a partir do ano de 2027.

É essencial reconhecer a importância da BNCC na construção de um currículo unificado e coerente em todo o território nacional. Ela serve como referência central para o desenvolvimento dos indicadores e padrões de desempenho, garantindo que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade e alinhada às competências essenciais para o século XXI. Entretanto, é igualmente essencial reconhecer a importância da formação técnica e profissional, fundamental para atender às demandas do mercado de trabalho contemporâneo, bem como para oferecer aos jovens alternativas de desenvolvimento profissional desde o ensino médio.

O texto atual do Projeto de Lei coloca os discentes da educação técnica e profissional em situação de desigualdade perante aqueles que cursam os demais itinerários formativos, uma vez que estes possuem previsão de carga horária de formação geral básica superior àqueles. O sistema de bonificação proposto para estudantes do ensino técnico e profissional, que ficará a cargo do Ministério da Educação, visa justamente assegurar que não haja estudantes prejudicados nos processos de avaliação nacional, promovendo condições de igualdade e incentivando a valorização dos cursos técnicos.

A emenda aqui apresentada busca aprimorar a qualidade do ensino médio no Brasil ao estabelecer novos indicadores e padrões de desempenho que levem em conta o panorama atual da educação do País, assegurando que todos os



estudantes tenham acesso a uma educação que os prepare efetivamente para os desafios do futuro.

Diante das considerações acima, rogamos pela anuência dos digníssimos pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44 e ao § 4º do art. 44, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 44.**
.....
§ 3º

II – nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, considerando suas articulações com a formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36, observadas as diretrizes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 4º As Instituições de Educação Superior deverão implantar sistema de bonificações nos exames de acesso ao ensino superior para os estudantes concluintes de cursos técnicos no itinerário da formação técnica e profissional, prevista no inciso V do *caput* do art. 36, até o percentual de 30% (trinta por cento) da pontuação final.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados relativo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, apresenta uma versão melhorada e mais condizente com as expectativas para o avanço da qualidade do ensino no País, em comparação à Lei nº 13.415, de 2017, conhecida como a Reforma do Ensino Médio.



A nova proposta aprovada na Câmara estabelece as adaptações necessárias para os processos seletivos de ingresso na educação superior, que passarão a ter como referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as diretrizes nacionais para o aprofundamento dos Itinerários Formativos nas áreas do conhecimento, a partir de 2027. No entanto, o texto do PL não considera o fato de que é igualmente importante valorizar a formação técnica e profissional, a qual é fundamental para atender às demandas do mercado de trabalho atual e oferecer aos jovens alternativas de desenvolvimento profissional desde o ensino médio.

O texto atual do Projeto de Lei, na forma como redigido, acaba colocando os estudantes da educação técnica e profissional em uma posição de desvantagem em relação aos que seguem outros itinerários formativos, já que estes últimos têm uma carga horária de formação geral básica superior. A implantação de um sistema de bonificação proposto para os estudantes do ensino técnico e profissional, promovido pelas Instituições de Educação Superior, visa garantir que não haja prejuízo nos processos de ingresso nesta etapa da educação nacional, a partir da promoção condições de igualdade e do incentivo e valorização dos cursos técnicos.

A emenda apresentada busca, assim, aprimorar a qualidade do ensino médio no Brasil, estabelecendo um novo processo, que considere de forma mais realista o atual panorama educacional do País, assegurando que todos os estudantes do ensino médio sejam tratados de forma equitativa em sua busca pela verticalização dos estudos.

Com base nas considerações expostas, solicitamos a aprovação da emenda apresentada, contando com a anuência dos nobres Pares.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 61.

.....

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender aos itinerários formativos e à educação profissional técnica de nível médio” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo introduzir profissionais de notório saber nos itinerários formativos, mantendo o foco primordial no aluno e em uma formação diversa, prática e inovadora, enquanto preserva-se a exigência da licenciatura para garantir uma base sólida na formação geral básica no ensino médio. Essa abordagem integrada busca equilibrar a tradição educacional com a necessidade de se adaptar às demandas contemporâneas, promovendo um ambiente educacional mais estimulante.

A implementação dos itinerários formativos no ensino médio tem como objetivo ajustar a educação às demandas individuais dos alunos, proporcionando uma formação mais alinhada aos seus interesses e potencialidades. Nesse contexto, a contratação de profissionais sem licenciatura,



mas com notório saber em áreas específicas, revela-se como uma estratégia valiosa para enriquecer a diversidade e a qualidade desses percursos formativos. Ao trazer especialistas diretamente relacionados ao campo de estudo, essa abordagem contribuirá significativamente para promover o engajamento dos estudantes.

Em meio às transformações no cenário educacional brasileiro, a contratação de profissionais de notório saber para os itinerários formativos destaca-se como uma resposta flexível e adaptável, concentrada no enriquecimento da experiência de aprendizado do aluno. Os alunos, ao terem acesso a especialistas com experiência direta em suas áreas de interesse, beneficiam-se de uma aprendizagem contextualizada e alinhada às demandas do mercado, sendo apresentado ainda na escola às diversas atuações nas áreas dos saberes.

Os itinerários se tornam, portanto, espaços dinâmicos e diversificados, onde os alunos têm a oportunidade de explorar abordagens práticas e inovadoras em seus campos de interesse. Nesse contexto, a licenciatura permanece como requisito para a formação geral básica, assegurando uma base sólida, enquanto os itinerários oferecem uma abordagem mais especializada e dinâmica para a construção do conhecimento.

Além disso, cabe destacar que há, hoje, um grande desinteresse dos alunos pela formação docente. O estudo "Risco de apagão de professores no Brasil", realizado pelo Instituto SEMESP, estima que o déficit de professores na educação básica pode chegar a 235 mil em 2040.

“É possível identificar um maior desinteresse por cursos de licenciatura, principalmente para as formações específicas, acentuado entre os mais jovens. Além disso, o crescimento, praticamente inexistente, de concluintes nesses cursos se dá, em sua maioria, por pessoas mais velhas que já estão trabalhando no magistério.”

A contratação de profissionais com notório saber para itinerários formativos surge como uma possível resposta a esses desafios, garantindo a continuidade do ensino de qualidade. Isso porque, ao direcionar o foco para uma formação diversa, prática e alinhada aos interesses individuais dos estudantes, cria-se um ambiente mais atrativo. Esse estímulo não apenas promove



o engajamento dos alunos, mas também serve como um incentivo àqueles que possam considerar a carreira docente no futuro. A diversidade de perfis contribui para a construção de um ambiente de aprendizado mais inclusivo, onde diferentes perspectivas enriquecem a formação dos estudantes.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima de 1.800 (mil e oitocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer uma carga horária mínima de 1.800 horas. Esta mudança é fundamental para assegurar uma educação completa e abrangente, alinhada com as exigências contemporâneas de formação integral do estudante.

Primeiramente, é importante ressaltar que a educação básica tem como objetivo o desenvolvimento pleno do educando, incluindo sua preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. A carga horária mínima permite uma abordagem mais aprofundada das áreas do conhecimento, garantindo que todos os estudantes tenham acesso a um leque diversificado de aprendizado e habilidades essenciais.

Outro aspecto relevante é a necessidade de adaptação do currículo às novas realidades sociais e econômicas. O mundo está em constante transformação e o ensino médio deve preparar os estudantes para enfrentar os desafios do futuro. A carga horária possibilita a inclusão de componentes curriculares inovadores.



Ademais, é crucial considerar a equidade no acesso à educação de qualidade. Um currículo ampliado e bem estruturado beneficia especialmente estudantes de escolas públicas, que muitas vezes não têm acesso a atividades extracurriculares ou complementares. Essa emenda, portanto, contribui para diminuir as desigualdades educacionais no país.

Assim, certos do apoio dos Nobres Pares, solicitamos o acolhimento da modificação proposta.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

II – no ano letivo de 2026, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. de 35-A a 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A educação, sendo um pilar fundamental para o desenvolvimento de uma nação, necessita de uma constante evolução e adaptação às necessidades contemporâneas. A proposta de ajuste do Novo Ensino Médio, tem o intuito de corrigir os pontos que inviabilizaram sua correta implementação, modernizando o currículo escolar.

No entanto, para garantir sua eficácia e implementação adequada, é vital estabelecer prazos específicos que assegurem uma transição organizada e eficiente. A implementação de alterações em um sistema educacional tão amplo requer um planejamento detalhado e uma execução cuidadosa.

O prazo de início da transição em 2026 permite tempo suficiente para que as escolas, tanto públicas quanto privadas, bem como o órgãos do Poder Público, se adaptem às mudanças, preparem os professores e reestruturem os currículos em cada série do ensino médio. Mais além, possibilita que os Conselhos Estaduais tenham maior organização para debater e deliberar cada singularidade de seus territórios, e que o próprio Conselho Nacional de Educação consolide



detalhadamente suas diretrizes para aprofundamento, a partir de um debate mais amplo e cuidadoso com entidades educacionais.

Ademais, o prazo proposto permite a realização de programas de formação e capacitação docente, essenciais para que os educadores estejam preparados para lidar com as novas diretrizes curriculares e métodos de ensino.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.**

.....

§ 2º Quando a carga horária anual for igual ou superior a 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme previsto no § 1º do art. 24, a formação geral básica passará a ter proporção mínima de 70% (setenta por cento) da carga horária total do ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 5230/2023 aprovado na Câmara dos Deputados estabelece uma carga horária mínima para a Formação Geral Básica e itinerários formativos de 2.400 horas e 600 horas, respectivamente. Desta forma, com a expansão da carga horária prevista no § 1º do art. 24, para modelos de jornada ampliada (acima de 3.000 horas), fica a critério dos sistemas de ensino definir a proporção da carga horária da Formação Geral Básica e da parte flexível, desde que respeitados os mínimos estabelecidos em Lei.

Esta emenda visa assegurar que a Formação Geral Básica seja necessariamente ampliada nos modelos de tempo integral, representando um percentual mínimo relevante da carga horária total.

Assim, propõe que a carga horária da Formação Geral Básica deverá representar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da carga horária total do



Ensino Médio quando a carga horária anual for igual ou superior a 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabiente do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.**

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se integração de até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica com a carga horária dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o modelo de integração de carga horária entre a formação geral básica e o itinerário formativo de formação técnica e profissional.

No texto aprovado na Câmara dos Deputados, prevê-se que a carga horária da formação geral básica para os estudantes que optarem pela formação técnica e profissional será de 2.100 (duas mil e cem) horas e admite que até 300 (trezentas) horas desta carga sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

A emenda em questão busca flexibilizar para os sistemas de ensino essa integração das 300 (trezentas) horas, podendo se dar a partir do que é previsto



na formação geral básica e/ou nos currículos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Importante mencionar este último elemento que a emenda traz, de que a integração de 300 (trezentas) horas possa ser feita apenas no caso de cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º Quando a carga horária anual for igual ou superior a 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme previsto no § 1º do art. 24, a formação geral básica passará a ter proporção mínima de 70% (setenta por cento) da carga horária total do ensino médio.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 5.230, de 2023, pretende introduzir uma reformulação significativa na estrutura do ensino médio do País. Uma das mudanças mais significativas consiste na definição de uma carga horária mínima para a Formação Geral Básica (FGB) e os itinerários formativos, estabelecendo 2.400 horas para a FGB e 600 horas para os itinerários formativos. Busca-se, assim, tentar garantir uma base educacional sólida e robusta para todos os estudantes brasileiros, ao mesmo tempo em que se permite a flexibilidade necessária para atender às demandas e interesses locais e regionais.

Com a expansão da carga horária prevista no § 1º do art. 24, para modelos de jornada ampliada, que se caracterizam por apresentar mais de 3.000 horas totais, a definição da proporção da carga horária entre a FGB e a parte flexível ficaria a critério dos sistemas de ensino, desde que sejam respeitados os mínimos estabelecidos em lei. Sendo assim a presente proposta vai no sentido de que a carga horária da FGB deva representar, no mínimo, 70% da carga horária total do Ensino Médio, quando essa for igual ou superior a 1.400 horas. Trata-se de uma medida que visa assegurar que a equidade e a qualidade da educação básica não sejam negligenciadas nos modelos de tempo integral, além ainda de promover um



equilíbrio saudável entre o aprofundamento nas áreas de interesse pessoal dos alunos e a aquisição de conhecimentos basilares, preparando-os de maneira mais completa para os desafios futuros.

Investir em uma educação de qualidade e bem estruturada é investir no futuro do País. Nossa iniciativa reflete um esforço legislativo necessário para fortalecer a educação nacional, visando garantir que todos os estudantes, independentemente da rede de ensino ou região em que se encontrem, tenham acesso a uma educação de qualidade e que cubra uma base sólida de conhecimentos fundamentais. A padronização da carga horária mínima da FGB buscará assim, evitar disparidades educacionais que poderiam comprometer a equidade no ensino e as oportunidades futuras dos jovens estudantes brasileiros

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-C.

.....

§ 2º A educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do caput do art. 36-C desta Lei, terá carga horária mínima total de 3.200 (três mil e duzentas) horas, sendo 2.400 (duas mil e quatrocentas) de formação geral básica que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer que a educação profissional técnica, quando integrada ao ensino médio, tenha carga horária total de 3.200 horas. O texto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), portanto, passará, caso esta Emenda seja aprovada, a ter uma arquitetura em que também os estudantes do ensino técnico terão garantidas as 2.400 horas de formação geral básica, sem prejuízo da carga horária prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNTC).

Trata-se, enfim, de aprimorar a proposição, tornando possível a continuidade dos cursos técnicos em formato integrado, e garantindo, ao mesmo tempo, o direito constitucional à educação de qualidade, ofertada a partir de uma estrutura formativa comum a todos os brasileiros, estejam matriculados em cursos de ensino médio “propedêuticos” ou não.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação



profissional e docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conhecida popularmente como Lei de Cotas; e (iii) Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que, entre outras providências, institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O projeto foi encaminhado em 26 de outubro de 2023 pela Presidência da República à Câmara dos Deputados. Naquela Casa, tramitou na Comissão de Educação e no Plenário, com relatoria do Deputado Mendonça Filho. Foram oferecidas cem emendas e, em 20 de março de 2024, foi aprovado, em Plenário, o Substitutivo do Relator, ora em apreciação nesta Casa.

O art. 1º do PL nº 5.230, de 2023, trata das alterações e adições a dispositivos da LDB. A primeira delas refere-se ao inciso I do art. 24, para estabelecer a carga horária de 1.000 horas destinada ao ensino médio, distribuídas em 200 dias letivos.

Outra alteração, no § 1º do mesmo art. 24 da LDB, estipula que a ampliação da carga horária mínima anual para 1.400 horas, inicialmente prevista só para o ensino médio, alcance também o ensino fundamental, levando em consideração os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE).

Ao lado dessas alterações no art. 24, a proposição também pretende adicionar três novos artigos ao capítulo relativo ao ensino médio na LDB: os arts. 35-B, 35-C e 35-D.

O novo art. 35-B trata de currículo e processos pedagógicos. Em seu *caput*, dispõe que o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica, a chamada FGB, e de itinerários formativos. O § 1º do dispositivo proposto, por sua vez, determina que os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos: promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem (inciso I); conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social (inciso II); reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo (inciso III); e articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional (inciso IV).

O § 2º do novo art. 35-B, por sua vez, trata dos projetos de vida dos estudantes de ensino médio, para prever que os estudantes deverão ter asseguradas oportunidades de construção desses projetos, numa perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

O § 3º do mesmo dispositivo incide sobre a forma de oferta do ensino médio, determinando que seja ofertado de forma presencial, mas admitindo, excepcionalmente, que ocorra ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

Por fim, o § 4º do art. 35-B estabelece que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos próprios sistemas de ensino, levando em conta: a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio (inciso I); a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação (inciso II); e a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

Por seu turno, o art. 35-C, também sugerido como acréscimo à LDB pela proposição, trata da FGB. No *caput*, o dispositivo determina que a FGB terá carga horária mínima de 2.400 horas e ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 da LDB, o qual determina que os currículos na educação básica tenham base nacional comum complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O parágrafo único do novo art. 35-C diferencia a carga horária mínima da FGB no caso da formação técnica e profissional, fixando-a em 2.100 horas. Além disso, admite que até 300 horas dessa carga horária sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

O PL nº 5.230, de 2023, propõe ainda a adição do art. 35-D à LDB, relativo às áreas de conhecimento abordadas no ensino médio. Em seu *caput*, o novo dispositivo estabelece que a BNCC do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), nas seguintes quatro áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física (inciso I); matemática e suas tecnologias (inciso II); ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química (inciso III); e ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia (inciso IV).

Os parágrafos do novo dispositivo trazem ainda outras determinações curriculares para o ensino médio: que a BNCC deverá ser cumprida integralmente ao longo da FGB (§ 1º); que será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas (§ 2º); e que os currículos desse nível de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino (§ 3º).

O PL altera ainda o art. 36 da LDB, para tratar dos itinerários formativos. Nos termos do *caput*, os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada do currículo prevista no *caput* do art. 26 da LDB, terão carga horária mínima de 600 horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, o PL propõe cinco ênfases possíveis para os itinerários formativos: as quatro áreas do conhecimento previstas no art. 35-D e a formação técnica e profissional. Nesta última, prevê que o itinerário com essa ênfase se organize de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e os demais dispositivos da LDB que tratam da educação profissional.

O PL também faz várias outras mudanças no atual art. 36 da LDB, incluindo acréscimos, ajustes e revogações. Assim, o novo § 1º-A estabelece que cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de, ao menos, uma das áreas do conhecimento previstas no *caput* do dispositivo, à exceção do itinerário com ênfase em formação técnica e profissional.

O § 2º-A determina, por sua vez, que os sistemas de ensino devem garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, dois itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

O § 2º-B dispõe que o Ministério da Educação (MEC), com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas no *caput* do artigo. Essas diretrizes deverão orientar sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

O projeto também trata, no novel § 2º-C do art. 36 da LDB, sobre o tema das avaliações nacionais. Esse dispositivo determina que a União desenvolva indicadores e estabeleça padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da BNCC e das diretrizes nacionais de aprofundamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O § 2º-D, por sua vez, determina que os sistemas de ensino apoiarão as escolas na orientação aos estudantes nos processos de escolha dos itinerários formativos.

O PL nº 5.230, de 2023, propõe ainda ajustes nos §§ 5º e 6º do art. 36 da LDB. Quanto ao 5º, a proposição estabelece que os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo. O § 6º, por sua vez, dispõe que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

Outro dispositivo da LDB a ser modificado pelo art. 1º da proposição em análise é o § 3º do art. 44, que trata dos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação. O projeto estabelece que esse processo seletivo considere a BNCC do ensino médio e as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento. De acordo com esse dispositivo, fica assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.

Os arts. 2º e 3º do PL nº 5.230, de 2023, por sua vez, tratam de questões relacionadas a diversidade e equidade no ensino médio. Assim, o art. 2º estabelece que, no planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

O art. 3º da proposição, por seu turno, dispõe que, na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular reconheça as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

atendidas, bem como as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Os arts. 4º e 5º da proposição referem-se à implementação do novo modelo do ensino médio. O art. 4º determina, assim, que as secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas no ensino médio. Além disso, o § 1º desse dispositivo determina que o MEC estabelecerá estratégias de assistência técnica e formação das equipes das secretarias de educação para apoiar a implementação. Ademais, o § 2º do art. 4º admite a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que estiverem cursando essa etapa da educação básica na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 5º do PL apresenta um cronograma de implementação das alterações no ensino médio. Conforme estabelece esse dispositivo, o MEC estabelecerá, até o final de 2024, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento; e, no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio, conforme as novas disposições previstas.

Os arts. 6º, 7º e 8º do PL em exame, por sua parte, propõem modificar diferentes institutos legais, sempre para tratar dos estudantes de baixa renda no ensino médio matriculados em escolas comunitárias de educação do campo conveniadas com o Poder Público e referenciadas na alínea *b* do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Assim, o art. 6º altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 2024, que criou o programa Pé-de-Meia, para incluir o referido público-alvo (estudantes de baixa renda no ensino médio matriculados nas escolas comunitárias de educação do campo referenciadas na Lei do Fundeb) naquele programa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nessa mesma linha caminha a alteração proposta no art. 7º, que visa a alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Com a alteração proposta pelo PL, portanto, a Lei de Cotas também passaria a beneficiar os estudantes matriculados nas referidas escolas de educação do campo.

Ainda com foco nesses estudantes, o art. 8º da proposição tem por objetivo inserir a alínea “f” no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Prouni, que também passaria a incluir os estudantes dessas escolas do campo.

O art. 9º do PL estabelece para 2027 a produção de efeitos das alterações propostas no § 3º do art. 44 da LDB, referentes a processo seletivo para ingresso no ensino superior.

No art. 10 do PL nº 5.230, de 2023, reúnem-se os dispositivos a serem revogados na LDB, a saber: art. 35-A; incisos I e II do § 6º do art. 36; e §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do mesmo art. 36.

Por fim, o art. 11 estabelece vigência imediata para a lei em que vier a se transformar a proposição.

A matéria foi distribuída a esta CE, de onde seguirá para Plenário.

Foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 16 e 18 de abril deste ano, com o intuito de possibilitar a manifestação de diversas organizações públicas, privadas e da sociedade civil. Essas entidades manifestaram seus posicionamentos e opiniões relativamente a diversos pontos que consideravam importantes de serem mantidos ou aprimorados pelo Senado Federal, a partir da redação final do projeto de lei encaminhado a esta Casa pela Câmara dos Deputados. Também foram recebidas nesta Comissão manifestações específicas de entidades educacionais sobre a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Foram oferecidas 64 emendas ao PL nº 5.230, de 2023, conforme descrição a seguir, que as agrupa por tema:

- **Emenda nº 1-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, para listar componentes curriculares obrigatórios do ensino médio, a saber: artes, educação física, língua portuguesa, língua espanhola, língua inglesa e suas literaturas; matemática; biologia, física e química; filosofia, geografia, história e sociologia. A Emenda também retira os termos “e suas tecnologias” e “ciências humanas e sociais aplicadas” do texto do PL original e estabelece que esses componentes curriculares deverão ser obrigatórios, com equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um deles, e fazer parte do tempo alocado para a FGB. Ainda que apresentem listagem diferente de componentes curriculares, a **Emenda nº 10-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a **Emenda nº 25-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 37-CE**, da Senadora Zenaide Maia, e a **Emenda nº 50-CE**, do Senador Paulo Paim (idêntica à Emenda nº 10), também tratam do “equilíbrio na distribuição da carga horária de cada um dos componentes ao longo do ensino médio” ou da “vedação a qualquer hierarquização entre os componentes curriculares obrigatórios da etapa”;

- **Emenda nº 2-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 2º-C do art. 36 da LDB, para retirar as diretrizes nacionais de aprofundamento como referência nos processos nacionais de avaliação do ensino médio. A **Emenda nº 18-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 26-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 3-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o § 3º do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para definir que as matrizes de referência e os conteúdos programáticos dos exames ou provas de acesso à educação superior não deverão mais estar baseados nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento, citando apenas a FGB. A **Emenda nº 11-CE**, da Senadora Teresa Leitão, a **Emenda nº 24-CE**, do Senador Confúcio Moura, e a **Emenda nº 53-CE** do Senador Paulo Paim, apresentam conteúdo similar, recomendando a BNCC como a referência para tais avaliações;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 4-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta um inciso III ao *caput* do art. 5º do PL e um parágrafo único a esse mesmo artigo, para estabelecer que, a partir do ano letivo de 2026, no caso da formação técnica e profissional, a carga horária mínima da FGB será de 2.400 horas, e a carga horária mínima total do ensino médio será organizada proporcionalmente: 3.200 horas, quando houver articulação da FGB com cursos técnicos previstos no CNCT que tenham carga horária de 800 horas; 3.400 horas, quando esses cursos técnicos tiverem carga horária de 1.000 horas; e 3.600 horas, quando a carga horária for de 1.200 horas. Por fim, a Emenda estabelece que os sistemas e estabelecimentos de ensino poderão dispor de diferentes estratégias para a organização do calendário letivo do ensino médio, inclusive, ampliando o número de dias semanais ou de semanas anuais para cumprimento da carga horária mínima. A **Emenda nº 49-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 5-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao inciso V do *caput* do art. 36 da LDB, para estabelecer que a formação técnica e profissional será ofertada preferencialmente na forma integrada de que trata o inciso I do art. 36-C da referida lei. A **Emenda nº 51-CE**, do Senador Paulo Paim, tem o mesmo texto;

- **Emenda nº 6-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que acrescenta § 6º-A ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que, demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica;

- **Emenda nº 7-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que altera o art. 10 do PL, para revogar o inciso IV do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, retirando do rol dos profissionais da educação básica aqueles profissionais com notório saber que atuam no itinerário de formação técnica profissional do ensino médio. A **Emenda nº 27-CE**, do Senador Confúcio Moura, a **Emenda nº 52-CE**, do Senador Paulo Paim, e **parte da Emenda nº 9-CE**, também da Senadora Teresa Leitão, têm o mesmo conteúdo;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 8-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que dá nova redação ao § 4º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que somente 10% da carga horária do ensino médio em regime de tempo integral pode ser utilizada pelos sistemas de ensino para reconhecer, nos termos do regulamento e de forma atrelada ao currículo do ensino médio, aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências: de estágio, respeitado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; de aprendizagem profissional, respeitado o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que diz respeito ao contrato de aprendizagem; e de extensão universitária, iniciação científica ou direção em grêmios estudantis. A **Emenda nº 43-CE** do Senador Paulo Paim, por sua vez, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 31-CE**, do Senador Confúcio Moura, é bastante similar, ainda que não se refira a grêmios estudantis e trate de “parcerias entre as respectivas redes de ensino, as unidades escolares e as instituições de educação superior”;

- **Emenda nº 9-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que revoga, além do já mencionado inciso IV do art. 36 da LDB, também os arts. 13 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que tratam da “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”;

- **Emenda nº 12-CE**, da Senadora Teresa Leitão, que suprime o art. 9º do PL, o qual define para 2027 o início da produção de efeitos do § 3º do art. 44 (Enem) da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional. A **Emenda nº 48-CE**, do Senador Paulo Paim, apresenta o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 13-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que altera o § 3º do art. 35-B da LDB, para estabelecer que o ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário. No mesmo sentido, foram apresentadas a **Emenda nº 20-CE**, do Senador Carlos Viana; e a **Emenda nº 33-CE**, da Senadora Zenaide Maia;

- **Emenda nº 14-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a atuação dos profissionais com notório saber serve para suprir, em caráter de extrema excepcionalidade e mediante justificativas específicas, a exigência de título acadêmico, tendo como exigência para equivalência do saber o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

reconhecimento por comissão de universidade localizada na respectiva unidade federativa estadual, com curso de doutorado em área afim, em procedimento a ser regulamentado por diretriz nacional do CNE, com atuação restrita ao itinerário de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 21-CE**, do Senador Carlos Viana, e a **Emenda nº 28-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresentam conteúdo similar, acrescentando a possibilidade de comprovação mediante experiência profissional, atestada por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, por meio de regulamentação do CNE. A **Emenda nº 58-CE**, do Senador Izalci Lucas, é semelhante às duas últimas, divergindo em relação à regulamentação, pois atribui o reconhecimento do notório saber aos respectivos sistemas de ensino, bem como a possibilidade de que unidades educacionais da rede privada onde o profissional tenha atuado possam também atestar seu notório saber;

- **Emenda nº 15-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que modifica o art. 35-B da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, para estabelecer que o currículo do ensino médio será composto de FGB, relativa à base nacional comum, e de itinerários formativos, correspondentes à parte diversificada a que se refere o art. 26 da mesma Lei. Propõe ainda que, para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes dos cursos de formação técnica e profissional em estágios, definidos conforme a legislação específica, desde que estejam diretamente vinculadas aos seus respectivos cursos. A **Emenda nº 34-CE**, da Senadora Zenaide Maia, tem o mesmo conteúdo. A **Emenda nº 23-CE**, do Senador Alessandro Vieira, tem conteúdo similar, ainda que não se refira especificamente a estágios, mas a “experiências extraescolares”;

- **Emenda nº 16-CE**, do Senador Fabiano Contarato, que dá nova redação ao art. 35-C da LDB, para estabelecer que a FGB, com carga horária mínima de 2.400 horas, ocorrerá de modo a corresponder à BNCC de que trata o *caput* do art. 26 daquela mesma lei; e que, no caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da mesma lei, a carga horária mínima da FGB poderá ser de 2.100 horas, desde que as 300 horas da carga horária da FGB sejam destinadas ao aprofundamento de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estudos de conteúdos da BNCC diretamente relacionados à respectiva formação técnica e profissional; e que, por fim, a formação técnica e profissional far-se-á com um mínimo de 800 horas, assegurando habilitação profissional técnica, conforme o CNCT. A **Emenda nº 19-CE**, do Senador Carlos Viana, tem o mesmo conteúdo. Parte da **Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, por sua vez, tem conteúdo similar, diferindo em relação ao § 3º acrescentado ao art. 35-C. A **Emenda nº 30-CE**, do Senador Confúcio Moura, apresenta o mesmo conteúdo, no que tange à mudança no *caput* do art. 35-C. A **Emenda nº 32-CE**, da Senadora Zenaide Maia, também tem o mesmo conteúdo, à exceção da previsão acerca da carga horária mínima de 800 horas para a formação técnica e profissional;

- **Emenda nº 17-CE**, do Senador Carlos Viana, e **Emenda nº 64-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam um § 2º ao art. 35-C da Lei nº 9.394, de 1996, para estabelecer que a educação profissional técnica de nível médio articulada e desenvolvida na forma integrada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-C daquela mesma lei, terá carga horária mínima total de 3.200 horas, sendo 2.400 de FGB, que mantenha unidade curricular com a habilitação profissional. **Parte da Emenda nº 22-CE**, do Senador Fabiano Contarato, tem conteúdo parecido, acrescentando § 3º ao referido art. 35-C. As **Emendas nº 35-CE e nº 36-CE**, da Senadora Zenaide Maia, apresentam conteúdo similar, ainda que não se refiram a “unidade curricular com a habilitação profissional” e definam que, nesse caso específico, não se aplicam as disposições em relação a carga horária previstas no art. 36 da norma;

- **Emenda nº 29-CE**, do Senador Confúcio Moura, que dá nova redação ao inciso IV do art. 35-A, ao inciso IV do art. 35-D e ao inciso IV do art. 36 da LDB, para, respectivamente, alterar o texto dos referidos incisos para “ciências humanas e suas tecnologias”, “ciências humanas e suas tecnologias, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia” e “ciências humanas e suas tecnologias”;

- **Emenda nº 38-CE**, do Senador Marcelo Castro, que adiciona § 5º ao art. 39 da LDB, para prever que, quando se tratar de profissão regulamentada, o planejamento dos cursos deverá considerar e contemplar as atribuições funcionais e as normas previstas na legislação profissional específica, conforme o CNCT e ouvidos os conselhos profissionais;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 39-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que propõe retornar ao texto do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, os seguintes dispositivos: incisos I e II do art. 6º, que tratam de aprendizagem profissional e de certificações intermediárias, respectivamente; § 8º, que prevê a participação dos conselhos estaduais de educação na aprovação de itinerários formativos de formação técnica e profissional; § 9º, que prevê que o ensino médio habilita para o prosseguimento de estudos; e § 10, que trata da possibilidade da utilização do formato de créditos no ensino médio. A **Emenda nº 46-CE**, do Senador Izalci Lucas e a **Emenda nº 55-CE**, do Senador Esperidião Amin, apresentam o mesmo texto;

- **Emenda nº 40-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a carga horária mínima da FGB prevista no *caput* do art. 35-C da LDB para 2.100 horas. A emenda determina ainda ampliação progressiva da carga horária mínima da FGB, à medida em que a carga horária mínima anual do ensino médio seja ampliada: será de 2.400 horas, quando a carga horária mínima total do ensino médio for de 3.600; e de 2.600 horas, quando a carga total for de 4.200 horas. Relativamente à formação técnica e profissional, a Emenda amplia a carga horária total mínima dos itinerários formativos para 900 horas. A **Emenda nº 45-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 54-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;

- **Emenda nº 41-CE**, do Senador Astronauta Marcos Pontes, a **Emenda nº 44-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 57-CE**, do Senador Esperidião Amin, que sugerem nova redação ao inciso II do § 3º do art. 44 da LDB, para propor que as diretrizes nacionais de aprofundamento, a serem consideradas nos exames ou provas de acesso à educação superior, incluam articulações com a formação técnica e profissional. As emendas ainda propõem um novo § 4º para o mesmo artigo, sugerindo a implantação, pelas instituições de educação superior, de um sistema de bonificação de até 30% na nota final para os estudantes oriundos dos itinerários formativos de formação técnica e profissional. A **Emenda nº 42-CE**, também do Senador Astronauta Marcos Pontes, intenta realizar modificações parecidas no âmbito do § 2º-C do art. 36 da referida lei, que trata dos processos nacionais de avaliação. A **Emenda nº 47-CE**, do Senador Izalci Lucas, e a **Emenda nº 56-CE**, do Senador Esperidião Amin, têm o mesmo conteúdo;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- **Emenda nº 59-CE**, do Senador Izalci Lucas, que altera o *caput* do art. 35-C, acrescentado pela proposição à LDB, para prever que a formação geral básica terá carga horária mínima de 1.800 horas;

- **Emenda nº 60-CE**, do Senador Izalci Lucas, que propõe que os sistemas de ensino comecem a implementação do currículo do ensino médio, conforme disposto nos arts. 35- A a 36 da LDB, a partir do ano de 2026;

- **Emenda nº 61-CE**, do Senador Alessandro Vieira, e **Emenda nº 63-CE**, do Senador Paulo Paim, que acrescentam § 2º ao art. 35-C, a ser adicionado à LDB, para prever que, quando a carga horária total do ensino médio for igual ou superior a 1.400 horas, a FGB deverá ser de 70% da carga horária total do ensino médio;

- **Emenda nº 62-CE**, do Senador Alessandro Vieira, que altera a redação do parágrafo único do art. 35-C da LDB, nos termos do PL, para prever que, no caso do itinerário de formação técnica e profissional, até trezentas horas da carga horária da FGB poderá estar integrada à carga horária dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que constam no CNCT.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 5.230, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

A proposição se mostra constitucional e juridicamente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, apresenta-se redigida conforme a boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Passamos à análise de mérito da proposição.

Inicialmente, é preciso reconhecer o imenso esforço e o grande mérito do MEC e do relator da proposição na Câmara dos Deputados, Deputado Mendonça Filho, que trabalharam de forma consistente para alcançar uma proposta de reconfiguração da LDB que representasse efetivamente as necessidades dos jovens brasileiros em relação ao Novo Ensino Médio, bem como expressasse o leque multifacetado de perspectivas apresentado por uma ampla gama de representantes da sociedade civil e das diferentes esferas de governo, em consultas e audiências públicas, reuniões de trabalho e estudos sistemáticos sobre o tema.

Neste Senado Federal, a tramitação do PL não tem sido diferente, pois entendemos a importância e a seriedade da temática. Tanto é assim que já em 2023 foi instalada nesta CE a Subcomissão Temporária para debater e avaliar o Ensino Médio no Brasil (CEENSINO), sob a Presidência da Senadora Teresa Leitão e com relatoria nossa. Naquele ano, foram realizadas oito audiências públicas e ouvidos representantes de 28 entidades, tanto do governo quanto da sociedade civil, que construíram um panorama bastante perspicaz não somente sobre o que estava acontecendo nas escolas brasileiras de ensino médio em 2023, mas também acerca de encaminhamentos possíveis para uma alteração normativa que representasse avanço na matéria.

Há, portanto, um acúmulo de discussão nesta Casa, que foi incrementado, após a chegada do PL, por diversas reuniões técnicas e duas audiências públicas muito proveitosas.

A partir dessa escuta ativa, restou claro para nós que há pontos muito positivos no PL nº 5.230, de 2023. Destacamos especialmente os seguintes: ampliação da carga horária mínima total destinada à FGB; explicitação de quais componentes curriculares fazem parte de cada uma das áreas do conhecimento; proposta de arquitetura mais robusta para os itinerários formativos, que passaram a prever ênfases articuladas às áreas do conhecimento; cuidado em definir que o itinerário formativo com ênfase em formação técnica e profissional seja organizado de acordo com os eixos e áreas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o CNCT; e preocupação em prever diretrizes



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nacionais de aprofundamento para os itinerários formativos, a fim de evitar que essa carga horária seja utilizada de forma desarticulada e sem relevância para os estudantes.

Também importa celebrar a menção, no texto do PL, a critérios de equidade, no planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, e a preocupação de que a oferta curricular do ensino médio reconheça as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas nessa etapa. Essas inclusões têm potencial para contribuir para que finalmente a oferta educacional chegue a todos de forma efetiva, dando cumprimento ao mandamento constitucional, inscrito no art. 206, I, da CF, de igualdade nas condições de acesso e permanência nas escolas.

Julgamos ainda que a proposição faz justiça aos estudantes de baixa renda do ensino médio matriculados em escolas comunitárias de educação do campo conveniadas com o Poder Público, ao explicitar que devem ser incluídos no Programa Pé-de-Meia, no Prouni e nas cotas para acesso à educação superior.

A partir do acumulado nesta Casa e da reflexão criteriosa sobre a redação do PL nº 5.230, de 2023, entendemos que, mantida a “alma” do texto que nos chegou, alguns aprimoramentos seriam importantes, a fim de que ele reflita de forma realmente consistente as demandas da sociedade brasileira, que há décadas anseia por um modelo de ensino médio que efetivamente dê concretude ao que está previsto na Constituição Federal. É preciso, assim, que o ensino médio, conforme o art. 35 da LDB, não só consolide e aprofunde os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos, a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, mas que também ofereça a preparação básica para o trabalho e para o exercício da cidadania, com flexibilidade para a aprendizagem ao longo da vida e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

Em função dessa necessidade de aprimoramento e a partir das emendas apresentadas, realizamos, em primeiro lugar, alguns **ajustes de redação, tais como a distinção entre a carga horária mínima anual e a**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

carga horária mínima total do ensino médio, que facilitará o entendimento da norma. Um outro exemplo dessas alterações redacionais, sem mudança de conteúdo, é o **pequeno ajuste que sugerimos realizar no § 7º do art. 26**, que na redação atual da LDB faz referência a “temas transversais previstos no *caput*”, sem que o *caput* efetivamente trate dos referidos temas transversais.

Isso posto, passemos às outras modificações sugeridas, que incidem em aspectos substantivos da proposição.

No § 1º do art. 24 da LDB, fizemos correção, prevendo que a ampliação de carga horária mínima para 1.400 anuais de que trata a proposição refere-se ao ensino médio, e não ao ensino fundamental, etapa que teria uma expansão obrigatória de 75% na carga horária, caso o texto original do PL fosse mantido. Julgamos que a previsão de expansão da carga horária para o ensino fundamental é interessante e legítima, mas pensamos que o tema deve ser discutido em outro fórum ou mesmo ser objeto de outra proposição, que aborde a temática de maneira aprofundada, com estudos inclusive em termos de disponibilidade financeira para os municípios. Em outras palavras, um PL que trata do ensino médio a ele deve estar circunscrito.

Ainda no art. 24, nos termos de parte das **Emendas nºs 40, 45 e 54-CE e nºs 4 e 49-CE**, e da totalidade das **Emendas nºs- 61 e 63-CE**, acrescentamos novo § 3º para estabelecer que a carga horária total do ensino médio **deverá manter proporcionalidade entre FGB (70%) e itinerários formativos (30%)**. Pensamos que garantir essa proporcionalidade é importante, a fim de que a modelagem do ensino médio não se desfigure no decorrer do processo de ampliação de carga horária para chegar ao tempo integral. Em outras palavras, pensamos que a norma deve ter previsão expressa de que haja constância na proporcionalidade entre a FGB e os itinerários de aprofundamento, permanecendo a FGB como a pedra angular de quaisquer edifícios curriculares que sejam esboçados pelos sistemas de ensino.

Alteramos também o art. 35-B da LDB, acrescentando inciso V ao § 1º, para garantir que haja **equilíbrio entre os componentes curriculares do ensino médio**, de forma que se fortaleçam as relações entre



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

eles, por meio do planejamento e da execução didático-pedagógica cooperativa. Essa modificação atende em alguma medida o que foi proposto nas **Emendas nºs 1, 10, 25, 37 e 50-CE**, que foram contempladas também em relação ao retorno da língua espanhola à lista dos componentes curriculares da área do conhecimento denominada “linguagens e suas tecnologias”, conforme detalharemos posteriormente.

No § 3º do referido dispositivo, também foi necessário fazer modificações, a fim de tornar mais claro que o ensino mediado por tecnologia, referenciado no texto, relaciona-se a um modelo que também é de educação presencial, nos moldes realizados no âmbito da Rede de Inovação para Educação Híbrida (RIEH). Assim, sugerimos a inclusão do termo “presencial”, lembrando que a terminologia “**ensino presencial mediado por tecnologia**” é de uso corrente, tanto em documentos do próprio MEC quanto em resoluções de universidades federais, como a Universidade Federal Fluminense, e em artigos de literatura acadêmica especializada.

Nesse mesmo dispositivo, ainda que seja muito apropriada a priorização da educação presencial no cotidiano das escolas, por outro lado, julgamos que é importante abrir uma **excepcionalidade, admitindo educação a distância para os casos emergenciais temporários**, tais como epidemias e efeitos adversos da mudança de clima. A pandemia de covid-19 e o desastre ambiental vivido pelo Rio Grande do Sul neste ano exemplificam o quanto as redes de ensino precisam estar preparadas e amparadas pela legislação para, de forma tempestiva e articulada, garantir educação em situações de emergência, que quase sempre incluem a impossibilidade de manutenção das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino.

Em outras palavras, “ensino presencial mediado por tecnologias” e “educação a distância” são dois conceitos distintos e como tal devem ser tratados. Vale ressaltar que, com essa alteração, foram atendidas parcialmente as **Emendas nºs 13, 20 e 33-CE**.

No § 4º do mesmo art. 35-B, tornou-se necessário, em primeiro lugar, **retirar a possibilidade de que cursos de qualificação profissional possam ser contabilizados** na carga horária do ensino médio em regime de tempo integral. Tal medida é pertinente, a fim de que o norte curricular do ensino médio continue sendo as áreas do conhecimento previstas na BNCC.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, essa alteração evitará que se repitam, nesse aspecto específico, os mesmos equívocos da “Reforma do Ensino Médio” de 2017, que facilitou a propagação de abordagens reducionistas e aligeiradas, que desprestigiaram inclusive o potencial dos estudantes.

Nesse mesmo sentido, foi importante aprimorar o texto, **retirando menções a “trabalho remunerado”**, que poderiam promover, mesmo que inadvertidamente, a chaga do trabalho infantil, e a **“trabalho voluntário supervisionado”**, que nos parece uma inovação sem lastro no ordenamento trabalhista ou de proteção à infância no País. De todo modo, o § 4º apresenta rol exemplificativo das possibilidades de aproveitamento das experiências extraescolares, ficando a cargo do regulamento as definições específicas, inclusive eventualmente em relação aos grêmios estudantis. Essa alteração decorreu da demanda apresentada no âmbito da **Emendas nº 31-CE** e, de alguma forma, também das **Emendas nºs 8, 15, 34 e 43-CE**. Por remeter ao regulamento, consideramos acatada parcialmente também a **Emenda nº 23-CE**, ainda que mantenha a listagem de atividades extraescolares do PL aprovado na Câmara dos Deputados.

Propomos para o art. 35-C, a partir de parte das **Emendas nºs 4 e 49-CE e nºs 40 e 45-CE**, um rearranjo em termos de **carga horária para a FGB, que passará a ser a mesma (2.200 horas), tanto para os itinerários formativos com ênfases previstas nos incisos I a IV do art. 36 quanto para o de formação técnica e profissional**. Pensamos que essa equalização em 2.200 horas é iniciativa essencial, pois um formato que distingue o itinerário profissional dos demais tem potencial para reproduzir uma modelagem que, conforme demonstra a história da educação brasileira, pode transformar o quinto itinerário num apêndice descolado do conjunto das experiências de ensino médio no Brasil, ou mesmo num percurso que, em decorrência da carga horária reduzida de FGB em relação aos outros, impossibilite determinados voos, tais como os relacionados ao pleno acesso à educação superior.

Nesse contexto, portanto, nossa preocupação fulcral foi a de garantir que não haja perda para nenhum dos estudantes, como ocorreria, caso se mantivesse a distinção entre o itinerário de formação técnica e profissional e os itinerários “propedêuticos”. Assim, de acordo com a formatação que propomos, **todos os itinerários terão carga horária**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mínima total de 800 horas (200 horas a mais de carga horária em relação ao texto original) – e nessa perspectiva é imperioso lembrar que os itinerários de I a IV terão ainda, de alguma forma, ênfase nas áreas do conhecimento propostas na BNCC, articuladas às **diretrizes de aprofundamento a serem elaboradas pelo CNE**, que tem a missão institucional de levar a cabo tal tarefa. Essa foi, aliás, uma outra modificação que levamos a efeito, no § 2º-B do art. 36: mencionar também o CNE, e não apenas o MEC, que efetivamente homologará as referidas diretrizes, mas sem que se desconsidere o importante papel desempenhado pelo Conselho.

Resta destacar, nesse sentido, que a manutenção de cargas horárias diferenciadas para FGB poderia representar inclusive um empecilho à consecução do mandamento constitucional de igualdade de oportunidades educacionais, sobretudo quando se considera que provavelmente os estudantes oriundos das famílias mais pobres serão os que mais se sentirão atraídos pelo itinerário de formação técnica e profissional. Nesse sentido, não julgamos pertinentes as **Emendas nºs 17, 22, 35, 36, 59 e 64-CE**.

Entretanto, não basta equalizar a carga horária. É preciso também considerar as peculiaridades dos cursos técnicos, que demandam carga horária específica e que, portanto, quando integrados ao ensino médio, exigem articulação de tempos e espaços em relação à FGB. Na proposta proveniente da Câmara, esse aproveitamento da carga horária da FGB para trabalhar conteúdos previstos na BNCC que estejam diretamente relacionados à formação técnica e profissional era de até 300 horas, para todos os cursos elencados no CNCT. A solução que propomos aprimora essa ideia, a partir de um pressuposto básico: **o aproveitamento de carga horária deve estar articulado à carga horária exigida pelo curso técnico pretendido**. Pensamos que esta é a melhor redação, pois há referência à BNCC e à correlação de temáticas para o aproveitamento de cargas horárias para fins de integralização de carga horária dos cursos técnicos, motivo pelo qual optamos pela rejeição da **Emenda nº 62-CE**.

Em adição, importa considerar que, se o curso for de 800 horas, não haverá mudanças. Se for de 1.000 horas, o aproveitamento será de 200 horas. Se for de 1.200 horas, 400 horas da FGB poderão ser destinadas para trabalhar conteúdos da BNCC relacionados ao curso técnico. Julgamos que, dessa forma, garante-se que os estudantes em cursos técnicos tenham a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mesma carga horária de FGB que os estudantes matriculados em outros itinerários, respeitando-se, entretanto, as especificidades que vivenciam.

Ainda nessa perspectiva de equalizar as oportunidades entre estudantes optantes por diferentes itinerários, julgamos que não deve prosperar, conforme as **Emendas nºs 42, 47 e 56-CE e nºs 41, 44 e 57-CE**, a ideia da bonificação de nota auferida no Enem e nos processos nacionais de avaliação, respectivamente, para os que fizeram o itinerário específico de formação técnica e profissional.

Em adição, cumpre analisar agora a apresentação de uma série de emendas, relacionadas à formação técnica e profissional que, a despeito das boas intenções, não nos parecem se ajustar à arquitetura proposta.

As **Emendas nºs 5 e 51-CE**, por exemplo, ao reduzir o itinerário de formação técnica e profissional aos cursos técnicos, desconsidera em alguma medida a realidade das escolas e dos sistemas de ensino do País. Ainda que concordemos que efetivamente o itinerário de formação técnica e profissional não deva ser oferecido de forma aligeirada, pensamos que a atual redação já garante esse desiderato e é mais inclusiva, respeitando as diferentes realidades, pois “amarra” o itinerário às diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica e ao CNCT, sem limitá-lo aos cursos previstos no Catálogo. A **Emenda nº 38-CE**, no mesmo sentido, também pode eventualmente colocar empecilho à implementação do itinerário em determinadas localidades, sistemas de ensino e escolas, ao condicionar a consecução dos itinerários, no caso de profissões regulamentadas, à oitiva dos conselhos profissionais, que, é bom ressaltar, já são ouvidos durante a elaboração do referido Catálogo. A **Emenda nº 6-CE**, nos termos apresentados, também não deve prosperar, pois mantém o § 6º e ao mesmo tempo adiciona novo § 6º-A, em contradição evidente.

Embora não tratem de educação profissional, analisamos nesse ponto as **Emendas nºs 16, 19, 22, 30 e 32-CE**, por disporem sobre a FGB. Acreditamos que o art. 26 da LDB, ao prever que os currículos da educação básica devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, estabelece de forma bem cristalina que **base nacional comum não é sinônimo de FGB** (que nos parece, outrossim, corresponder à



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“formação comum” prevista no art. 22 da Lei nº 9.394, de 1996) – e muito menos de currículo.

Em outras palavras, quando menciona a FGB, o texto do PL pressupõe que nela haverá cumprimento da BNCC, mas que também haverá espaço para que, a partir dessa plataforma-base, saberes específicos de um determinado território integrem a arquitetura curricular. O que o art. 26 denomina “parte diversificada”, assim, deve compor tanto a FGB quanto os itinerários – e nesse sentido o PL, como chega ao Senado, apresenta melhor solução. Restringir a oferta da parte diversificada à carga horária equivalente aos itinerários seria condenar determinados estudantes a não desfrutarem, nos espaços e tempos de FGB, de acesso a saberes configuradores do seu território, quando esses saberes estiverem relacionados a itinerários diferentes daqueles em que estiverem matriculados.

Quanto às **Emendas nºs 39, 46 e 55-CE**, por sua vez, julgamos que, em grande parte, tratam de modificações já previstas na LDB ou que não se alinham à modelagem proposta. Não cabe, por exemplo, que se utilizem sistemas de créditos no ensino médio, sob o risco de aligeiramento da formação. Julgamos ainda interessante que **se mantenha no PL a nomenclatura usual adotada na BNCC** para as diferentes áreas do conhecimento, motivo pelo qual não julgamos pertinente a **Emenda nº 29-CE**.

No art. 35-D, realizamos uma importante modificação, ao **incluir a língua espanhola como componente curricular** da área do conhecimento denominada “linguagens e suas tecnologias” (inciso I). Tal inclusão, demandada por diferentes atores do cenário educacional e de relações internacionais do País, promove a integração na América Latina, que de forma preponderante se utiliza do idioma de Cervantes.

Em outras palavras, com essa alteração pretendemos promover um melhor aprofundamento dos estudantes brasileiros na cultura dos países hispanofalantes, permitindo que esses discentes tenham não apenas acesso à língua em si, mas também a um vasto repertório cultural, que inclui recursos acadêmicos, literários, musicais e históricos produzidos em espanhol. Dessa forma, serão ampliadas também as oportunidades de vivência, de imersão, de intercâmbio e de colaboração em atividades educacionais e científicas,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

bem como de fortalecimento das relações econômicas entre o Brasil e seus países vizinhos.

Destaque-se ainda que o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ao testar as habilidades dos estudantes em língua estrangeira, já inclui o espanhol como opção de escolha para os candidatos que realizam a prova. Ficam acatadas assim, também nesse aspecto, as Emendas n^{os} **1, 10, 25, 37 e 50-CE**.

Ressaltamos, ainda acerca do assunto, que no Substitutivo apresentado indicamos também a **possibilidade de que outras línguas sejam ofertadas**, a critério dos sistemas de ensino, a partir da disponibilidade de profissionais e de recursos financeiros, conforme § 3^o do referido art. 35-D.

Outro importante ajuste promovido no artigo 35-D foi a inserção de um § 4^o com três incisos, que permitem às redes de ensino oferecerem um outro idioma, em substituição ao inglês ou ao espanhol, quando comprovadas circunstâncias que incluam a impossibilidade da oferta de uma terceira língua estrangeira e a necessidade dessa oferta, em função de condicionantes geográficas, históricas, demográficas, sociais ou econômicas. Nos termos que propomos, por meio da inclusão de § 5^o, a oferta desse outro idioma deve ser levada a efeito após a realização de consultas públicas, sempre considerando o envolvimento ativo da comunidade escolar, bem como ser devidamente justificada.

Essa possibilidade de adaptação, para incluir línguas estrangeiras específicas no currículo, tem o intuito de desenvolver uma abordagem educacional flexível e sensível às necessidades locais, contribuindo de maneira decisiva para o desenvolvimento regional.

Uma outra mudança que realizamos, **a partir das Emendas n^{os} 2, 18 e 26-CE e n^{os} 3, 11, 24 e 53-CE**, foi a de **manter o foco na BNCC**, tanto em processos nacionais de avaliação (art. 36, § 2^o-C), como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), quanto em processos seletivos para acesso ao ensino superior (art. 44, § 3^o), como o Enem. Parece-nos necessário que as diretrizes de aprofundamento sejam consideradas em outras esferas que não as das avaliações de larga escala, pois sua inclusão



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nesses processos avaliativos poderia representar, em alguma medida, desigualdade de condições, além de esforço operacional e logístico imenso e, conforme concebemos, contraproducente.

Em adição, ao tempo em que mantivemos a revogação do § 8º, nos termos aprovados na Câmara dos Deputados, acrescentamos novo § 8º-A ao art. 36 da LDB, obrigando os Estados a manter pelo menos uma escola de ensino médio regular no turno noturno em cada município, quando houver demanda comprovada. Essa previsão assegura o acesso à educação para estudantes que necessitam trabalhar durante o dia e que, de outra forma, não teriam oportunidade de cursar e concluir esta etapa com a qualidade e no tempo adequados. Com essa medida, pretendemos, assim, garantir o direito à conclusão da educação básica a todos os brasileiros, independentemente de suas circunstâncias pessoais ou econômicas.

Ainda que não tenhamos acatado de forma plena as **Emendas nºs 7, 9 27 e 52-CE**, que propõem a revogação do inciso IV do art. 61, inspiramo-nos nelas, acatando também de forma parcial a **Emenda nº 58** e, de forma global, as **Emendas nºs 14, 21 e 28-CE**, para definir que, mesmo sem titulação acadêmica, **profissionais com notório saber com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, poderão atuar no itinerário de formação técnica e profissional**, desde que seja em **caráter excepcional, mediante justificativa do sistema de ensino, a partir de regulamentação realizada pelo CNE**. Acreditamos que assim ficará mais claro que esses profissionais, mais que “notório saber” acadêmico, precisarão ter experiência consistente no campo em que atuarão e estar aptos para atender às necessidades didáticas do itinerário, desenvolvendo de alguma forma saberes pedagógicos que os qualifiquem como profissionais da educação. Em outras palavras, é importante explicitar a interface que esses funcionários têm com a educação, a fim de que integrem de forma consistente, sem precarizar as carreiras, o rol dos profissionais da educação elencados no art. 61 da LDB.

Embora se tenha estabelecido o entendimento de que, nos processos seletivos para acesso ao ensino superior (art. 44, § 3º), é importante manter o foco na BNCC, as sugestões propostas, ao longo de todo o PL, alteram significativamente a compreensão de como o currículo do ensino médio se concretiza. Portanto, é essencial estabelecer um prazo (art. 10) para



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que os órgãos e entidades envolvidos nesses processos possam se adequar ao novo formato, respeitando-se assim um intervalo de tempo razoável para o entendimento de como se dará a implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º.

Entretanto, os termos da **Emenda nº 60-CE**, sobre esse tema, parecem-nos trazer mais prejuízos que benefícios à arquitetura proposta, pois não é prudente que os problemas apresentados pela implementação da Reforma de 2017 perdurem por mais um ano, causando ainda mais dificuldades para os estudantes brasileiros.

A definição desse intervalo é ainda valiosa para garantir que os estudantes tenham segurança e clareza sobre os conteúdos que serão exigidos nos processos seletivos para o ensino superior, proporcionando-lhes tranquilidade e uma plena compreensão dos tópicos que serão avaliados. Dessa forma, as **Emendas nº 12 e 48-CE**, nos termos apresentados, não devem prosperar.

Também a título de aprimoramento, sugerimos a retomada do texto enviado pelo Poder Executivo, que **revogava os arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023**. Essa retomada é importante, pois nos parece haver de certa forma sobreposição entre a “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”, prevista na Lei da Reforma do Ensino Médio de 2017, e a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que, dentre outras providências, instituiu o “Programa Escola em Tempo Integral”.

Nesse mesmo sentido, propusemos a retomada do dispositivo (art. 6º do Substitutivo que apresentamos) que prevê que **Estados e Distrito Federal terão assegurados os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral**, de que trata a Lei nº 13.415, de 2017, **pactuados até a data de publicação da lei em que vier a se transformar o PL em análise**.

No § 1º do art. 4º, ainda, acrescentamos a previsão de que o MEC preste **aos Estados e ao Distrito Federal** não somente assistência



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

técnica, mas também financeira, relativamente às estratégias de formação das equipas técnicas das secretarias de educação para a implementação do Novo Ensino Médio.

No mesmo art. 4º, acrescentamos § 3º, para prever que a **implementação do Novo Ensino Médio aconteça articulada à formação continuada dos docentes dessa etapa da educação básica**. Parece-nos necessário fazer esse registro, a fim de que os professores tenham reconhecido o protagonismo que efetivamente exercem no cotidiano das escolas brasileiras. Não os ouvir, não trabalhar junto a eles as mudanças curriculares e não lhes oferecer as ferramentas de trabalho para implementá-las é fadar o “novo” a revisitar um modelo que pretendemos deixar para trás. Enfim, podemos afirmar que a formação continuada de docentes, ainda que não seja condição suficiente para que a implementação ocorra sem atropelos, certamente é condição necessária para o sucesso do novo desenho proposto para o ensino médio.

Ainda nessa perspectiva de garantia de uma implementação fluida e consistente, acrescentamos § 4º ao art. 4º, a fim de **prever monitoramento contínuo e tempestivo da implementação pelos órgãos competentes de fiscalização e controle**.

Precisamos assinalar, finalmente, que temos a convicção de que a lei em si mesma não é a garantia de que se concretizem avanços e melhorias, sobretudo em relação aos fenômenos educacionais, que sempre são constituídos por uma ampla gama de fatores intervenientes, que por sua vez formam entre si uma complexa rede de causalidade e correlação. Não se pode negar, entretanto, que é a partir dela que esses avanços podem se materializar.

É forçoso reconhecer, portanto, que, com os aprimoramentos propostos por nós, certamente entregaremos à sociedade brasileira um conjunto robusto de diretrizes para o ensino médio. Ao serem implementadas, essas novas diretrizes poderão contribuir para que os estudantes do ensino médio tenham garantida educação de qualidade, que efetivamente os prepare para os desafios contemporâneos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, e das Emendas nºs 2, 3, 11, 14, 18, 21, 24, 26, 28, 31, 53, 61 e 63-CE; pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 1, 4, 7, 8, 9, 10, 13, 15, 20, 23, 25, 27, 33, 34, 37, 40, 43, 45, 49, 50, 52, 54, 58-CE; e pela **rejeição** das Emendas nºs 5, 6, 12, 16, 17, 19, 22, 29, 30, 32, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 51, 55, 56, 57, 59, 60, 62 e 64-CE, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a fim de definir novas diretrizes para o ensino médio e dispor sobre sua implementação; e altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a fim de incluir os estudantes das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o Poder Público nas iniciativas de que tratam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.

24.

.....

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

....

§ 1º A carga horária mínima anual para o ensino médio, de que trata o inciso I do *caput*, será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....

....

§ 3º Na ampliação de carga horária para atender o previsto no § 1º, será mantida a seguinte distribuição da carga horária mínima total do ensino médio:

I – 70% (setenta por cento) para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C;

II – 30% (trinta por cento) para os itinerários formativos estabelecidos no art. 35-B e no art. 36.” (NR)

“Art.

26.

.....

.....

....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que compõem os currículos de que trata o *caput*.

.....”

(NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;

IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional; e

V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional; pela integração comunitária no território; pela participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária reconhecida pelas autoridades competentes.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.”

“**Art. 35-C.** A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.200 (duas mil e duzentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, quando se tratar de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), a carga horária total da formação geral básica



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

prevista no *caput* poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:

I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;

II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

“**Art. 35-D.** A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar línguas estrangeiras adicionais, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço, caso não seja a língua espanhola;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.”

“**Art. 36.** Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

.....
....

IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e

V – formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

§ 1º-A. Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A. Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofereçam no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, contemplando aprofundamento e integração de estudos com ênfase em áreas do conhecimento diferentes, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º-B. O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C. A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei.

§ 2º-D. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

.....
....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

.....

§ 8º-A. Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.

.....”
(NR)

“Art.

44.

.....
.....

..

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.

61.

.....

.....

.....

IV – profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica, com experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e respectivo Conselho Estadual de Educação.

.....”

(NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º O Ministério da Educação prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.

§ 4º A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União e dos respectivos Estados.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o *caput* até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **1º**

.....

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

.....”
(NR)

Art. 8º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

.....”
(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 9º O inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“ Art.	2º
.....	
I	—
.....	
.....	
.....	
f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea <i>b</i> do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;	
.....”	
(NR)	

Art. 10. O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) art. 35-A;
- b) § 1º do art. 36;
- c) § 3º do art. 36;
- d) incisos I e II do § 6º do art. 36;
- e) § 8º do art. 36;
- f) § 10 do art. 36;
- g) § 11 do art. 36; e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

h) § 12 do art. 36;

II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1741, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2190660&filename=PL-1741-2022



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento.

Art. 2º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 1º Nos termos do regulamento de cada instituição de ensino superior, para os casos previstos no *caput* deste



artigo, serão prorrogados os seguintes prazos nos cursos ou nos programas de graduação e de pós-graduação:

I - de conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;

II - de entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como das respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e de realização de publicações exigidas nos regulamentos das instituições de ensino.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o estudante fará jus a prorrogação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O afastamento temporário em virtude das situações previstas no *caput* deste artigo deverá ser formalmente comunicado à instituição de ensino superior e, quando for o caso, ao programa de pós-graduação a que o estudante estiver vinculado, especificadas as datas de início e de término efetivos, e apresentados os documentos comprobatórios das referidas situações.

Art. 3º É assegurada aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º desta Lei, em casos de internação hospitalar de filho por prazo superior a 30 (trinta) dias, e a prorrogação deverá corresponder, no mínimo, ao período de internação.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e



pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

.....

§ 3º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo será aplicado também a situações anteriores ao parto, quais sejam, gravidez de risco ou atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.

§ 4º No caso de internações pós-parto que durem mais de 2 (duas) semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa será iniciado a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 5º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo disposto no *caput* deste artigo em decorrência de parentalidade atípica, proveniente de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.

§ 6º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do *caput* deste artigo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica, conforme regulamento da agência de fomento.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 282/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.741, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.536, de 15 de Dezembro de 2017 - LEI-13536-2017-12-15 - 13536/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13536>

- art2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

A propósito, o art. 1º do PL delimita seu objeto, nos mesmos termos da ementa. O *caput* do art. 2º prevê que as instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para os estudantes especificados no PL. O § 1º do art. 2º dispõe sobre os prazos que deverão ser prorrogados. O § 2º estabelece que a prorrogação dos prazos seja de, no mínimo, 180 dias. O § 3º, a seu turno, prevê que o afastamento temporário em virtude das situações especificadas no PL deverá ser formalmente comunicado à instituição de educação superior.

A proposição assegura também aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que trata o art. 2º do PL, em casos de internação hospitalar de filho por período superior a trinta dias (art. 3º).

Por sua vez, o art. 4º altera o art. 2º da Lei nº 13.536, de 2017, a fim de: (i) incluir a expressão “e pesquisa” no *caput*; (ii) aumentar o período máximo de prorrogação dos prazos das bolsas de estudo referidas no dispositivo para 180 dias; (iii) inserir novos parágrafos que dispõem sobre: a) o afastamento temporário em decorrência de situações anteriores ao parto; b) o termo inicial da prorrogação em hipótese de internação pós-parto; c) o aumento do período de prorrogação da bolsa de estudo quando há nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência; e d) a possibilidade de prorrogação da bolsa de estudo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação e análise técnica, nos termos de regulamento da agência de fomento.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que a proposição objetiva valorizar a pesquisa e a produção especialmente de mães cientistas, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

igualdade entre mulheres e homens como direito fundamental, e no art. 226 da Magna Carta, que reconhece a família como base da sociedade e possuidora de especial proteção do Estado.

A proposição foi aprovada na forma de substitutivo na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.741, de 2022, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise da matéria, é inegável o mérito da proposição. A maternidade e a paternidade são uma experiência transformadora na vida de uma pessoa, trazendo consigo, contudo, muitas mudanças e responsabilidades. Especialmente para as mães, a dificuldade de permanecer estudando e conduzindo pesquisas é real e desafiadora. A questão está relacionada a aspectos culturais da sociedade e a estereótipos ligados aos comportamentos e funções tradicionais de homens e mulheres (os chamados “papéis de gênero”, amplamente estudados pelas ciências sociais).

No entanto, acreditamos que é possível conciliar a maternidade com os estudos, desde que haja apoio adequado, que as instituições de ensino reconheçam e valorizem o esforço e a dedicação das mães, oferecendo um ambiente inclusivo e suporte necessário para que elas possam continuar sua jornada acadêmica. Os pais também serão beneficiados com a nova norma, o que contribui para que as mães não fiquem sobrecarregadas, sejam elas estudantes/pesquisadoras ou não.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com efeito, cuidar de um recém-nascido exige atenção constante, deixando pouco tempo livre para se dedicar aos estudos, sem contar com a pressão social e o estigma em torno especialmente das mães que podem levá-las a se sentir sobrecarregadas e com a sensação de que é impossível conciliar a maternidade com a busca pelo conhecimento. O mesmo acontece no caso da adoção, ainda que de adolescente ou criança mais velha, em que é necessário um tempo de adaptação de toda a família.

É inegável a necessidade de proteção à maternidade, à paternidade, às crianças e adolescentes e à família como também é inegável a importância de se garantir o direito à educação e à igualdade de direitos de homens e mulheres, em cumprimento ao princípio constitucional da equidade. Não cabe mais nos dias de hoje que o peso da desigualdade no exercício da parentalidade recaia sobre as estudantes e pesquisadoras mulheres, que muitas vezes se veem coagidas a realizar a impossível escolha entre a maternidade ou o direito à educação.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação extremamente oportuna e urgente do PL nº 1.741, de 2022, que prevê a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos e de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior em razão de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, abrangendo situações específicas e frequentes ainda não previstas em lei, como internação hospitalar de filho.

A proposição amplia, ainda, os direitos assegurados aos estudantes bolsistas no exercício da parentalidade, por meio de alteração na Lei nº 13.536, de 2017, aumentando o período de prorrogação das bolsas de estudo e dispondo especificamente sobre casos de gravidez de risco, pesquisas que impliquem riscos à gestante ou ao feto, internação pós-parto, internação hospitalar de filho, parentalidade atípica e necessidade de prorrogação adicional da bolsa em caso fortuito ou de força maior.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.741, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6230, DE 2023

(nº 1733/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1341535&filename=PL-1733-2015



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
VIII - o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX - o auxílio à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Biodiversidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares



Nacionais para a Educação Ambiental, entre outros direcionados à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

II-A - o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII - a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 719/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental - 9795/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999:9795>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1.733/2015), do Deputado Luciano Ducci, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1.733, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Luciano Ducci, cujo intento é alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Composto de três artigos, o último deles dedicado a estipular a vigência da nova lei após 120 dias de sua publicação oficial, o projeto reafirma, já em seu art. 1º, a finalidade da inovação legislativa proposta nos exatos termos da ementa.

O art. 2º do projeto, por sua vez, altera os arts. 5º, 8º, 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, de modo a incluir no texto dessa norma a preocupação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

com a mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos, assim como com as questões e problemas relacionados a esses fenômenos, a exemplo dos desastres socioambientais e da perda de biodiversidade.

Dessa forma, por meio do acréscimo de dispositivos ao art. 5º da citada lei, o projeto inclui dois novos objetivos no rol daqueles tidos como fundamentais no âmbito da Educação Ambiental. O primeiro, inciso VIII, é o estímulo à participação nas ações de sensibilização quanto às questões da temática da mudança climática. O segundo, inserido no inciso IX, é o apoio visando à efetividade e consecução das diversas políticas nacionais estabelecidas para a área (sobre mudança climática, de meio ambiente, de proteção e defesa civil e de biodiversidade), bem como do programa nacional e das diretrizes nacionais para a educação ambiental.

Nas alterações propostas para os arts. 8º, 10 e 13 da Lei nº 9.795, de 1999, o projeto contempla a determinação de que os novos temas sejam abordados na forma dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos e das instituições de ensino, na educação básica e superior. Na mesma linha, ainda prevê ações de educação geral com vistas à sensibilização da sociedade e sua preparação para o enfrentamento das questões relacionadas às mudanças climáticas e seus efeitos.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à análise da Comissão de Meio Ambiente, onde já recebeu parecer pela aprovação, sem alterações, e desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo, até a presente data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições de natureza educacional e correlatas, como é o caso deste projeto. Dessa maneira, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No que tange ao mérito, o projeto se mostra importante e oportuno. Ademais de expressar uma peculiar atenção de parcela dos membros do Parlamento brasileiro para com os grandes problemas relacionados à questão ambiental, o projeto vem à discussão numa conjuntura marcada por um dos maiores desastres sociais já vividos no País e, ao que tudo indica, indissociável do fenômeno da mudança climática.

Como um todo, os resultados, inclusive econômicos, dessa catástrofe no Rio Grande do Sul, não podem ser vistos como um mero discurso alarmista. Afinal, no aspecto humano, são vidas perdidas que não voltarão. Famílias inteiras desaparecidas e outras, desestruturadas, poderão demorar gerações para se recompor, isso se conseguirem superar os danos emocionais e psicológicos sofridos. No aspecto material, são patrimônios, privados e públicos, submetidos a prejuízos irreparáveis, que talvez pudessem ter sido mitigados se o Estado tivesse investido em medidas preventivas.

O fato é que, em pouco mais de um ano, o Rio Grande do Sul, sozinho, foi assolado por, pelo menos, três eventos do tipo, que, ao cabo, redundaram calamitosos. Mas o caso do estado não foi isolado, tampouco a expressão única de impactos das mudanças no clima. Em anos recentes, também na região Nordeste, que sofre regularmente com as secas, estados como Bahia, Alagoas, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, têm padecido com grandes inundações.

Na região Norte, ao contrário, o problema se manifestou sob a forma de redução do volume de água dos rios, que, em situações extremas, isola e deixa à míngua ribeirinhos de comunidades remotas. Em 2023, por exemplo, o nível de água do rio Negro apresentou o menor volume desde que começou a ser medido, em 1902, o que prejudicou a navegabilidade em alguns trechos de seu longo curso. A lista de fenômenos extremos e intensos e, agora cada vez mais frequentes, incluindo ondas de calor, que fazem aumentar a proporção dos incêndios florestais, não se esgota fácil. Por isso, apenas de memória, não podemos deixar de mencionar, no caso do Sudeste, os reiterados incêndios na Serra do Cipó, em Minas Gerais, de controle cada vez mais problemático, além dos desastres atinentes às enxurradas da região serrana do Rio Janeiro, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

2011, e do do litoral Norte de São Paulo, que afetou o Município de São Sebastião, notadamente em 2023.

Portanto, apenas a título de introdução e exemplo, não podemos deixar de chamar a atenção para o aspecto de conscientização intrínseco do projeto em relação a fenômenos como esses, mas que se somam a muitos outros nem sempre despercebidos pelo legislador. A esse respeito, vale lembrar que, embora a educação ambiental não seja exatamente uma novidade nos currículos brasileiros, não se pode deixar de mencionar o impulso e o estímulo que a temática recebeu a partir da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012. Por meio dessa lei, recobre-se, entre outras providências, instituiu-se a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, e autorizou a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Observa-se, assim, no tocante à preocupação com a sensibilização para a questão com a efetividade da política de educação ambiental, que o legislador ordinário já havia chamado a atenção para a necessidade de que o tema fosse alçado a assunto de estudo em nossas escolas, de forma contextualizada. A citada Lei nº 12.608, de 2012, trouxe para a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, a determinação de que os *currículos do ensino fundamental e médio* incluíssem *os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios* dessas etapas da educação básica (art. 26, § 7º).

Ainda em 15 de junho de 2012, o Conselho Nacional de Educação, por meio de seu Órgão Pleno, editou a Resolução nº 2, mediante a qual foram estabelecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, de sorte a assegurar maior efetividade à PNEA, prevista desde a Lei nº 9.795, de 1999, inclusive com incumbências e recomendações para as instituições de educação superior responsáveis pela formação de professores.

Infelizmente, na última reforma do ensino médio, o dispositivo que trata da educação ambiental acabou sendo tacitamente revogado na LDB. Contudo é certo que a temática já se encontra consolidada nas diretrizes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

curriculares de todos os níveis de ensino, notadamente como parte integrante da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em que são definidos os direitos e objetivos de aprendizagem na educação básica.

Nada obstante, do ponto de vista dos conteúdos, a proposição apresenta uma atualização da maior importância para a educação ambiental que pode trazer novo impulso à PNEA. Ao ampliar as abordagens da política de educação ambiental com as temáticas da mudança climática, da proteção da biodiversidade e dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais associando-a às políticas correlacionadas, de forma explícita, a proposição abre uma nova e promissora perspectiva para a matéria, em sintonia com o presente e com maior potencial de efetividade como parte do processo de conscientização das futuras gerações.

Por essas razões, as medidas previstas no projeto são relevantes do ponto de vista social e educacional, e, assim, merecedoras de serem alçadas à lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.230, de 2023 (PL nº 1.733, de 2015, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º São objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental:

I – coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de sua capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental;



SF/21866.52859-46

III – criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

Art. 3º As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa previsto no art. 1º desta Lei, bem como para seu vínculo aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo programa e para monitoramento de suas atividades, serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas.

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

Art. 4º A atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos, baseadas nas diretrizes dos órgãos do Sisnama:

I - promover e auxiliar ações de educação ambiental, com foco nos principais problemas enfrentados pelas comunidades locais nas áreas urbana e rural;

II – auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas;

III – atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** O poder público incentivará a participação de jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de



educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política.

Parágrafo único. As regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público, que poderá incluir a prestação de auxílio financeiro aos jovens como contrapartida pelas ações realizadas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende instituir o Programa Agente Jovem Ambiental, tomando como base a iniciativa do Governo do Estado do Maranhão, que instituiu tal programa por meio da Lei Estadual nº 11.425, de 25 de março de 2021.

A nova norma deverá levar o nome de Lei Alfredo Sirkis, em homenagem ao ambientalista, político, jornalista, escritor e ex-deputado federal Alfredo Sirkis, que nos deixou em julho de 2020, deixando um enorme legado à agenda ambiental nos cenários nacional e internacional.

Na mesma linha do Estado de Maranhão, cuja iniciativa é merecedora de elogios e reconhecimento, o programa que propomos objetiva promover a inclusão social e ambiental de jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, por meio do estímulo à sua participação em projetos voltados ao desenvolvimento sustentável, visando contribuir com a preservação do meio ambiente e estimular o protagonismo juvenil e o desenvolvimento de habilidades em sua formação profissional.

Esses jovens poderão atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, a principal política pública ambiental, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 1981. Os objetivos do Programa que ora propomos incluem a coordenação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação desses jovens em suas comunidades locais, a partir da capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental. Ao mesmo tempo, promover oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida para os jovens participantes do programa.



A sociedade observa a deterioração das políticas públicas de proteção ambiental. O combate ao desmatamento da vegetação nativa foi relegado à última das prioridades, destacando-se a revogação, pelo atual governo federal, dos mais efetivos planos de controle então existentes, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e o Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Cerrado (PPCerrado). O enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são outras das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, consideradas, contudo, inimigas do desenvolvimento pelo atual governo, que as tem abandonado de forma deliberada. Ao fazê-lo, atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e contra a dignidade da pessoa humana, pilares de nossa Constituição.

Diante desse quadro grave e desalentador, os jovens são a geração mais impactada. Eles herdarão os imensos impactos socioeconômicos que o atual desgoverno ambiental trará para os mais diversos setores econômicos, em especial a agropecuária, que depende de um regime de chuvas associado à existência de florestas nativas na Amazônia Legal.

Portanto, trazer esses jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, como propõe a matéria que apresentamos, é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

Ao mesmo tempo, caso assim decida o poder público ao instituir o programa que propomos, possibilita-se a esses jovens receber auxílio financeiro, promovendo sua inclusão social nesses tempos tão duros de crise sanitária e econômica que vivemos. Com a alteração da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, sinalizamos a todos os entes federados normas gerais para incentivar a participação de jovens por meio de programa para sua formação e atuação em ações ligadas aos princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, em especial quanto a educação ambiental.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto de lei.



Sobre Alfredo Sirkis

“Sirkis foi jornalista, escritor e roteirista de TV e cinema brasileiro, gestor ambiental e urbanístico, Vereador e Deputado Federal. Era o Diretor Executivo do Think Tank Centro Brasil no Clima (CBC). Entre outubro de 2016 e maio de 2019, foi o Coordenador Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), tendo organizado a campanha ‘Ratifica Já!’, à qual propiciou a ratificação, pelo Brasil, em tempo recorde, do Acordo de Paris.

Foi autor de nove livros, do quais o mais conhecido é ‘Os Carbonários’. Ganhou o Prêmio Jabuti de 1981. Iniciou seu trabalho como jornalista em Paris, em 1973, no recém fundado jornal Liberation, dirigido por Jean Paul Sartre, sendo seu correspondente freelancer em Santiago e Buenos Aires (1974).

Em Portugal, colaborou com os semanários Expresso e Gazeta da Semana e os diários República, Diário Popular, Diário de Lisboa. Foi ainda redator do Jornal Novo, editor internacional de Página Um e redator chefe da edição em português de Cadernos do Terceiro Mundo. Nessa época também colaborou com Le Monde Diplomatique. Nesse período utilizava o pseudônimo ‘Marcelo Dias’.

No Brasil, trabalhou como repórter das revistas Veja e Istoé, além de ter colaborado com os semanários Pasquim, Playboy, Jornal de Domingo e Shalom. Elaborou diversos roteiros para séries televisivas e atuou como colaborador dos jornais O Globo, Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, Valor Econômico e Correio Braziliense.

Passou oito anos e meio no exílio na França, Chile, Argentina e Portugal, nos anos 70. Foi um dos fundadores do Partido Verde, em 1986, ao lado de escritores, jornalistas, ecologistas, artistas e também por ex-exilados políticos, tais como Fernando Gabeira, Lucélia Santos, John Neschling, Lúcia Veríssimo, Luiz Alberto Py, Carlos Minc, Herbert Daniel e Guido Gell.”

Texto publicado pela Frente Parlamentar Ambientalista, em 10 de julho de 2020.

Sala das Sessões,



Senador JAQUES WAGNER



SF/21866.52859-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental - 9795/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- [urn:lex:br:federal:lei:2021;11425](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;11425)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;11425>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº - CE
(ao PL 3097/2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A seleção prevista no caput deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas, salvo os bolsistas cuja família estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do Parágrafo único do artigo 3º do projeto, para estabelecer que os jovens matriculados em escolas privadas, que recebam bolsas integrais ou parciais, que sejam originários de famílias inscritas no CadÚnico poderão participar da seleção para o programa Programa Agente Jovem Ambiental, não restringindo apenas aqueles que estudam em escolas públicas. Apesar de serem em pequeno número, há jovens em situação de vulnerabilidade que, por seu próprio mérito e dedicação, conseguem bolsas em escolas privadas.



Trata-se de medida que irá proporcionar que todos os jovens que estejam em vulnerabilidade social possam participar desse nobre programa.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº - CE
(ao PL 3097/2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude, considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. A presente emenda visa corrigir a assimetria existente entre a faixa etária prevista no projeto de lei e aquela definida pelo Estatuto da Juventude.

A título de exemplo, a Lei Estadual nº 17.383, de 11 de janeiro de 2021, que cria o Programa Agente Jovem Ambiental no âmbito do estado do Ceará, garante a participação de jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos em situação de vulnerabilidade social.

Ao restringir a idade dos participantes do Programa Agente Jovem Ambiental a pessoas com idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos, o presente projeto de lei pode inadvertidamente excluir uma parte significativa da população jovem que poderia se beneficiar do programa. Adaptar a idade dos beneficiados conforme o Estatuto da Juventude não apenas asseguraria a



consistência legal, mas também refletiria uma compreensão mais abrangente das demandas e desafios enfrentados pelos jovens.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

18 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

O projeto em exame possui seis artigos. O art. 1º da proposição esclarece que esta institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O parágrafo único desse art. 1º limita os participantes às idades entre dezesseis e vinte e um anos.

Já o art. 2º do PL nº 3.097, de 2021, estabelece que os objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental são: coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

O art. 3º dispõe que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas. O parágrafo único deste artigo estabelece que a seleção prevista dos participantes do programa priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

O art. 4º determina que a atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos: promover e auxiliar ações de educação ambiental; auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

O art. 5º acrescenta um art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*. O *caput* desse art. 13-A delibera que o poder público incentivará a participação de jovens de dezesseis a 21 vinte e um anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do art. 13-A institui que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público.

E, por fim, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, e trazer os jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

O PL nº 3.097, de 2021, foi despachado para a CMA e para a Comissão de Educação e Cultura (CE), sendo que esta última terá a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza. Compete à CE o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Podemos desde já declarar que o projeto precisa de uma emenda de redação, pois foi publicada, depois da apresentação do PL nº 3.097, de 2021, a Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde*.

A Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, adiciona na Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 1999, um art. 13-A. Portanto, o art. 13-A incluído pelo art. 5º desta proposição deve ser renumerado.

Com relação ao mérito, a proposição busca apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à defesa do meio ambiente e de espaços especialmente protegidos, ajudar na recuperação de áreas degradadas e contribuir para a execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com vistas a ampliar a consciência ambiental.

Todavia, consideramos que o Programa Agente Jovem Ambiental deve ser oferecido apenas para aqueles que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública. Desse modo, é necessária a modificação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

Em consequência, o PL nº 3.097, de 2021, aperfeiçoará a legislação ambiental e de educação e, sendo assim, defendemos a sua aprovação com emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CMA (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a numeração do artigo adicionado à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, de 13-A para 13-B.

EMENDA Nº 2 -CMA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CMA, 18/10/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR	
JAQUES WAGNER		4. BETO FARO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGERIO MARINHO		1. MAURO CARVALHO JUNIOR	
EDUARDO GOMES		2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3097/2021)

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3097/2021, COM AS EMENDAS 1 E 2 - CMA.

18 de outubro de 2023

Senador JORGE KAJURU

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 3.097, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, *que institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a apresentação de meu relatório, em 9 de maio último, foram apresentadas importantes sugestões de aperfeiçoamento, inclusive em uma circunstância de agravamento da situação de crise no Estado do Rio Grande do Sul, cenário cada vez mais recorrente e de improvável encerramento neste triste episódio.

Ratificamos o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação, das escolas públicas e de nossos jovens, reafirmando o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Nesse sentido, não há como não considerarmos os eventos climáticos extremos, cada vez mais recorrentes, e aproveitarmos a oportunidade para promover pontuais ajustes ao texto do Projeto como forma de deixá-lo ainda mais proveitoso e atento ao olhar sobre ações preventivas em face de tragédias, explicitando a necessidade de atuação no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima.

Assim, nos parece estratégico o estímulo aos processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais.

De igual modo, procuramos oferecer ao texto de alguns dispositivos redação mais direta em relação à necessária participação dos jovens em projetos de sustentabilidade socioambiental, termo igualmente incorporado aos dispositivos alterados, articulando, ademais, o texto proposto aos instrumentos de política pública já existentes.

Tais contribuições se justificam, ademais, em função da necessidade de fortalecimento da PNEA e do ProNEA, mediante o acolhimento de temas do campo da educação socioambiental em leis específicas. Entendemos, de igual modo, que temas emergentes como educação climática, educação para o consumo sustentável, educação para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre outros, são acolhidos pela PNEA e pelas linhas orientadoras do ProNEA.

II – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, pela **aprovação das Emendas nºs 1 e 2-CMA, das Emendas nºs 3 e 4 – CE e pela apresentação das seguintes emendas.**

EMENDA Nº - CE

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento

sustentável, de educação ambiental e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais;

.....”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“Art. 4º.....”

III – atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e melhoria das condições existentes;

V – apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento à situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais.”

SUBEMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 13-B da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“Art. 13-B. O poder público incentivará por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), do órgão gestor da Política Nacional de Meio Ambiente (PNEA), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1481, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 133-A.**

§ 3º-A. As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

§ 3º-B. O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

§ 5º É vedada a alienação de que trata o art. 133 deste Decreto-Lei no caso de obras de arte e antiguidades, devendo o juiz determinar a transferência definitiva da propriedade ao museu público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**





2

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, vedada a alienação de obras de arte e antiguidades.

.....
§ 5º As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

§ 6º O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

“**Art. 7º**

.....
§ 3º As obras de arte e antiguidades cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão destinadas a museus públicos, ficando sujeitas ao disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60-B.** As obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias serão destinadas a museus públicos.

Parágrafo único. O juiz que decretar medidas assecuratórias sobre obras de arte e antiguidades notificará, em ato imediatamente subsequente, o Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo para a adoção de medidas de conservação, segurança e exibição previstas na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.”

“**Art. 63.**

.....
§ 7º As obras de arte e antiguidades cuja perda em favor da União for decretada serão destinadas a museus públicos, ficando sujeitas ao disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“**Art. 26.** Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes de tráfico de bens culturais e de lavagem de capitais, bem como no combate aos crimes contra a propriedade de bens culturais e o patrimônio cultural.

§ 1º Cabe aos museus públicos a conservação, a segurança e a exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado.

§ 2º Cabe ao Ministério da Cultura, no âmbito da União, e ao órgão homólogo, no âmbito do Estado, a definição do museu público responsável pela conservação, segurança e exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda.

§ 3º Os bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado deverão ser exibidos ao público em, no máximo, 12 (doze) meses contados a partir da decretação da medida, ressalvados os casos em que houver necessidade de restauração.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do patrimônio cultural é essencial para manter a identidade e a memória histórica de uma nação. No Brasil, diante da necessidade de proteger obras de arte e antiguidades, especialmente aquelas sob custódia do Estado, verifica-se uma lacuna significativa na legislação atual.

Este projeto de lei busca abordar a questão com alterações criteriosas e pontuais no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); além de modificações pertinentes na Lei nº 9.613, de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais; e na Lei nº 11.343, de 2006, a Lei de Drogas. Essas alterações visam criar um procedimento eficaz e transparente para a gestão de bens culturais apreendidos, alinhando-se com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto de Museus, Lei nº 11.904, de 2009.

A proposta inclui a inserção de dispositivos que garantam a célere transferência de obras de arte e antiguidades apreendidas para museus públicos. Isso não apenas facilita a conservação adequada sob a supervisão de profissionais qualificados, mas também assegura a função educativa e cultural



desses itens. A medida é uma resposta direta à necessidade de tratamento específico para bens de alto valor histórico e cultural, que requerem cuidados especializados para sua preservação.

Além disso, as modificações propostas na legislação sobre lavagem de capitais e drogas são fundamentais para abordar as complexidades do tráfico de bens culturais e do financiamento ilegal mediante a comercialização desses itens. Reforçar o arcabouço legal para impedir que tais bens sejam usados como instrumentos de atividades criminosas é essencial para desarticular as redes envolvidas nesses tipos penais. A gestão mais rigorosa dos bens apreendidos reforçará significativamente o combate ao crime organizado.

A inclusão de uma obrigação de notificação imediata ao Ministério da Cultura ou aos órgãos estaduais homólogos quando medidas assecuratórias são aplicadas introduz uma camada adicional de transparência e responsabilidade. Este procedimento assegura que as medidas necessárias para a conservação dos bens sejam tomadas de maneira rápida, evitando a deterioração ou depreciação enquanto estão sob custódia estatal.

A implementação das alterações propostas não só garantirá a preservação do patrimônio cultural, mas também promoverá o acesso público a esses bens, permitindo que desempenhem plenamente sua função social de educação e difusão cultural.

Nesse sentido, deve-se destacar que a proposta veda a alienação dos bens culturais a particulares, o que está em consonância com os princípios expressos no art. 2º do Estatuto de Museus, a exemplo da promoção da cidadania, o cumprimento da função social, a valorização e preservação do patrimônio cultural, a universalidade do acesso e o intercâmbio institucional.

Finalmente, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória que preveja a pena de perda dos bens em favor do Estado, a proposição garante a transferência definitiva da propriedade das obras de arte e antiguidades aos museus públicos.

Diante do exposto, é crucial que os membros do Congresso Nacional reconheçam a importância deste projeto de lei e procedam com sua análise e aprovação de maneira célere. Este passo será um marco no tratamento jurídico e na gestão do patrimônio cultural apreendido no Brasil, garantindo sua





conservação para as futuras gerações e sua utilização em benefício de toda a sociedade.

Solicitamos o apoio para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na proteção e valorização da cultura nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
- Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - Estatuto de Museus - 11904/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11904>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.481, de 2024, da Senadora Leila Barros, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Capitais); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 (Estatuto de Museus), a fim de determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 1.481, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que tem por objetivo determinar que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

O projeto de lei é composto por cinco artigos, descritos sinteticamente a seguir.

O **art. 1º** insere novos parágrafos ao art. 133-A do Código de Processo Penal, para estabelecer a destinação de obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias a museus públicos, consignar a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo e vedar a alienação nesses casos de obras de arte e antiguidades.

O **art. 2º** promove alterações nos arts. 4º e 7º da Lei de Lavagem de Capitais, a fim de também estabelecer a destinação de obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias a museus públicos, consignar a

obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Cultura ou órgão estadual homólogo e vedar a alienação de obras de arte e antiguidades.

O **art. 3º** também insere as mesmas previsões, mas, dessa vez, inserindo o art. 60-B e o § 7º ao art. 63 da Lei de Drogas.

O **art. 4º** empreende mudanças no art. 26 do Estatuto de Museus. Assim, caberá aos museus a conservação, a segurança e a exibição dos bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado. Por outro lado, cumprirá ao Ministério da Cultura no âmbito da União, e ao órgão homólogo, no âmbito do Estado, a definição do museu público responsável pelo bem cultural sobre o qual seja decretada medida assecuratória processual penal ou perda. Por fim, esses bens culturais sobre os quais sejam decretadas medidas assecuratórias processuais penais ou perda em favor da União ou de Estado deverão ser exibidos ao público em, no máximo, 12 meses contados a partir da decretação da medida, ressalvados os casos em que houver necessidade de restauração.

Por fim o **art. 5º** encerra a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a importância da preservação do patrimônio cultural para a identidade e memória histórica de uma nação, apontando a existência de lacuna na legislação brasileira quanto à proteção de obras de arte e antiguidades sob custódia do Estado. Destaca as alterações promovidas no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Capitais e na Lei de Drogas, criando um procedimento eficaz para a gestão desses bens culturais. Salaria que as mudanças garantirão a transferência rápida de itens apreendidos para museus públicos, promovendo sua conservação e função educativa, além de fortalecer o combate ao tráfico de bens culturais e ao financiamento ilegal. Salaria a consonância da proposta com os princípios expressos no Estatuto de Museus.

A proposta, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre educação, cultura e ensino, bem como sobre instituições educativas e culturais, temas presentes no PL nº 1.481, de 2024.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CCJ, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 101 do RISF.

O PL nº 1.481, de 2024, busca promover alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Lavagem de Capitais, na Lei de Drogas e, também, no Estatuto de Museus, com o intuito de estabelecer que obras de arte e antiguidades objetos de medidas assecuratórias ou cuja perda seja decretada em favor do Estado sejam destinadas a museus públicos.

Com efeito, é certo que a destinação prevista no projeto contribui para o enriquecimento das coleções dos museus e para a própria preservação do patrimônio histórico e artístico do País. A incorporação desses bens aos acervos públicos garante que a memória coletiva seja resguardada e valorizada, colaborando para a educação e formação cultural de futuras gerações.

É importante destacar que a destinação de obras de arte e antiguidades aos museus públicos promove a democratização do acesso à cultura. Em vez dos bens ficarem restritos a coleções privadas ou serem vendidos no mercado internacional, sua inclusão nos acervos públicos garante que a sociedade possa usufruir e aprender com eles. Essa medida é importante ainda para fomentar o turismo cultural, que pode ser uma fonte importante de desenvolvimento econômico para as regiões onde os museus estão localizados.

Com acervos mais completos e diversificados, os museus públicos se tornam polos de pesquisa e estudo, atraindo acadêmicos, pesquisadores e estudantes de várias partes do mundo. Isso promove intercâmbios culturais e acadêmicos, além de potencializar a produção de conhecimento científico, histórico e artístico, beneficiando diretamente a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

Por fim, a sociedade ganha imensamente com a medida, pois o acesso a museus ricos em história e cultura influencia na formação de indivíduos mais críticos, conscientes e sensíveis às questões sociais e culturais. Destinar obras de arte e antiguidades aos museus públicos não é apenas uma questão de preservação, mas um investimento no futuro cultural e intelectual da nação.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela plenamente meritória e oportuna, na medida em que apresenta adequada e bem elaborada iniciativa legislativa capaz de trazer significativos impactos para a nossa sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.481, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3639, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 249, DE 2018)

Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.639-B de 2019 do Senado Federal (PLS nº 249/2018 na Casa de origem), que "Institui o Dia Nacional do Museu."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.

Art. 2º Fica instituído o projeto Adote um Museu, que tem como objetivo incentivar e promover a conservação e a manutenção dos museus públicos de interesse nacional e dos bens e equipamentos públicos de preservação de obras, ou que estejam sob a administração da União, com ônus para as pessoas físicas ou jurídicas, conforme critérios a serem definidos pelos órgãos federais competentes por meio de regulamento.

§ 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá apresentar perante o órgão federal competente, a qualquer tempo e por qualquer meio legítimo, proposta de doação ou de comodato de bem móvel ou imóvel, bem como de doação de direito ou serviço, sem ônus ou encargos para o poder público.



§ 2º Para a consecução da intenção de proposta de doação ou de adoção do bem, deverá a autoridade máxima do órgão designar comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo dos sistemas de controle interno e externo da administração pública.

§ 3º Poderão participar do projeto Adote um Museu pessoas físicas ou jurídicas, por meio de carta de intenção, a ser firmado por termo de compromisso ou convênio de cooperação, que preverá a doação de bens ou a adoção do museu ou de outro equipamento de preservação da memória, com a especificação do propósito da conservação e da manutenção, observados os parâmetros de respeito à identidade e valores históricos do museu.

§ 4º A doação de bens ou a adoção pressupõe a recuperação, a conservação e a manutenção do museu, sem ensejar o direito de uso, posse ou propriedade, salvo contrapartida consistente em veiculação de publicidade indicativa, a ser promovida pelo doador ou pelo adotante.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional do Museu, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Art. 4º São objetivos do Dia Nacional do Museu:

I - valorizar a preservação do patrimônio cultural brasileiro;

II - estimular a realização de exposições e de eventos que tenham como objetivo ampliar o público visitante de museus, de memoriais e de instituições de preservação da memória;



III - promover, de forma articulada com instituições internacionais, exposições e eventos que fomentem a cultura, a paz, a tolerância e a cooperação entre os povos; e

IV - estimular o poder público de todas as esferas federativas a facilitar o transporte e o acesso a museus.

Parágrafo único. Serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 482/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.639, de 2019, do Senado Federal (PLS 249/2018), que “Institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018), que *institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado – PLS – nº 249, de 2018), que *institui o projeto Adote um Museu e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação e de valorização da memória histórica, artística e cultural por meio de doação de bens.*

Na forma como aprovado pelo Senado Federal, o PLS nº 249, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, propõe seja instituído o Dia Nacional do Museu, a ser celebrado, anualmente, em 18 de maio. Estabelece, igualmente, os objetivos da data comemorativa e propõe, finalmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora informa que em 18 de maio comemora-se o Dia Internacional do Museu e propõe que o Brasil siga o exemplo internacional e institua, na mesma data, o Dia Nacional do Museu, “como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura”.

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 249, de 2018, tramitou como PL nº 3.639, de 2019. A este foi apensado o PL nº 3.374, de 2019, de autoria do Deputado Igor Kannário, que propõe a criação de programa denominado “Adote um Museu” para estimular a doação e o comodato de bens, equipamentos ou recursos, por pessoas físicas e privadas, a instituições museológicas e afins pertencentes à administração pública. O PL nº 3.639, de 2019, e seu apensado foram aprovados pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania na forma do Substitutivo (SCD) aqui analisado.

O texto aprovado pela Câmara cria o projeto Adote um Museu e institui o Dia Nacional do Museu. Estabelece igualmente os objetivos do programa e da efeméride, respectivamente, além de determinar que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, tendo sido distribuída à apreciação exclusiva da CE. Não foram apresentadas emendas. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura e datas comemorativas, temas presentes no projeto em análise.

Ademais, de acordo com os arts. 285 e 287 da mesma norma, a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, sendo o SCD considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.639, de 2019, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

Além disso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, após a apreciação da Câmara dos Deputados como Casa revisora, o projeto retorna para exame e deliberação final do Senado Federal.

Ainda, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca da constitucionalidade, da juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e da regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O texto que ora apreciamos é produto da análise aprofundada da matéria na Câmara dos Deputados, resultando em alterações que julgamos meritorias.

Em 1977, o Conselho Internacional de Museus (ICOM), sediado em Paris, instituiu o dia 18 de maio como Dia Internacional do Museu com o propósito de ampliar a consciência global sobre a importância dos museus como meio de intercâmbio cultural, enriquecimento de culturas, desenvolvimento da empatia, cooperação e paz entre os povos.

Outrossim, os museus possuem fundamental importância na preservação da história e memória da sociedade, permitindo-nos a percepção de nosso passado, como também que o passado e o futuro sejam compreendidos de maneira a atravessar a história com maior perspectiva e reflexão, por meio de outras linguagens. Portanto, ampliar a participação de atores sociais, principalmente as empresas para que elas contribuam com a preservação e manutenção dos Museus, é algo extremamente desejável quanto ao mérito cultural.

Nesse sentido, o texto que vem da Câmara dos Deputados configura um aperfeiçoamento da proposição originalmente aprovada nesta Casa, o que nos leva a sermos favoráveis ao acolhimento integral do SCD.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.639, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 249, de 2018).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1415, DE 2024

Concede ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Cultura e da Arte.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Concede ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Cultura e da Arte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Cultura e da Arte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende conferir à cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Cultura e da Arte. A sua rica história, aliada à sua diversa e vibrante cena cultural justificam a concessão do referido título a essa joia cultural e artística do cenário brasileiro.

Joinville possui herança cultural única, resultado da influência de imigrantes europeus, principalmente alemães, suíços e noruegueses, juntamente aos povos originários e demais brasileiros que ali estavam e que ocuparam a região no século XIX. Essa miscigenação cultural se reflete na arquitetura, na gastronomia e nas tradições locais, enriquecendo o patrimônio cultural da cidade.

É nesse magnífico centro cultural que uma infinidade de eventos culturais de diversas formas é promovida, destacando-se o Festival de Dança de Joinville, o maior do mundo. Ao longo de mais de três décadas, consolidou-se como um espaço de qualidade, pluralidade e troca de conhecimento, talento e experiência. Participantes de todo o País e até mesmo do exterior viajam para



Joinville para concorrer na Mostra Competitiva, se apresentar no Meia Ponta ou nos Palcos Abertos, ampliando os horizontes da dança nacional e internacionalmente.

Além do Festival de Dança, Joinville abriga a única escola de Teatro Bolshoi existente fora da Rússia. Desde 2000, a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil tem proporcionado formação em balé segundo a metodologia Vaganova, dança contemporânea e disciplinas complementares, concedendo bolsas de estudo e benefícios para os alunos. Com apoio da Prefeitura Municipal de Joinville, do Governo do Estado de Santa Catarina e de "Amigos do Bolshoi", a instituição destaca-se pelo compromisso social e pela excelência na formação de artistas da dança.

A cidade também se destaca pela sua diversidade artística, abrigando uma variedade de galerias de arte, espaços culturais e museus que celebram sua história e contribuição para as artes visuais. Esses locais não apenas promovem a arte local, mas também servem como pontos de encontro e intercâmbio cultural.

Além disso, Joinville é um importante centro de música, com festivais de música clássica, jazz e música popular que enriquecem o cenário cultural da cidade. Esses eventos não apenas proporcionam entretenimento para a comunidade local, mas também atraem turistas e promovem a cultura brasileira para além das fronteiras do País.

A preservação do patrimônio histórico também é uma prioridade em Joinville, com a conservação de belos casarões, igrejas centenárias e parques naturais que testemunham a história da cidade. Esse compromisso com a preservação do passado contribui para a identidade cultural única de Joinville.

Joinville é ainda um importante centro educacional e de pesquisa, com instituições de ensino superior e centros de estudo que promovem o desenvolvimento cultural e artístico da região. O apoio governamental e o envolvimento da comunidade têm sido cruciais para o florescimento das atividades culturais e artísticas da cidade.

Joinville ainda possui 39 eventos culturais, anualmente, de médio e grande porte, como por exemplo, Carnaval de Joinville, Animaneco, Feira do Livro, Pianístico, Festa das Flores e o Natal de Joinville. Na área de Cinema, Joinville tem o Festival Internacional de Cinema.



Joinville é considerada a cidade das flores, e nesta área a cidade possui diversos eventos como a Festa das Flores, Festival dos Girassóis Hemerocallis, Labiata Show, Festival de Primavera Hemerocallis e o Festival Brasileiro de Hemerocallis.

Na área gastronômica, a cidade oferece o Festival Craft Beer, o Festival de Cuca e o Festival Gastronômico. Nos eventos de música, temos além do Pianístico, o Festival de Ópera de Joinville, Festival de Corais de Joinville, Harmonia Jazz Festival, Festival de inverno Musicarium e o Festival de Rock.

Pelas razões expostas, entendemos justa e meritória a concessão ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, do título de Capital Nacional da Cultura e da Arte. Nos eventos tradicionais, a cidade possui o VinVeneto, Festa das Tradições, Festa do Colono, Stammtisch, Bandoneon Fest, Festa do Tiro Rei, Festa da Colheira, Semana Farroupilha, Festa da Banana, Rodeio Crioulo Nacional CTG Chaparral e St. Patricks Day.

Além de todos os eventos culturais que o município de Joinville, a cidade ainda oferece 54 escolas de arte nas áreas de dança, teatro, música, circo e artes visuais.

Pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora IVETE DA SILVEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.415, de 2024, da Senadora Ivete da Silveira, que *concede ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Cultura e da Arte.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.415, de 2024, de autoria da Senadora Ivete da Silveira, que *concede ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Cultura e da Arte.*

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município catarinense de Joinville.

O início da vigência da lei é previsto para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que objetiva, com o projeto, reconhecer o município como uma *joia cultural e artística do cenário brasileiro.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assim, não observamos, na proposição, falhas relacionadas à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos problemas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificada a concessão do título de Capital Nacional da Cultura e da Arte ao município catarinense de Joinville.

A herança cultural única de Joinville resulta da influência de imigrantes europeus, em especial alemães, suíços e noruegueses, que, somada à dos povos originários e de outros brasileiros, se reflete na arquitetura, na gastronomia e nas tradições locais, enriquecendo o patrimônio cultural da cidade.

Joinville também é um importante centro de dança, abrigando a única escola do Teatro Bolshoi existente atualmente fora da Rússia, e de música, com festivais de música clássica, jazz e música popular que enriquecem o cenário cultural da cidade.

A preservação do patrimônio histórico também é uma prioridade e contribui para a formação da identidade cultural única da cidade. Joinville é ainda um importante centro educacional e de pesquisa, com instituições de ensino superior e centros de estudo que promovem o desenvolvimento cultural e artístico da região.

Acreditamos que este reconhecimento tanto irá fortalecer a identidade cultural da região quanto promover nacional e internacionalmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a cidade como um importante polo de cultura e arte, razões pelas quais somos favoráveis à concessão do título ao município catarinense de Joinville.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.415, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2886, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218970&filename=PL-2886-2022



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Guia de Turismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 757/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.886, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Guia de Turismo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.886, de 2022, do Deputado Eduardo Bismarck, que *institui o Dia Nacional do Guia de Turismo*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.886, de 2022, do Deputado Eduardo Bismarck, que *institui o Dia Nacional do Guia de Turismo*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser comemorada no dia 10 de maio de cada ano. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a importância dos profissionais homenageados para a indústria do turismo, afirmando que esta contribui significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) do País e abrange mais de 24 mil trabalhadores e trabalhadoras. Destaca, ainda, o papel dos guias de turismo como anfitriões, embaixadores da receptividade e figuras-chave na cadeia de valor do turismo, além de enfatizar a importância dos guias na preservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural.

Por fim, faz referência à audiência pública realizada na Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, ocasião em que se discutiu a relevância da data proposta.

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspetos, nada há que se oponha ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Quanto a esse aspecto, o autor informa a realização de audiência pública na Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, onde estiveram presentes representantes do Ministério do Turismo, da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo, da Associação Brasileira dos Guias de Turismo e da Federação Nacional dos Guias de Turismo. Na ocasião, os convidados reafirmaram a alta significação da data proposta.

No mérito, da mesma forma, consideramos que o projeto mereça prosperar.

A instituição do Dia Nacional do Guia de Turismo representa um grande passo para a valorização de profissionais essenciais ao setor, um segmento vital para nossa economia. Os guias de turismo desempenham um



papel importantíssimo na promoção da cultura e na preservação do patrimônio histórico e natural do País, servindo como ponte entre os visitantes e as riquezas locais.

Além disso, a instituição da data reforça a importância da qualificação e da profissionalização no setor, incentivando a busca por formação especializada e contribuindo para a elevação dos padrões de qualidade dos serviços turísticos oferecidos no Brasil. Essa qualificação não apenas melhora a experiência dos turistas, mas também fomenta o desenvolvimento sustentável do turismo, equilibrando as necessidades econômicas com a conservação ambiental e cultural.

Por fim, a celebração desse dia contribuirá para aumentar a conscientização sobre a importância dos guias de turismo, estimulando o reconhecimento e o respeito por esses profissionais que são verdadeiros embaixadores do Brasil. A iniciativa reafirma a contribuição inestimável dos guias para a economia, a cultura e a imagem do País no exterior, reforçando o papel essencial que desempenham na indústria do turismo, um setor de extrema relevância para o desenvolvimento e a integração social.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.886, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar as políticas de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, divulgado há uma semana pelo IBGE, 11,4 milhões de cidadãos brasileiros (7%) com idade igual ou acima de 15 anos não são alfabetizados.

Somem-se a este contingente de indivíduos não alfabetizados outros 68 milhões que correspondem ao público-alvo da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e que estão fora da escola.

Neste sentido, há dois grandes desafios que envolvem a EJA: de um lado, superar o analfabetismo e, de outro, qualificar a Educação de Jovens e Adultos, aumentando os anos de escolaridade do público-alvo. Isso significa investir na EJA -Ensino Fundamental e EJA-Ensino Médio.

A alfabetização não é apenas um conhecimento fundamental para a comunicação e a compreensão do mundo; é também um pilar indispensável para a inclusão social e a cidadania plena. O acesso à educação e ao conhecimento possibilita a inserção no mercado de trabalho, o exercício dos direitos civis e



a participação ativa na sociedade. Portanto, o combate ao analfabetismo entre jovens, adultos e idosos é uma tarefa essencial para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

A superação do analfabetismo de jovens e adultos tem um impacto direto na redução das desigualdades sociais, afinal, conforme os dados do Censo Demográfico de 2022 a taxa de analfabetismo é significativamente maior entre a população mais pobre, negra e indígena, bem como em regiões com menor desenvolvimento econômico como Nordeste e Norte.

Ao promover a alfabetização de jovens e adultos, o Brasil avança na direção de uma sociedade mais equitativa, oferecendo oportunidades iguais para todos os cidadãos, independentemente de sua cor, raça ou local de nascimento. Isso contribui para a justiça social e a coesão nacional. Além disso, a alfabetização contribui para o aumento da produtividade e da competitividade do país.

O Brasil anda convive com em idade produtiva com extrema dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Jovens e adultos alfabetizados têm melhores chances de conseguir empregos formais, que oferecem maiores salários e melhores condições de trabalho.

A alfabetização também facilita o acesso a cursos de qualificação profissional, permitindo que os trabalhadores se adaptem às mudanças no mercado de trabalho e às novas tecnologias. Uma força de trabalho mais qualificada impulsiona a economia, aumenta a eficiência das empresas e atrai investimentos estrangeiros.

Outro benefício crucial da alfabetização é a melhoria da saúde pública. Pessoas alfabetizadas têm maior acesso a informações sobre saúde, o que lhes permite tomar decisões informadas sobre higiene, nutrição, vacinação e prevenção de doenças. Elas são mais propensas a buscar atendimento médico quando necessário e a seguir orientações de tratamento adequadas. Isso resulta em uma população mais saudável e em uma redução nos custos com saúde pública,



aliviando a pressão sobre os sistemas de saúde e aumentando a qualidade de vida da população.

Os dados do Censo Demográfico 2022, uma vez desagregados por faixa etária, permitem observar que entre as pessoas com mais de 60 anos, quase 6 milhões de indivíduos não foram alfabetizadas. Já aqueles com idade entre 15 e 39 anos, o país possui mais de 1 milhão e meio de pessoas não alfabetizadas, que, por exemplo, utilizam aplicativos de conversa apenas por meio de áudios.

A superação do analfabetismo também fortalece a democracia e a governança pública. Cidadãos alfabetizados estão mais bem equipados para participar ativamente da vida política, compreendendo melhor as questões em debate e tomando decisões informadas nas eleições. Eles são mais capazes de exigir transparência e responsabilidade dos governantes, promovendo uma cultura de participação cívica e controle social. Uma população bem informada e engajada é fundamental para o funcionamento de uma democracia vibrante e sustentável.

Em conclusão, superar o analfabetismo de jovens e adultos é um investimento essencial para o futuro do Brasil. Os benefícios são amplos e profundos. É imperativo garantir que todos os brasileiros tenham acesso à educação e às oportunidades que ela proporciona. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa, próspera e sustentável para as futuras gerações.

Portanto, o Parlamento deve estar constantemente atento e comprometido com a superação do analfabetismo no País, contribuindo para o alcance da meta 9 do PNE (Plano Nacional de Educação) e a promoção de uma educação de qualidade para todos os brasileiros, sobretudo em uma sociedade do conhecimento e com forte apelo digital.

Conviver com o analfabetismo em plena “revolução tecnológica” significa relegar duplamente os indivíduos à exclusão dos processos de tomada de decisão e de plena cidadania.



A criação da Subcomissão Permanente de Educação de Jovens e Adultos cumprirá uma das funções mais importantes do ciclo das políticas públicas que é o monitoramento, que tem efeitos positivos sobre a eficácia das políticas públicas de modo em geral, e de modo particular, sobre a Educação de Jovens e Adultos, garantindo que as ações e os instrumentos de ação pública sejam devidamente implementados e avaliados.

As evidências científicas sugerem que um dos elementos que incidiu sobre a persistência dos índices de analfabetismo no país está relacionada a ausência de processos de monitoramento e correção de rumos nas políticas de Educação de Jovens e Adultos.

Outro aspecto que torna imprescindível a criação da Subcomissão, que ora se apresenta, diz respeito ao novo Plano Nacional de Educação (2024-2034) que será objeto de exame desta Casa. Será preciso que as novas metas e estratégias a serem aprovadas sejam objeto de constante avaliação e monitoramento.

Em vista dessas razões, requiro a criação da Subcomissão Permanente de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de acompanhar a evolução e a eficácia das políticas de educação de jovens e adultos no Brasil.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Sr Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 85/2024 – CE, para a instrução do PL 1237/2019, que dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares, seja incluído o seguinte convidado:

- Gonzalo Lopez - Representante da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (Abreduc)

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do interesse da presente Comissão na instrução do referido Projeto de Lei em audiência pública, pontuo a necessidade de abertura dos espaços de discussão a atores diversos, com a finalidade de esboçar soluções ao sistema de ensino nacional que abranja diferentes posicionamentos do setor e com potencial de converter-se em legislação eficaz e estável no tempo. Para tanto, solicito a inclusão da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC), que hoje representa mais de 300 mil alunos matriculados na educação básica em instituições associadas e milhões de alunos impactados por soluções inovadoras.

A entidade atua de forma efetiva na discussão que envolve o tema em apreço, contribuindo para todos os assuntos relevantes à promoção da educação básica de qualidade, à maximização dos processos de avaliação do sistema, ao aprimoramento dos instrumentos de inclusão e à permanência de nossos estudantes no universo da educação e do progresso social.



Por essas razões, solicitamos a inclusão da ABREDUC na audiência pública sobre o referido projeto de lei.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2024.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)
Senador da República



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o parecer nº 50, do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 5 de dezembro de 2023, que contém orientações específicas para o público da educação especial constituído pelos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Flávia Marçal, vice-presidente da Comissão de Autismo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – seção Pará;
- representante do grupo de trabalho de atendimento às pessoas idosas e com deficiência, da Defensoria Pública da União;
- o Doutor Ricardo Tonassi, presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação (FONCEDE);
- representante da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI), do Ministério da Educação;
- representante do Conselho Nacional de Educação (CNE).

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurológicas (neurodivergentes) apresentam desafios específicos no contexto



educacional, especialmente no que diz respeito à inclusão, adaptação curricular, formação de professores e acesso a recursos e tecnologias assistivas.

Na intenção de promover uma educação inclusiva e de qualidade para todos, foi apresentado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) o parecer n° 50/2023 que trata sobre as “Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. O parecer já foi aprovado e aguarda a homologação por parte do Ministério da Educação.

O parecer técnico, após a homologação, servirá como subsídio para orientar as instituições de ensino sobre o atendimento educacional e a base estratégica para o acompanhamento destes.

Assim, torna-se fundamental discutir tais estratégias para garantir um ambiente escolar acolhedor, acessível e que promova o desenvolvimento integral de cada aluno, além de compreender melhor a temática apresentada no parecer n° 50/2023.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

